

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Adriana da Veiga Ladeira

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O RELATÓRIO DE
SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA
SOCIOAMBIENTAL CORPORATIVA**

Belo Horizonte - MG

2013

Adriana da Veiga Ladeira

O meio ambiente do trabalho e o relatório de sustentabilidade como instrumento de governança socioambiental corporativa

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Dr. Abraão Soares Dias dos Santos Gracco

Belo Horizonte

2013

L153m	<p>LADEIRA, Adriana da Veiga.</p> <p>O meio ambiente do trabalho e o relatório de sustentabilidade como instrumento de governança socioambiental corporativa/ Adriana da Veiga Ladeira. – 2013. 121 f.</p> <p>Orientador: Abraão Soares Dias dos Santos Gracco.</p> <p>Dissertação (mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC.</p> <p>Referências: f.111 - 121.</p> <p>1. Sustentabilidade 2. Economia 3. Meio ambiente Do trabalho 4. Responsabilidade social. I. Título CDU 33:349.6</p>
-------	--

Bibliotecária responsável: Fernanda Lourenço CRB 6/2932

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Adriana da Veiga Ladeira

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O RELATÓRIO DE
SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA
SOCIOAMBIENTAL CORPORATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: __/__/__

Orientador: Dr. Abraão Soares Dias dos Santos Gracco

Professor Membro: Dr. João Batista Moreira Pinto

Professor: Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Nota: _____

Belo Horizonte
2013

Esse trabalho é dedicado à mãe. À mãe que gera, que cuida, que apoia, que consola e conforta. À mãe que dá alimento, que dá amor, que se dá. Dedico esse trabalho à minha mãe e à natureza, também nossa mãe.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos afetuosos e sinceros a todos os que, de alguma forma, seja por uma palavra, uma atitude, um apoio ou uma crítica, me ajudaram a iniciar, a caminhar e a concluir essa jornada, concretizada nesta pesquisa.

Em especial, gostaria de agradecer ao Professor Abraão Soares Dias dos Santos Gracco, por sua valiosa orientação nos trabalhos. Desde o primeiro semestre do curso pude sentir uma enorme admiração por este Professor, tão dedicado e engajado em seu trabalho, e que possui um amplo conhecimento, sempre renovado. O seu direcionamento foi fundamental para a construção e resultado deste estudo. Por isto, muito obrigada, Professor Abraão. Sem a sua orientação e incentivo, provavelmente não alcançaria a resultado deste trabalho.

Os meus sinceros agradecimentos a todos os professores e colegas da Escola Superior Dom Helder Câmara, que me auxiliaram no crescimento profissional e pessoal.

Aos Professores Sébastien Kiwonghi, Beatriz Souza Costa, João Batista Moreira Pinto e Bruno Torquato de Oliveira Naves, pela amizade e compreensão, pelas palavras de incentivo e apoio, e pelo enriquecimento que suas aulas me proporcionaram.

Ao Professor e Coordenador do curso, Élcio Nacur Resende, meus agradecimentos pela dedicação, confiança e estímulo.

Aos colegas, Cláudia Ferreira de Souza, Sílvia Avelar, Maristela Valadão e Sérgio Pacheco, pelo carinho, apoio, amizade e companheirismo.

Especial agradecimento, também, à minha sócia, Evana Maria S. Veloso Pires. Muito obrigada pelo seu apoio incondicional, pelas palavras de incentivo e pela confiança, além de toda a compreensão nas minhas ausências.

Meus agradecimentos especiais à minha família. Ao meu pai (*in memoriam*), agradeço, saudosamente, por seu exemplo de pessoa humana e sabedoria. À minha mãe, pela força e coragem, que sempre me inspiraram. Aos meus irmãos, cunhada, e sobrinhos, pela confiança que sempre depositaram em mim, e pela amizade confortante e amor incondicional.

Às minhas amigas, que tanto me incentivaram e apoiaram, e que também me confortaram nos momentos difíceis.

Por fim, agradeço, com especial carinho, à pessoa que me incentivou e me ajudou a reunir forças para concluir esse trabalho, Dr. Néstor Carlos Gersztein. Serei eternamente grata, pelas suas palavras e a sua ajuda para o meu crescimento pessoal e emocional.

A privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica.

(Amartya Sen, 2000, p. 23)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância do relatório de sustentabilidade como instrumento de integração das questões sociais, ambientais e econômicas, com o objetivo de tornar efetiva a evolução das propostas relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Inicialmente, apresenta um breve histórico das discussões internacionais que resultaram na consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável. Em seguida, avalia a falta de conexão entre a economia convencional e a ecologia, ressaltando a necessidade de integração dessas disciplinas. Apresenta uma análise da inserção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental, e a inclusão do ambiente do trabalho dentro desse contexto. Aponta as principais normas e diretrizes trabalhistas de proteção ao trabalhador, comparando a sua abrangência com as regras do direito ambiental, de maior complexidade e influência. Indica o modelo capitalista de produção e consumo como o problema central, e que precisa ser superado para que possa se atingir a proposta do desenvolvimento sustentável. Ressalta a importância do instituto da responsabilidade social das empresas, que consiste na integração voluntária das preocupações sociais e ambientais por parte da atividade econômica, para além do cumprimento das normas legais. Analisa as diretrizes, objetivos e vantagens da divulgação do relatório de sustentabilidade, tendo como pressuposto a transparência e a fidelidade das informações nele relatadas. Por fim, avalia a eficácia do relatório de sustentabilidade como instrumento de integração das questões ambientais e sociais ao domínio da atividade econômica, como condição para a legitimação da responsabilidade social das empresas e verificação da justiça social e ambiental.

Palavras-chave: relatório de sustentabilidade; economia; meio ambiente do trabalho; responsabilidade social; transparência; justiça social e ambiental.

ABSTRACT

This study aims to examine the importance of the sustainability report as a tool for integrating social, environmental and economic issues, to the production of effective progress on the proposals related to sustainable development. Initially, it presents a brief history of international debates which resulted in the consolidation of the concept of sustainable development. Then, it evaluates the lack of connection between conventional economics and ecology, highlighting the need to integrate these disciplines. It presents an analysis of the insertion of the right to an ecologically balanced environment as a human and fundamental right, and the inclusion of the working environment in this context. It points out the main labor standards and guidelines to the protection of workers, comparing their scope to the rules of environmental law, of greater complexity and influence. It identifies the capitalist model of production and consumption as the central problem, which must be overcome to achieve the proposed sustainable development. It emphasizes the importance of the institution of corporate social responsibility, which consists of voluntary integration of social and environmental concerns by the economic activity, beyond the compliance with legal norms. It analyzes the guidelines, goals and advantages ensuing from the disclosure of the sustainability report, grounded on the transparency and reliability of information reported on it. Finally, it evaluates the effectiveness of the sustainability report as a tool to integrate environmental and social issues to the field of economic activity, as a condition for the legitimacy of corporate social responsibility and for the accountability of social and environmental justice.

Keywords: sustainability report, economics, working environment, social responsibility, transparency, social and environmental justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LÓGICA DO SÉCULO XXI.....	16
3 MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E ECONOMIA VIÁVEL.....	26
4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SOCIALMENTE JUSTO.....	34
4.1 Princípios do direito do ambiente relacionados à governança empresarial.....	40
4.1.1 Meio Ambiente Equilibrado e a Dignidade da Pessoa Humana.....	41
4.1.2 Prevenção e Prevenção.....	45
4.1.3 Informação e Participação.....	48
4.1.4 Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador.....	61
5 SOCIEDADE DE RISCO E A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS NA VARIÁVEL AMBIENTAL.....	66
5.1 Crescimento econômico e sociedade de risco.....	66
5.2 A necessidade de cooperação das empresas para a concretização do desenvolvimento ambientalmente sustentável.....	71
5.3 A função social das empresas como paradigma do ordenamento jurídico brasileiro.....	73
6 GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS APLICADA À VERTENTE DA SUSTENTABILIDADE.....	78
7 O RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE COMO CONDIÇÃO DE TRANSPARÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS DE GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL	86
7.1 Evolução do relatório de sustentabilidade com vistas na ampliação das práticas empresariais de governança.....	88
7.2 Diretrizes da contabilidade social empresarial para a sustentabilidade.....	91
7.3 Objetivos do relatório de sustentabilidade para além dos <i>shareholders</i>	95
7.4 Vantagens da demonstração do desempenho socioambiental das empresas.....	96
8 A UTILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DAS QUESTÕES SOCIAIS, AMBIENTAIS E ECONÔMICAS NO DOMÍNIO DAS EMPRESAS.....	99
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
REFERÊNCIAS	110

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a atividade econômica ocupa espaço central no desenvolvimento das nações e dos povos, na medida em que gera empregos e renda, e promove a circulação de bens e serviços necessários ao bem-estar das populações. Além disso, os empreendimentos geram receitas para os Estados, por meio de pagamento de impostos e contribuições, com os quais são construídas e postas em funcionamento as estruturas e serviços para atender às necessidades básicas dos cidadãos, além de demandas essenciais ao desenvolvimento dos indivíduos e das comunidades.

No desenvolver de suas atividades, as empresas devem observar as normas legais estabelecidas pelo ordenamento jurídico interno do país. Dentre os vários aspectos influenciados pela atuação e decisões dos empreendedores, e que possui proteção legal específica, destaca-se o meio ambiente do trabalho, local onde são realizadas as tarefas diárias, com o envolvimento direto dos profissionais por ela contratados. A história mostra que a conquista dos direitos dos trabalhadores se deu a partir dos movimentos contrários à exploração da mão de obra, que era realizada de forma desumana. A partir daí, surge uma maior conscientização sobre os valores do trabalho e seu especial atributo de conferir dignidade ao ser humano - trabalhador.

Passadas algumas décadas, surge uma nova preocupação, agora com a degradação do meio ambiente e possível esgotamento dos recursos naturais, fatores desencadeados primordialmente pela atividade econômica, que tem sua base na matéria-prima extraída dos elementos da natureza, e, por outro lado, produzem externalidades causadoras da poluição.

Estudos realizados por especialistas de várias áreas têm demonstrado que os modos de produção capitalista da atualidade vêm provocando um desgaste excessivo dos bens ambientais e afetando a capacidade de regeneração das inter-relações físicas, químicas e biológicas do ecossistema terrestre, e que a humanidade está próxima de atingir o limite de suporte de carga do planeta.

Especialistas atentos às leis naturais têm procurado conscientizar as comunidades científicas e os governos, bem como a sociedade, sobre a emergencial necessidade de mudança dos padrões de produção e consumo da atualidade, sendo este o único modo possível de se atingir o objetivo da sustentabilidade. O esgotamento dos recursos naturais, a irreversibilidade da energia despendida e o excesso de poluição compromete, sobremaneira, a vida do planeta e, por consequência, da humanidade. Nesse contexto, foram realizados estudos com o intuito de medir a capacidade ambiental de suporte do modo de vida dos

grandes centros urbanos – denominada “pegada ecológica”. Posteriormente, os estudos foram ampliados para a análise em termos planetários, concluindo-se que, na atualidade, a humanidade utiliza do equivalente a 1,5 planetas Terra para fornecer os recursos e absorver os resíduos, ou seja, o volume de consumo da humanidade no período de um ano equivale ao que a biosfera precisaria de um ano e meio para regenerar.

Outra questão de igual importância refere-se à constatação de que existe uma imensa desigualdade na distribuição de riquezas, o que dificulta o consenso e a cooperação quanto à necessária mudança de comportamento frente às questões ambientais, além de configurar uma diferenciação desumana, contrária aos preceitos basilares dos direitos humanos reconhecidos no âmbito global.

Assim, as preocupações sociais e ambientais vêm sendo amplamente discutidas no âmbito internacional, com intuito de promover, estimular e apoiar os Estados no implemento de normas específicas em prol da preservação do meio ambiente e da inserção social. Nesse contexto, foram realizados importantes encontros, com a participação de um grande número de nações, como, por exemplo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), em 1972 e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro (Brasil), em 1992.

A partir desses encontros, foi instituído o conceito do desenvolvimento sustentável, a fim de conciliar as divergências existentes entre preservação ambiental e crescimento econômico. Também, foram elaborados vários documentos estabelecendo princípios direcionadores para um processo de mudança, com o objetivo de atingir o desenvolvimento sustentável, entendido como sendo o implemento conjunto de três pilares: inserção social justa; condição ambientalmente sustentável; e viabilidade da economia com a observância dos dois primeiros aspectos.

As diretrizes internacionais, direcionadas a todos os setores da sociedade, bem assim as manifestações dos movimentos em prol dos direitos humanos e ambientais, amparadas em estudos científicos, passaram a influenciar as ações da sociedade. Foram editadas leis importantes pelos Estados, e a atividade econômica passou a inserir, no seu contexto, as variáveis social e ambiental.

Surge, então, o instituto da responsabilidade social das empresas (RSE¹). A ideia de que uma empresa é socialmente responsável tem por pressuposto, não somente o

¹ Na presente pesquisa, adota-se, em algumas passagens, o termo responsabilidade “socioambiental”, ao invés de unicamente “social”, a fim de ressaltar a abrangência das questões sociais e ambientais em seu contexto. De todo

cumprimento das normas legais, tais como, leis trabalhistas, ambientais e consumeristas, mas vai além, pretendendo demonstrar que a corporação integra as preocupações sociais e ambientais em suas decisões, e que possui uma conduta proativa no sentido de investir no desenvolvimento pessoal e profissional dos seus empregados, na melhoria das condições de trabalho e na proteção e preservação do meio ambiente.

Essa demonstração é realizada por meio de um relatório – denominado balanço social ou relatório de sustentabilidade - elaborado anualmente pelas empresas, e que contém informações sobre as suas operações e relacionamentos. De início, os relatórios eram destinados à avaliação somente dos aspectos financeiros. Posteriormente, com o movimento em prol da responsabilidade social das empresas, os relatórios passaram a abarcar as questões sociais e ambientais.

O relatório de sustentabilidade é um instrumento que visa dar transparência sobre as decisões e operações da empresa, criando, assim, um clima de confiança quanto à sua conduta. O relatório traz à lume dados quantitativos e qualitativos dos aspectos econômico, social e ambiental, de modo a permitir, ao menos na teoria, a avaliação da responsabilidade social da empresa (RSE), inerente à governança corporativa.

Nos dias atuais, muitas das empresas ativas, e de maior porte, elaboram e divulgam o relatório de sustentabilidade, com a finalidade de serem reconhecidas como empresas socialmente responsáveis. Nesse diapasão, elas se beneficiam da melhoria de sua imagem, atraindo investimentos e agregando valores aos seus produtos e serviços. Além disso, os empreendedores obtêm vantagens especiais na tomada de empréstimos junto a Bancos estatais, e ainda, têm suas ações listadas de forma diferenciada nas Bolsas de Valores, dada a compreensão de terem preenchido os requisitos da boa governança corporativa, quais sejam, transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade social.

O problema é que não se têm constatado mudanças efetivas nos modos de produção e consumo atuais. Os avanços em direção ao pretendido desenvolvimento sustentável são tímidos, e denotam uma grande distância entre as pretensões e objetivos traçados. Na análise de alguns economistas da atualidade, como José Eli da Veiga, o principal obstáculo à evolução desse processo decorre do fato de que a atividade econômica ainda persiste em caminhar no modelo convencional, que, por sua visão reducionista, desconsidera as questões ambientais e sociais como elementos essenciais ao planejamento e concretização dos empreendimentos.

modo, observa-se que o instituto da “responsabilidade social” inclui ambos os aspectos, devendo ser evitada uma interpretação reducionista do termo.

Não obstante a consolidação da ideia da responsabilidade social das empresas no âmbito da literatura e dos debates, internacional e nacional, e a demonstração das empresas quanto ao seu intento de inserir os atributos desse instituto em seu contexto, como ressaltado nos relatórios de sustentabilidade, a realidade se expressa de maneira diversa.

Nesse contexto, procura-se, através desta pesquisa, analisar a importância do relatório de sustentabilidade como ferramenta de avaliação das práticas empresariais e de sua evolução, ante a necessidade de tornar concreto o implemento dos atributos da responsabilidade social das empresas, com a finalidade de alcançar a sustentabilidade.

A metodologia utilizada no presente trabalho consiste, precipuamente, na pesquisa bibliográfica, dando ênfase aos entendimentos que consideram a necessidade de integração das ciências sociais, ecológicas e econômicas. Além disso, destacam-se os princípios ambientais internacionais e as diretrizes e recomendações produzidas neste nível, bem como as normas internas, destinadas a orientar a atividade econômica para a inserção das questões ambientais e sociais no meio ambiente do trabalho.

Para tentar obter uma coordenação entre os diversificados - mas complementares - elementos deste estudo, e que constituem o denominado “tripé do desenvolvimento sustentável”, optou-se por fazer uma análise das principais diretrizes direcionadas às empresas quanto à proteção ambiental e à justiça social, esta última mais especificamente quando ao meio ambiente do trabalho e suas influências, tendo em vista o seu indubitável poder de transformação da sociedade.

Inicialmente, no capítulo 2 desta pesquisa, é apresentado um breve histórico sobre a origem e evolução das preocupações mundiais com o esgotamento dos recursos naturais e degradação ambiental decorrente da poluição, bem como sobre o conceito do desenvolvimento sustentável, consolidado internacionalmente a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92). A partir desse conceito, firmou-se o entendimento de que o verdadeiro progresso está, necessariamente, vinculado à busca de soluções para as questões sociais e ambientais, e não somente ao aspecto do crescimento econômico.

Por conseguinte, são citados importantes documentos internacionais, elaborados com o objetivo de traçar diretrizes para as políticas públicas dos governos na busca do desenvolvimento sustentável, sendo destacado o relatório denominado “Povos Resilientes, Planeta Resiliente: Um Futuro Digno de Escolha”, divulgado em 2012, e elaborado pelo Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas, dada a sua visão atual, bem como questionamentos apresentados quanto à ausência de implementação efetiva das

diretrizes internacionais negociadas, resultando num chamado à ação para a mudança do modelo de produção capitalista contemporâneo, que é insustentável.

O terceiro capítulo apresenta um estudo sobre o posicionamento de especialistas acerca da especial necessidade de integração das ciências econômicas e ecológicas no trato com o meio ambiente e na condução das atividades econômicas na direção da sustentabilidade. Análises apresentadas por especialistas da área econômica, na atualidade, apontam que a sobrevivência das empresas depende, essencialmente, da preservação ambiental, e que a compreensão das inter-relações existentes nos ecossistemas é requisito primordial para a tomada de decisões que permita a continuidade e melhoria dos negócios.

De acordo com a análise contemporânea, de economistas que consideram a essencialidade da preservação dos sistemas ecológicos, a exemplo de José Eli da Veiga, a questão de maior entrave para a sustentabilidade pode ser verificada na base da teoria econômica convencional, redutora da realidade, uma vez que considera o sistema de mercados de forma isolada, sem a interação com o meio ambiente, e sem enxergar a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, considerando-os infinitos ou, pelo menos, substituíveis.

Estudiosos, atentos às leis naturais, têm procurado conscientizar as comunidades científicas e os governos, bem como a sociedade, sobre a emergencial necessidade de mudança dos padrões de produção e consumo da atualidade, sendo este o único modo possível de se atingir o objetivo da sustentabilidade. O esgotamento dos recursos naturais, a irreversibilidade da energia despendida e o excesso de poluição compromete, sobremaneira, a vida do planeta e, por consequência, da humanidade.

José Eli da Veiga relaciona os pontos falhos da visão dos economistas convencionais, e ressalta que a manutenção do sistema de mercado capitalista da atualidade torna inviável a concreção da sustentabilidade. O autor sustenta que a sustentabilidade é um novo valor para a humanidade, e que deve ser encarado com seriedade e coragem, pois a sua implementação efetiva dependerá de mudanças importantes na economia global, regional e local.

O conceito de meio ambiente do trabalho, sua abrangência, bem assim as influências de alguns princípios do direito ambiental no seu contexto são tratados no quarto capítulo. Neste ponto, pretende-se ressaltar os aspectos humano e fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado, inerente à qualidade de vida e à dignidade humana. Nesse diapasão, a justiça socioambiental abrange o tratamento responsável no que diz respeito à saúde e segurança do trabalhador, bem assim das demais pessoas afetadas pela produção de bens e serviços.

No capítulo 5 são apresentados o conceito da sociedade de risco e o instituto da função social das empresas, dando ênfase aos comandos constitucionais relacionados à ordem econômica e sua finalidade de promover a justiça social e ambiental. Além disso, pretende-se demonstrar a necessidade de cooperação das empresas para o alcance do desenvolvimento ambientalmente sustentável, tendo em vista que os problemas ambientais e sociais existentes decorrem, em grande parte, de suas operações, e ainda, por considerar o seu poder de influência e transformação da sociedade e das decisões políticas.

A governança corporativa e a responsabilidade social (ou socioambiental) das empresas são abordadas no sexto capítulo, a fim de demonstrar a evolução desses conceitos, o modo de sua inserção na sociedade, e a importância da sua prática na direção da sustentabilidade ambiental. Considerando a influência na conduta das empresas, na atualidade, esses institutos mereceram destaque em apartado, com abordagem mais específica acerca dos requisitos que lhes conferem respaldo, bem como alguns benefícios decorrentes da constatação quanto ao seu implemento.

O capítulo 7 se propõe a explicitar o que é o relatório de sustentabilidade elaborado pelas empresas, também chamado de balanço social, qual o modelo adotado primordialmente no Brasil, suas características, objetivos e vantagens. Nesse contexto, procura-se dar relevo à necessidade de transparência das informações contidas nos relatórios, bem como seu caráter instrumental, com a finalidade de orientar o planejamento e adoção de medidas direcionadas ao implemento de novos padrões de produção e consumo.

Por fim, no oitavo capítulo são analisadas algumas respostas ao questionamento acerca da falta de avanço na execução das proposições apresentadas nas Conferências Internacionais, voltadas para a sustentabilidade. E, considerando a significativa participação da atividade econômica na ocorrência dos problemas ambientais, bem assim o seu poder de influência na atual sociedade capitalista, procura-se avaliar a eficácia do relatório de sustentabilidade para a inserção dos atributos da responsabilidade socioambiental no âmbito das empresas.

Considerando que o tema do relatório de sustentabilidade como instrumento destinado à implementação da responsabilidade social das empresas é pouco desenvolvido na literatura acadêmica, o presente trabalho propõe o aprofundamento de estudos nesta área, visando integrar as disciplinas das ciências naturais e sociais, tendo em vista a especial necessidade de diálogo entre os variados setores da sociedade – condição essencial para o alcance do desenvolvimento sustentável, amparado no trinômio da justiça social, sustentabilidade ambiental e viabilidade econômica.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LÓGICA DO SÉCULO XXI

A partir da análise da concepção histórica dos direitos fundamentais estabelecidos nas constituições escritas dos Estados, verificou-se a existência de uma evolução desses direitos, resultante na tradicional classificação de direitos de primeira, segunda e terceira gerações (ou dimensões).

O Estado moderno foi construído a partir de teorias desenvolvidas com o intuito de garantir os direitos à liberdade, à igualdade e à propriedade, estabelecidos pelas cartas constitucionais, ora limitando a atuação estatal, ora impondo-lhe a obrigação de proteger dos direitos fundamentais reconhecidos.

A primeira geração de direitos tem seu marco na segunda metade do século XVIII, com a independência americana, a Declaração dos Direitos do Homem, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, símbolos do início de uma nova era capitalista, de natureza liberal. A partir daí as constituições passaram a estabelecer os valores individuais como direitos fundamentais a serem resguardados, dentre eles o direito de propriedade e posse, em contraposição ao intervencionismo estatal. A apropriação de terras passou a ter lugar como meio de acumulação de riquezas, sendo o seu uso e fruição desfrutados com o trabalho alheio.

No início do século XIX surge uma nova dimensão de direitos – os direitos sociais – denominados direitos de segunda geração, instituídos com o fito de proporcionar o equilíbrio entre o capital e o trabalho, mediante o estabelecimento de garantias sociais, culturais e econômicas (direitos de igualdade), e a exigência do controle do Estado sobre o poderio econômico e a propriedade privada. Surge, assim, a dicotomia entre o público e o privado.

Os fatos históricos vinham demonstrando que a priorização dos direitos individuais, com ênfase no poderio econômico, aumentou ainda mais o distanciamento entre as populações ricas e pobres do planeta, o que terminava por engessar a possibilidade de desenvolvimento destas últimas, não obstante estarem situadas em terras produtivas e com recursos naturais ainda preservados. Por outro lado, os países ricos chegaram ao ápice do consumismo capitalista, esgotando seus recursos naturais ou tornando-os sobremaneira frágeis, dado o alto índice de degradação decorrentes da sua utilização.

Assim, finda a guerra fria, surge um novo embate social, agora envolvendo os países ricos e os países pobres, na luta pela autonomia e pelos direitos de uso dos recursos naturais. De um lado os países ricos passaram a exigir uma postura de preservação das áreas naturais dos países mais pobres como meio de garantir a sobrevivência, e estes, por sua vez, passaram a pleitear uma medida de investimentos financeiros por parte dos primeiros, a fim de

possibilitar o seu desenvolvimento, e ainda, como compensação pela degradação decorrente das atividades que resultaram no desequilíbrio ambiental e social planetário.

Inicia-se, então, em meados do século XX, o marco teórico dos direitos de terceira geração (ou dimensão), identificados como aqueles que visam resguardar o bem-estar da coletividade como um todo, resultando na preleção das garantias que lhe são inerentes, tais como, o desenvolvimento, a paz, a preservação do meio ambiente, a comunicação, e o patrimônio comum da humanidade.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em junho de 1972, foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre as questões do meio ambiente, constituindo um marco histórico para o pensamento do Século XX ao inserir a variável ambiental nas discussões atinentes ao desenvolvimento. Pela primeira vez, o enfoque das questões ambientais foi tratado de modo holístico, abordando o meio ambiente como um todo e não de maneira fragmentada. A partir dessa ideia os países passaram a estruturar uma legislação ambiental, estabelecendo regras para o controle da atividade econômica com a finalidade de prevenir os danos causados ao meio ambiente.

A proposta inicial foi de desaceleração do desenvolvimento, em vista de estudos prévios que indicavam o fato de que a atividade humana se desenvolve muito mais rapidamente do que a capacidade da Terra de se regenerar e produzir seus recursos, o que, em determinado espaço de tempo, terminaria em um colapso. A proposta recebeu o repúdio por parte dos países em desenvolvimento, que não haviam alcançado os níveis de industrialização dos países desenvolvidos, mediante fundamento de que não poderiam ser impedidos de se desenvolver, criando, assim, um impasse acerca das diretrizes a serem adotadas.

Das negociações que se seguiram, resultou a estipulação de diretrizes amparadas na ideia de preservação ambiental frente à atividade econômica, aliada ao respeito à soberania das nações, sendo firmada uma lista de 26 princípios, contidos na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Tais princípios tratam da necessidade de respeito aos direitos humanos e ao desenvolvimento, sempre de forma consciente e tendo como questão fundamental a preservação dos recursos naturais, da fauna e da flora, e a proteção do meio ambiente da poluição causada pelas atividades humanas, e prelecionam, ainda, o imperativo de se estabelecer um planejamento racional para resolver os conflitos entre o ambiente e o desenvolvimento, fixando a essencialidade da educação ambiental, bem assim a necessidade de se estabelecer políticas de cooperação entre os povos para o combate à pobreza.

Em dezembro de 1972, a Assembleia Geral da ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que coordena os trabalhos em prol do meio ambiente global, tendo como prioridades atuais os aspectos das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas.

Apesar dos impactos causados pela Conferência de Estocolmo, as questões levantadas (poluição, degradação ambiental e o uso indiscriminado dos recursos naturais) ainda estavam longe de serem resolvidas.

Como observa Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 41-42), no período entre 1972 e 1987, ocorreram acidentes gravíssimos e de grandes proporções, causadores de enormes prejuízos ao meio ambiente às populações locais e circunvizinhas, e que chamaram a atenção da comunidade internacional, podendo ser citados, dentre eles: (a) o acidente industrial provocado por uma empresa suíça em Seveso, na Itália, em 1976, que liberou um produto químico (TCDD) na atmosfera atingindo a população local; (b) o acidente com o satélite artificial soviético de telecomunicações Cosmos 924, que caiu em território canadense, em 1978, despejando material radioativo; (c) o derramamento de toneladas de óleo cru pelo navio petroleiro *Amoco Cádiz*, em 1978, na costa bretã; (d) a explosão decorrente do vazamento de gasolina em um dos oleodutos da Petrobrás na região de Cubatão-SP, em 1984; (e) o acidente na cidade de Bhopal, na Índia, envolvendo uma fábrica de pesticidas, em 1984, que causou um vazamento de gás tóxico e envenenou a população; (f) o acidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, URSS, em 1986, cuja explosão liberou uma nuvem de material radioativo levada pelo vento aos países vizinhos; e (g) o incêndio ocorrido em 1986 na empresa química Sandoz, na Suíça, que levou à contaminação do rio Reno por produtos químicos agrícolas, solventes e mercúrio, matando a fauna aquática e ameaçando o abastecimento de água potável da Alemanha e da Holanda.

Além dos acidentes, a comunidade científica alertava para problemas urgentes e complexos, relacionados à sobrevivência humana, dentre eles, o aquecimento global, a desertificação crescente e a destruição da camada de ozônio.

Após dez anos da realização da Conferência de Estocolmo (1972), a Assembleia Geral da ONU convocou uma nova conferência para tratar do tema meio ambiente e desenvolvimento. Em 1983, a ONU instituiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, com o objetivo de realizar um relatório com foco na questão ambiental, para a adoção de estratégias e mecanismos de cooperação internacional.

De início, houve quem desejasse limitar as atribuições da Comissão unicamente às questões ambientais. Entretanto, verificou-se que o problema ia muito além, estando intrinsecamente relacionado com o desenvolvimento e as relações econômicas internacionais, a pobreza, os direitos humanos e o aumento populacional.

De acordo com a Presidente da Comissão, a limitação das considerações somente à problemática ambiental teria sido um grave erro, já que:

o meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas, e tentar defendê-lo sem levar em conta os problemas humanos deu à própria expressão 'meio ambiente' uma conotação de ingenuidade em certos circuitos políticos. (COMISSÃO, Rio de Janeiro, 1991, p. XIII)

Nesse contexto, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) elaborou um Relatório, denominado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), que ficou conhecido como *Relatório Brundtland*, publicado em abril de 1987 (COMISSÃO, Rio de Janeiro, 1991). O documento cristalizou o conceito do desenvolvimento sustentável, ao afirmar que:

A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas. (COMISSÃO, Rio de Janeiro, 1991, p. 9)

O Relatório Brundtland apontou as principais *Preocupações Comuns* da comunidade internacional com o futuro da humanidade, a busca do desenvolvimento sustentável e o papel da economia internacional. No tocante às diretrizes políticas, foram indicadas recomendações para tratar dos denominados *Desafios Comuns*, identificados como sendo: o aumento crescente da população e sua incompatibilidade com os recursos naturais disponíveis; a segurança alimentar; a extinção das espécies e o esgotamento de recursos genéticos; o fornecimento de energia; os padrões de produção na indústria; e os assentamentos humanos.

Por último, o Relatório propôs a união de *Esforços Comuns* a fim de se criar um mecanismo de cooperação internacional no contexto econômico para ajudar a promover o desenvolvimento sustentável e o combate à pobreza. Nesse diapasão, recomendou a elaboração de acordos internacionais para a administração das áreas e bens comuns, a promoção da paz entre as nações e o consenso no controle de produção das armas de destruição em massa, e a realização de mudanças institucionais para possibilitar uma ação conjunta na solução dos problemas mundiais.

Os estudos e resultados do Relatório Brundtland foram analisados e discutidos na Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada em 1992, juntamente com as recomendações e princípios definidos na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 1972.

Apesar dos esforços empreendidos, duas décadas haviam se passado sem que houvesse avanços concretos e eficazes na contenção da poluição e da depreciação ambiental. Durante esse período novos problemas surgiam em decorrência da falta de recursos financeiros dos países então denominados subdesenvolvidos e do excesso de produção e consumo dos países desenvolvidos, bem como aumento populacional e inexistência de controle efetivo da poluição e extração de recursos naturais, além da depreciação dos biomas nativos e da biodiversidade. Ante esse quadro, era clara a necessidade de se enfrentar a questão ambiental com mais seriedade.

Foi então aprovada a chamada Agenda 21, que veio consolidar a ideia de que o desenvolvimento e a conservação do meio ambiente devem constituir um binômio indissolúvel, promovendo, assim, a ruptura do antigo padrão de crescimento econômico fundado somente nos resultados da economia. Essa ruptura trouxe o novo paradigma do desenvolvimento sustentável, exigindo uma reinterpretação do conceito de progresso, onde se devem levar em conta os aspectos de ordem social e ambiental, a fim de garantir uma vida digna não somente para as atuais, mas também para as futuras gerações.

A ideia central é a de que o desenvolvimento sustentável está fundado na concretização concomitante de três atributos: justiça social, sustentabilidade ambiental e viabilidade dos modos de produção da economia.

A erradicação da pobreza, a proteção à saúde humana, a promoção de cidades sustentáveis, as mudanças dos padrões de consumo e dos processos produtivos, bem assim, a necessidade de uma conscientização dos Poderes Públicos e da sociedade como um todo, surgem como objetivos sociais e especial importância, criando uma verdadeira cartilha para o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, Édis Milaré (2011, p. 58) leciona:

A composição das 'legítimas' necessidades da espécie humana com as 'legítimas' necessidades do planeta Terra efetiva-se no âmago do processo de 'desenvolvimento sustentável'. Este, por sua vez, tem como pressupostos (e, de certo modo, corolários) a 'produção sustentável' e o 'consumo sustentável'. Em outras palavras, não se atingirá o desenvolvimento sustentável se não se proceder a uma radical modificação dos processos produtivos, assim como do aspecto quantitativo e do aspecto qualitativo do consumo. Por isso, o conceito e a prática do desenvolvimento sustentável, uma vez desencadeado, facilitará processos de produção e critérios de

consumo adequados à composição dos legítimos interesses da coletividade humana e do ecossistema global.

Muitos são os acordos internacionais assinados nas quatro décadas que separam a primeira grande Conferência de Estocolmo da Conferência Rio + 20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável). De acordo com José Eli da Veiga (2013, p.60), de um total de 880 documentos, um terço (360) foi firmado nos primeiros 20 anos (1971-1991) e o restante (520) nos dois decênios posteriores (1992-2011).

Em 2010, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o Painel de Alto Nível sobre Sustentabilidade Global (*High-level Panel on Global Sustainability*) com o objetivo de formular um projeto para o desenvolvimento sustentável e para a prosperidade de baixo carbono. O Painel, composto por Chefes de Estado e de Governo, ministros e representantes do setor privado e da sociedade civil, publicou, em 30 de janeiro de 2012, o relatório (ORGANIZAÇÃO, 2012) denominado Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha (*Resilient People, Resilient Planet: a Future Worth Choosing*), a fim de contribuir para a agenda global do desenvolvimento sustentável e para as discussões da Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em junho de 2012 no Rio de Janeiro (RIO + 20).

O relatório (ORGANIZAÇÃO, 2012) contém, inicialmente, a “Visão do Painel” (Seção I), ressaltando a evolução da tomada de consciência acerca dos problemas sociais e ambientais a partir da publicação do Relatório Brundtland e a necessidade de se adotar os princípios da agenda de desenvolvimento sustentável, integrando-os à política econômica, uma vez constatada a incoerência de ações políticas efetivas para o seu implemento na prática. Nesse contexto, propõe a adoção de uma nova abordagem à economia política de desenvolvimento sustentável, tornando transparentes os custos da ação e da omissão para possibilitar a tomada de decisões políticas em prol de um futuro sustentável. Também, sugere o estabelecimento de uma visão de longo prazo para as questões pontuais relacionadas à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades, ao crescimento inclusivo, à sustentabilidade na produção e consumo, além do combate à mudança climática e respeito aos limites planetários.

Na segunda Seção (Progresso rumo ao desenvolvimento sustentável), o relatório destaca que o avanço em direção ao desenvolvimento sustentável é um processo dinâmico de adaptação, aprendizagem e ação, que demanda o reconhecimento e a compreensão das relações existentes entre a economia, a sociedade e o meio ambiente natural, bem como a atuação para que sejam implementadas as mudanças necessárias ao alcance da

sustentabilidade mundial. Nesse viés, aponta os principais “vetores de mudanças” atuais da sociedade global capazes de afetar a sustentabilidade do planeta e suas implicações. A partir desse reconhecimento, foram elaboradas as seções III, IV e V, estabelecendo os focos de atuação (respectivamente, a capacitação das pessoas para fazerem escolhas sustentáveis, o trabalho em direção a uma economia sustentável e o fortalecimento da governança institucional para apoiar o desenvolvimento sustentável), as prioridades inerentes à efetivação dos objetivos em relação a cada um desses focos de atuação, e as recomendações para colocá-los em prática.

A terceira Seção (Capacitando as pessoas para fazerem escolhas sustentáveis) reconhece que o futuro do planeta e da comunidade global depende das escolhas dos indivíduos e da sociedade, e observa que o problema reside não somente nas escolhas não sustentáveis, mas também na falta de escolhas. Assim, propõe a capacitação das pessoas através de ações nas seguintes áreas, tidas como prioritárias:

- cumprimento dos princípios fundamentais do desenvolvimento: compromissos internacionais para erradicar a pobreza, promover os direitos humanos e a segurança humana e avançar a igualdade de gênero;
- promover a educação para o desenvolvimento sustentável, inclusive educação secundária e vocacional, e capacitação para ajudar a assegurar que toda a sociedade possa contribuir para soluções para os desafios atuais e aproveitem as oportunidades;
- criar oportunidades de emprego, especialmente para mulheres e jovens, para fomentar um crescimento verde e sustentável;
- capacitar os consumidores para fazerem escolhas sustentáveis e promover o comportamento responsável de maneira individual e coletiva;
- gerenciar os recursos e possibilitar uma revolução verde do século XXI: agricultura, oceanos e sistemas costeiros, energia e tecnologia, cooperação internacional;
- construir resiliência por meio de redes sólidas de segurança, redução de risco de desastres e planos de adaptação. (ORGANIZAÇÃO, PAINEL, 2012, P. 47-48)

Na Seção IV (Trabalhando rumo a uma economia sustentável), o relatório ressalta que imprescindível a transformação do modelo atual de economia global para o alcance da sustentabilidade, e aponta que a crise econômica oferece a oportunidade de reformas não somente no sistema financeiro, mas na economia real, o que denominou de “crescimento verde”, relacionando, dentre as áreas fundamentais para a atuação, as seguintes:

- incorporar custos sociais e ambientais na regulamentação e precificação de produtos e serviços, bem como abordar falhas do mercado;
- elaborar um roteiro de incentivos que valorize cada vez mais o desenvolvimento sustentável de longo prazo em investimentos e transações financeiras;
- aumentar o financiamento do desenvolvimento sustentável, incluindo custeio público e privado e parcerias para mobilizar grandes volumes de novos financiamentos;

- ampliar a forma como medimos o progresso do desenvolvimento sustentável por meio da criação de um índice ou conjunto de indicadores de desenvolvimento sustentável. (ONU, PAINEL, p. 78-99)

A quinta Seção (Fortalecendo a Governança Institucional) sustenta a necessidade de implemento de uma governança integrada entre os níveis local, nacional, regional e global, a fim de possibilitar a atuação efetiva das instituições e a conexão dos assuntos relacionados aos processos decisórios inerentes ao desenvolvimento sustentável. O relatório aponta que é imperioso trazer para o centro das discussões da economia as questões sociais e ambientais, bem como afastar o modelo atual fragmentado das instituições, sendo papel dos Governos e das entidades estatais o estabelecimento de uma agenda e a criação de estruturas de governança que possibilitem a colaboração entre os vários atores envolvidos no processo de mudança rumo à sustentabilidade. E propõe que a construção de uma melhor governança nacional e global para o desenvolvimento sustentável deve incluir atuações nas seguintes áreas fundamentais:

- aumentar a coerência nos planos subnacional, nacional e internacional;
- criar um conjunto de metas de desenvolvimento sustentável;
- elaborar um relatório periódico da perspectiva mundial do desenvolvimento sustentável que reúna informações e avaliações atualmente dispersadas nas instituições e as analise de maneira integrada;
- assumir um novo compromisso para revitalizar e reformar o arcabouço institucional internacional, inclusive considerando a criação de um conselho mundial de desenvolvimento sustentável. (ORGANIZAÇÃO, PAINEL, p. 102-121)

Ao final, o relatório conclui que este é o momento para a ação, e postula que as recomendações nele apontadas sejam amplamente promovidas no âmbito da comunidade internacional, aí incluídos os governos em todos os níveis, as organizações internacionais, a sociedade civil, a comunidade científica e o setor privado, a fim de tornar concretas as práticas recomendadas.

O novo encontro da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizado em 2012 no Rio de Janeiro (Rio+20), foi, então, promovido com a finalidade de renovação do compromisso político dos Estados e estabelecimento de novas metas para o denominado desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. Contudo a fixação de metas para a busca de solução de questões importantes foi adiada, principalmente pela divergência de interesses econômicos das nações envolvidas.

A falta de implementação de medidas efetivas para o controle da degradação ambiental e alcance do desenvolvimento sustentável vem sendo debatida e criticada por esses longos anos. Na atualidade, procura-se entender o porquê da falta de atuação efetiva dos

governos, embora haja consenso acerca da vinculação direta existente entre a economia e as questões socioambientais.

A par dos entendimentos apoiados na convicção de que uma crise ambiental planetária possa ser superada unicamente pela tecnologia, existe uma ampla conformidade no meio científico acerca da constatação de que a humanidade está a caminho de atingir os limites da capacidade do planeta.

No entanto, a prática de medidas concretas rumo ao desenvolvimento sustentável depende, de modo indissociável, da inclusão dos problemas sociais e ambientais na pauta da economia em todos os níveis. O chamado tripé do desenvolvimento sustentável é interdependente em todas as direções, sendo emergencial a necessidade de sua integração.

Os questionamentos sobre a falta de políticas públicas efetivas rumo à sustentabilidade indicam, primordialmente, os interesses individualistas e imediatos do setor econômico como os principais entraves, na medida em que esse setor exerce influência direta na atuação política dos governos, seja interna ou externamente.

O próprio conceito do desenvolvimento sustentável traduz uma dicotomia – crescimento econômico e preservação ambiental - que agrega interesses muitas vezes confrontantes, o que dificulta a sua aceitação.

Ao analisar os dois posicionamentos extremos sobre o impasse entre crescimento econômico e sustentabilidade – inexistência do dilema de um lado, e fatalidade do outro - José Eli da Veiga (VEIGA, 2010, p. 113) aponta que o conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado com intuito de minimizar as divergências, senão vejamos:

Neste caso, a elaboração intelectual sobre o que poderia ser um ‘caminho do meio’ – entre a fábula panglossiana e a fatalidade antrópica – está muito mais atrasada que no caso do desenvolvimento. O que tem havido é coisa bem diversa: desde 1987, um intenso processo de legitimação e institucionalização normativa da expressão ‘desenvolvimento sustentável’ começou a se firmar. Foi nesse ano que, perante a Assembleia Geral a ONU, Gro Harlem Brundtland, a presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, caracterizou o desenvolvimento sustentável como um ‘conceito político’ e um ‘conceito amplo para o progresso econômico e social’. O relatório ali lançado com o belo título *Nosso Futuro Comum* foi intencionalmente um documento político, que procurava alianças com vistas à viabilização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ‘Rio-92’.

O caráter político do conceito de desenvolvimento sustentável é condição inerente às práticas que envolvem as decisões na sociedade, sejam elas originárias dos poderes públicos, dos partidos políticos, das organizações e entidades estatais ou não, ou ainda, da sociedade

civil. A legitimidade das práticas sociais perpassa por um processo que culminará na decisão final – a norma, regra ou princípio – que lhe confere validade.

Quanto a esse aspecto cabe ressaltar a análise apresentada por Cristiane Derani em sua obra *Direito Ambiental Econômico*, na qual aponta a relação direta entre o direito e a política, com influência recíproca, o que termina por conferir legitimidade a ambos:

Direito é tributário da política, da mesma maneira que um rio que se forma de outro, ganha traçado próprio, porém continua sendo água do rio de origem, como tal guardando toda a essência daquele sem o que não poderia existir. Em síntese, o direito é parte de uma ordem política (ou sistema político), e aquilo que ocorre à política reflete no direito. Reciprocamente, atos do direito e as prescrições normativas formam e reformam a política.²

A política necessita de legitimidade, assim como o direito, para perpetuar-se na sociedade. Só a legitimidade política abre chance para a legitimidade do direito. Sua relação não é obrigatoriamente de imediata causa-efeito, porém abre campo para a atuação legítima do direito, na aceitação, participação e incentivo à organização política de uma sociedade. O direito sem seu potencial de legitimidade perece e, com ele, a política. Em resumo, um Estado Democrático de Direito só é possível com a existência concomitante de uma participação democrática efetiva na política e com a presença de normas imbuídas de um alto grau de aprovação social. (DERANI, 2008, p. 2)

Como conceito amplo, e de caráter político, o desenvolvimento sustentável, para alguns autores como, por exemplo, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p. 82), Romeu Thomé (2011, p. 58), Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 57) e Raimundo Simão de Melo (2010, p. 58), passou ao *status* de princípio informador da ordem normativa, tendo por objetivo o equilíbrio do meio ambiente, e o enorme desafio de conciliar horizontalmente as divergências existentes no trato das questões econômicas, sociais e ambientais.

Para José Eli da Veiga a sustentabilidade é um novo valor que vem sendo afirmado de modo consistente e rápido perante a sociedade, mas a sua efetivação prática dependerá de “muita imaginação e desprendimento”, dado que o modelo tradicional de desenvolvimento, com enfoque unicamente no crescimento econômico, é incompatível com esse novo valor. (VEIGA, 2013, p. 9-11)

Como anota o relatório do Painel de Alto Nível sobre Sustentabilidade Global (ORGANIZAÇÃO, 2012), o modelo de desenvolvimento global da atualidade é insustentável, impondo-se que seja implementada uma nova governança, de caráter democrático, com respeito aos direitos humanos e aos limites planetários.

² Nota: A autora esclarece que entende o vocábulo “política” ou a expressão “sistema político” como sendo “todos os fatores que determinam uma prática social, estejam aqueles diretamente normatizados e institucionalizados, ou que tenham em instituições ou normas seu princípio.”

3. MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E ECONOMIA VIÁVEL

As preocupações ambientais têm sido objeto de reflexão nos mais variados segmentos da sociedade e demandam a necessidade de uma compreensão que vai muito além de uma única perspectiva. O meio ambiente diz respeito a todo globo terrestre, nas suas infinitas facetas e interações, que possibilitam a manutenção da vida. Trata-se da “casa” planetária, onde cada comunidade - em grande ou pequena escala – se desenvolve, com suas especiais características.

A palavra ecologia tem origem no grego, das palavras *oikos* (casa) e *logos* (estudo), e denomina a ciência que estuda as interações entre os organismos e seu ambiente – o planeta Terra. O termo economia, também originário do grego (*oikos* + *nomos*), denomina o gerenciamento ou gestão (*nomos*) da “casa” (*oikos*) ou ambiente, sendo atribuída, ainda, à ciência social que estuda a atividade econômica.

A ciência ecológica tem por base a constatação de que as inter-relações físicas, químicas e biológicas existentes entre os elementos da natureza são responsáveis por uma combinação de sistemas naturais complexos que possibilitam o funcionamento de um sistema maior – o ecossistema – onde todos os organismos estão inseridos e fazem parte dessa combinação, de modo que não podem existir isolados, uns dos outros. Exemplo clássico é a cadeia alimentar, onde os organismos são, ao mesmo tempo, nutrientes e nutridos em escala, dependendo dos demais para a manutenção da espécie. Os sistemas naturais adquirem uma espécie de vida coletiva própria, e o complexo de interações que os sustenta é também o fator que lhes confere a capacidade de auto-organização, autorreprodução e automanutenção.

A atividade econômica, por sua vez, permeia toda a rede de produção, distribuição, troca e consumo de produtos e serviços, sendo responsável pelo movimento que conduz à geração de capital e à realização das necessidades humanas. Na atualidade, o ser humano nasce, cresce, se desenvolve, procria e morre, tendo por base a aquisição de bens e serviços durante toda a sua vida.

O fornecimento destes bens e serviços à sociedade depende, essencialmente, da extração de recursos da natureza. Além disso, os próprios meios de produção, bem como os consumidores (intermediários ou finais), terminam por devolver ao meio natural os elementos descartados do consumo, os denominados resíduos, resultando num ciclo que afeta diretamente o ecossistema.

As questões ecológicas e econômicas, portanto, estão intrinsecamente associadas e inarredavelmente vinculadas, na medida em que ambas têm sua origem nas interações dos

seres humanos com o planeta que os sustenta, fornecendo as condições e serviços necessários a sua sobrevivência.

De acordo com Edson Ferreira de Carvalho (2011, p. 93):

Como gêmeas, as duas ciências deveriam conviver harmoniosamente, mas o que se vê é a economia buscando dominar o meio ambiente sem respeitar as leis naturais que regulam o fluxo, o equilíbrio e a capacidade de sustentação dos ecossistemas, que em seu conjunto formam o grande ecossistema Terra.

Já foi observado que o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu a partir das discussões internacionais sobre o antagonismo existente entre o crescimento econômico e a preservação ambiental com o intuito de se criar um consenso para o desenvolvimento com a inserção das questões sociais e ambientais no seu contexto.

O problema é que o modelo convencional da economia resiste à introdução das questões sociais e ambientais em suas decisões, traduzindo-as como entraves ao desenvolvimento, como alerta Ademar Ribeiro Romeiro (2010, p. 3):

No esquema analítico convencional, o que seria uma *economia* da sustentabilidade é visto como problema, em última instância, de **alocação** intertemporal de recursos entre consumo e investimento por agentes econômicos racionais, cuja motivações são fundamentalmente maximizadoras de utilidade.

José Eli da Veiga e Andrei D. Cechin, na Introdução à obra *Economia Socioambiental* (VEIGA, 2009, p. 9-24), alertam que há um evidente reducionismo nas ciências sociais, e principalmente na economia, ao ignorar a inter-relação entre os meios de produção e a natureza (ou os recursos naturais), considerando esta última um “produto” passível de precificação e de substituição. Em “O fundamento central da economia ecológica” (MAY, 2010, p. 34-35), os mesmos autores observam que o “diagrama do fluxo circular da economia” mostra o circuito de produção e consumo de bens e serviços e o fluxo monetário, tendo por alicerce a representação de sistema isolado, de onde nada entra ou sai.

O diagrama tem por objetivo demonstrar como circulam os produtos, insumos e capital entre as empresas e famílias em mercados de fatores de produção e de bens e serviços. De um lado, as empresas utilizam de insumos classificados como terra, capital e trabalho (mercados de fatores de produção) para a produção de bens e serviços, que serão consumidos pelas famílias (mercado de bens e serviços). Em contrapartida, e no circuito inverso, as compras dos bens e serviços pelas famílias gera o lucro para as empresas, que vai adquirir novos insumos, gerando renda para os trabalhadores e proprietários de terras, fechando o ciclo com novo consumo de bens e serviços.

Como observam Veiga e Cechin (VEIGA, 2009, p. 11), na área de conhecimento da economia convencional “os sistemas são entendidos como fechados, estáticos e sempre tendendo ao equilíbrio, enquanto na realidade eles são abertos, dinâmicos e bem distantes do equilíbrio.” Esta apreensão é facilmente constatada quando se analisa o diagrama do fluxo circular da economia, no qual se verifica a representação da circulação interna de produtos e serviços e a contrapartida de geração de renda e lucro, sem considerar a absorção de matéria-prima e a liberação de resíduos.

Tal perspectiva contraria as leis da natureza, na medida em que ignora a entropia e o metabolismo inerente às inter-relações químicas, físicas e biológicas existentes entre os elementos que compõem o ecossistema.

Romeiro (2010, p. 8-9) ressalta que a visão neoclássica de infinitude dos recursos naturais foi objeto de crítica pioneira e sistemática por parte de Nicholas Georgescu-Roegen, economista romeno que em 1971 publicou a obra intitulada *The Entropy Law and the Economic Process* (A Lei da Entropia e o Processo Econômico), a qual introduziu a ideia de irreversibilidade e de limites na teoria econômica.

A lei da entropia – ou segunda lei da termodinâmica - enuncia que a toda transformação da energia envolve a produção de calor que tende a se dissipar e, uma vez dissipado, o calor não pode mais ser aproveitado, havendo, portanto, a perda de uma parte da energia quando utilizada ou transformada. Daí se extrai que a energia possui um limite de utilização, não sendo passível de ser recuperada a partir de determinado ponto. Assim, a lei da entropia demonstra que, em um sistema isolado, a energia tende a se dissipar até um limite máximo, resultando num processo irreversível.

O metabolismo é o processo bioquímico que ocorre em uma célula ou em um organismo, e que transforma os materiais ou energia que recebe do ambiente convertendo-os em elementos que permitem o crescimento e a manutenção da vida. Esta noção também é aplicada na ecologia, para se referir ao processo específico de regulação que ordena a troca entre os organismos e o meio ambiente, constituindo “a base que sustenta a complexa teia de interações necessárias à vida.” (MAY, 2010, p. 36)

Ao analisar o metabolismo dos ecossistemas urbanos como indutores de alterações ambientais globais, Genebaldo Freire Dias (2002, p. 29) aponta que:

Segundo Stern *et. al.* (1993), as alterações globais colocam a Terra num período de mudanças ambientais que difere dos episódios anteriores de mudanças globais, por serem de origem antropogênica, entrelaçadas inexplicavelmente com o comportamento humano e impulsionadas pelas tendências de produção e consumo globais.

(...)

Todas as atividades humanas contribuem potencialmente, direta ou indiretamente, para as chamadas *causas próximas* das mudanças globais. Segundo Stern *et. al.* (*op. cit.*), essas *causas próximas* são variáveis sociais que afetam os sistemas ambientais, particularmente os sistemas ambientais globais. Busca-se também a compreensão dos aspectos dos sistemas humanos que afetam essas interações.

O autor assinala a importância da contribuição dada por Rees e Wackernagel ao definir o conceito de “pegada ecológica” (*ecological footprint*) associando-a à sustentabilidade de uma determinada área, com vistas na sua capacidade de suporte (*carrying capacity*). (DIAS, 2002, p. 31)

José Eli da Veiga (2013, p. 85) esclarece que “pegada ecológica” é o nome dado à biocapacidade por Mathis Wackernagel e Willian Rees, nos anos 1990, quando da elaboração da tese de doutorado do primeiro sobre planejamento urbano, com orientação do segundo.

Como observa Genebaldo Freira Dias (2002, p. 31):

Segundo esses autores, a *pegada ecológica* é a área correspondente de terra produtiva e ecossistemas aquáticos necessários para produzir os recursos utilizados e para assimilar os resíduos produzidos por uma dada população, sob um determinado estilo de vida.

Baseado nesse conceito, as cidades se sustentam à custa da apropriação dos recursos de áreas muitas vezes superiores à sua área urbana, produzindo *déficit ecológico*. Cidades como Londres, por exemplo, precisam de áreas equivalentes à área de toda a terra produtiva de Reino Unido. Essa abordagem veio trazer uma forma inédita e extremamente nítida e lúcida das implicações socioambientais induzidas pelos padrões de consumo e pelo metabolismo das atividades humanas, nos ecossistemas urbanos. (...)

A ideia inicial dos pesquisadores era a de calcular a capacidade de carga apropriada das áreas urbanizadas. Posteriormente, o conceito passou a ser utilizado em um nível muito mais amplo, com o intuito de estimar o impacto das ações antrópicas sobre o planeta Terra, dando origem à dinâmica denominada Rede Global da Pegada (*GFN, Global Footprint Network*).³ Os estudos atuais da GFN apontam que a humanidade utiliza do equivalente a 1,5 (um e meio) planeta para fornecer os recursos e absorver os resíduos, ou seja, a humanidade consome em um ano aquilo que a biosfera precisaria de um ano e meio para regenerar.

A exploração excessiva do ecossistema terrestre – denominada *overshooting* – é equiparada pela GFN como uma conta bancária que tenha entrado no cheque especial e, no entanto, como ressalta Veiga (2013, p. 87), a diferença é que o limite do cheque especial é previamente estabelecido e conhecido, o que não ocorre com a biocapacidade planetária.

³ A *Global Footprint Network* é uma organização sem fins lucrativos, criada em 2003, com o objetivo de realizar estudos e análises contábeis da biocapacidade do planeta Terra, a fim de possibilitar o conhecimento da carga do ecossistema global e suas limitações, orientando as possíveis escolhas.

Nesse ponto, ressalta o autor que o *overshooting* indicado pela GFN nos dias atuais resulta, primordialmente, da falta de absorção e sequestro de carbono e, portanto, a estimativa do déficit ecológico encontra-se resumida à “pegada carbono”.

A questão da “pegada carbono” está diretamente associada às mudanças climáticas e ao aquecimento global, causados pela emissão dos gases de efeito estufa (GEE) e pela redução das florestas, ambos os fatores decorrentes dos modos de produção do sistema capitalista vigente, e que vêm sendo discutidos a nível global, na busca de encontrar meios de conter o avanço dessa importante alteração da atmosfera terrestre, com consequências que podem vir a ser catastróficas.

Para isto, é absolutamente necessária a cooperação da atividade econômica que, entretanto, indiferente às constatações científicas relacionadas aos diferentes processos que permitem a manutenção do ecossistema terrestre e da vida, tem no seu modelo convencional a convicção de isolamento em relação ao meio ambiente, mantendo a velha postura focada unicamente no lucro imediato, sem se preocupar com o esgotamento dos recursos naturais e com a degradação ambiental.

De acordo com José Eli da Veiga e Andrei D. Cechin (VEIGA, 2009, p. 11), existem cinco limitações na área da ciência econômica, delineando-as da seguinte forma:

(...) os sistemas são entendidos como fechados, estáticos e sempre tendendo ao equilíbrio, enquanto na realidade eles são abertos, dinâmicos e bem distantes do equilíbrio. Essa é a primeira limitação.

A economia também supõe que os agentes tenham informação completa, façam complicados cálculos dedutivos para tomar decisões, não se desviem ou errem, nem precisem de aprendizado ou adaptação. Essa é a segunda limitação.

Assume ainda que os agentes só interajam indiretamente nos mercados, sua terceira limitação. Na realidade, tais agentes têm informação incompleta, usam esquemas simples e práticos para tomar suas decisões, erram bastante, mas aprendem e constantemente adaptam-se. Além disso, há interações diretas entre agentes individuais em redes de relacionamentos que estão sempre mudando.

A quarta limitação é que no pensamento econômico convencional inexistem possibilidade de criação endógena de novidade, ou de crescimento em organização e complexidade, ao contrário da realidade, na qual os sistemas se renovam, garantindo simultaneamente seu crescimento, tanto em organização como em complexidade.

Tão ou mais importante, a quinta: os economistas manifestam fortíssima propensão a considerar menos decisiva a dimensão ambiental das atividades humanas do que sua dimensão social. E esta, que talvez seja a mais séria das cinco limitações mencionadas, decorre de completa cegueira histórica.

Como demonstram os autores, a perspectiva da ciência econômica, fundada na teoria convencional, revela uma distorção da realidade, o que termina por criar um obstáculo ao avanço das mudanças necessárias nos padrões atuais de produção e consumo.

De modo sucinto, Cristiane Derani (2008, p. 101) argumenta que o antagonismo existente entre ecologia e economia, na atualidade, pode ser assim formulado:

ecologia está assentada numa descrição de tempo e espaço, e os processos de transformação de matéria-prima são exercidos sobre um conjunto finito. A economia, ou melhor, o modo de produção moderno, não leva em consideração tempo e espaço, tomando os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um contínuo crescimento, que se revela por uma geração constante de valor-início e finalidade de toda a produção.

Ademar Ribeiro Romeiro (2010, p. 8-13) observa que, a partir da consagração do conceito de desenvolvimento sustentável como uma proposição conciliadora entre a preservação ambiental e o crescimento econômico, surgiram divergências na sua interpretação, e aponta duas principais correntes no debate acadêmico sobre economia do meio ambiente: a primeira chamada *economia ambiental* e a segunda *economia ecológica*.

A economia ambiental, que tem como precursor o economista Robert M. Solow (VEIGA, 2010, p. 121-123), considera inexistente um limite absoluto do ecossistema à expansão da economia, supondo que qualquer redução ou esgotamento dos recursos naturais poderá ser continuamente superado através do progresso técnico, mediante substituição por meio do capital e do trabalho. Neste viés, a indisponibilidade dos recursos naturais é vista como uma restrição meramente relativa, podendo ser superada pelo progresso científico e tecnológico. Além disso, entende-se ser possível a ampliação dos limites ambientais através dos mecanismos de mercado, onde o aumento do preço decorrente da escassez de determinados bens ambientais seria suficiente para induzir à introdução de inovações capazes de poupá-los ou substituí-los por outro recurso mais abundante. Essa corrente ganhou o conceito de sustentabilidade fraca na literatura, sendo entendida como “não sustentável” na medida em que “a poupança total fica abaixo da depreciação combinada dos ativos produzidos e não produzidos, os últimos usualmente restritos a recursos naturais” (ROMEIRO, 2010, p. 9-10)

A outra corrente que, segundo Romeiro (2010, p. 12), é representada primordialmente pela denominada economia ecológica e que ganhou o conceito literário de sustentabilidade forte, tem por pressuposto a visualização do sistema econômico como sendo um subsistema componente de um sistema maior que o contém, impondo uma restrição absoluta à sua expansão. Nesse contexto, o capital e os recursos naturais são considerados elementos complementares e, como observa o autor:

O progresso científico e tecnológico é visto como fundamental para aumentar a eficiência na utilização dos recursos naturais em geral (renováveis e não renováveis)

e, neste aspecto, esta corrente partilha com a primeira convicção de que é possível instituir uma estrutura regulatória baseada em incentivos econômicos capaz de aumentar imensamente esta eficiência. Permanece, entretanto, a discordância fundamental em relação à capacidade de superação indefinida dos limites ambientais globais. A longo prazo, portanto, a sustentabilidade do sistema econômico não é possível sem estabilização dos níveis de consumo *per capita* de acordo com a capacidade de carga do planeta.

Para essa abordagem, originária da Escola de Londres mediante liderança de David Willian Pearce (VEIGA, 2010, p. 124-126), ao princípio da responsabilidade intergerações importa a manutenção apenas da parte não reprodutível do capital, também chamado de “capital natural”. Nesse contexto, quanto aos bens ambientais transacionados no mercado (insumos) supõe-se, assim como na economia ambiental, que a escassez de um produto eleva seu preço, induzindo à adoção de novos mecanismos ou tecnologia capazes de poupá-lo ou substituí-lo por outro recurso mais abundante. Já quanto aos bens não transacionados no mercado devido a sua natureza de bens públicos (ar, água, ciclos bioquímicos, capacidade de assimilação de rejeitos, etc.), o mecanismo proposto é “baseado no cálculo de custo benefício feito pelos agentes econômicos, visando à alocação de recursos entre investimentos em controle de poluição e pagamentos de taxas por polui de modo a minimizar o custo total.” (ROMEIRO, 2010, p. 12).

Após analisar as duas correntes, Romeiro (2010, p. 13) chama a atenção para as limitações de ambas, resultante da desconsideração quanto à perda irreversível de determinados recursos naturais, bem como a ausência de conhecimento efetivo sobre as consequências que poderão advir da degradação ambiental. E alerta que para uma abordagem “econômico-ecológica” faz-se absolutamente necessário um conhecimento mais aprofundado da dinâmica ecológica, em decorrência da complexidade do funcionamento dos ecossistemas, a fim de subsidiar a adoção de políticas de gestão sustentável dos recursos naturais. Nesse particular, a valoração dos recursos naturais deve estar fundamentada não na precificação pura e simples dos bens ambientais como produtos utilizados pela economia, mas, sim, nas funções e serviços ecossistêmicos fornecidos pela natureza.

Nesse diapasão, o autor (ROMEIRO, 2010, p. 16) esclarece:

O conhecimento limitado de disciplinas individuais em abordagens integradas tem levado a simplificações, reducionismos e dificuldades em lidar com a complexidade dos sistemas ecológicos e econômicos. As diferentes disciplinas possuem distintas idiossincrasias e o desafio está na construção de uma linguagem comum capaz de abarcar as visões isoladas envolvidas. No caso da valoração dos serviços ecossistêmicos, o conhecimento dos processos ecológicos torna-se uma condição essencial para o entendimento da dinâmica desencadeada por intervenções antrópicas nos ecossistemas. A partir dessas mudanças, é possível utilizar esquemas

valorativos que superem as limitações impostas pelas abordagens estritamente econômicas ou ecológicas.

Indubitável, portanto, a influência recíproca das ciências econômicas e ecológicas, sendo importante ressaltar a afirmação de Sachs (2009, p. 60) sobre a necessidade de interação dessas disciplinas para a promoção do desenvolvimento sustentável:

Mais do que nunca, precisamos retornar à *economia política*, que é diferente da economia, e a um planejamento flexível negociado e contratual, simultaneamente aberto para as preocupações ambientais e sociais. É necessária uma combinação viável entre economia e ecologia, pois as ciências naturais podem descrever o que é preciso para um mundo sustentável, mas compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição de transição rumo a este caminho.

O que se extrai dos aspectos acima apontados, portanto, é a emergencial necessidade de integração da economia com as ciências naturais, e precipuamente com a ecologia, tendo em vista a impossibilidade de se atingir uma política econômica viável sem a correspondente defesa do meio ambiente, com a preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas, e que são a base de sustentação de toda atividade econômica.

Nesse contexto, revela-se a máxima importância da conscientização e cooperação dos atores no meio empresarial no que diz respeito à tomada de decisões nas operações negociais, bem assim na evolução dos empreendimentos, que têm impacto direto no meio ambiente do trabalho e, por consequência, na saúde e qualidade de vida dos profissionais e de toda a comunidade afetada.

4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SOCIALMENTE JUSTO

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), conceitua o meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” A definição é propositadamente ampla, permitindo concluir que o legislador teve por objetivo fixar que o meio ambiente tutelado juridicamente abrange todo o espaço que envolve os seres vivos, seja ele natural ou não.

De acordo com José Afonso da Silva (2011, p. 20) “(...) o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Para melhor apreciação acerca das características inerentes a cada um dos aspectos do meio ambiente, e no intuito de facilitar a identificação das atividades poluidoras e do bem agredido, a doutrina classifica o patrimônio ambiental em quatro aspectos, sendo eles: o natural, o cultural, o artificial e do trabalho.

A definição do meio ambiente do trabalho é abrangente e abarca todo tipo de trabalho, no intuito de proteger todo trabalhador ou trabalhadora que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, seja celetista, autônomo, prestador de serviços ou servidor público, incluindo também a extensão da localidade e dos instrumentos necessários para a execução das tarefas laborais, e ainda, as consequências que possam delas advir, o que se justifica na medida em que o bem protegido é a saúde do trabalhador.

Na definição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p.77), o meio ambiente do trabalho é assim constituído:

(...) local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)

O conceito de meio ambiente do trabalho envolve não somente o espaço físico correspondente ao local de trabalho, mas também a forma de organização do trabalho, os métodos de produção, utilização de máquinas e equipamentos, as relações humanas que ali se desenvolvem e até mesmo a matéria prima utilizada. Também devem ser consideradas as influências que o trabalho pode trazer à vida do trabalhador, que se prolongam para além do

local de trabalho, tais como atividades realizadas externamente ou fora da jornada, e também as doenças ocupacionais.

A devida proteção ao local de trabalho se estende, ainda, às vizinhanças do estabelecimento, seja ele industrial, comercial, ou de prestação de serviços, tendo em vista que as atividades podem ocasionar danos também ao ambiente externo, atingindo a comunidade de seu entorno.

A importância do meio ambiente do trabalho se sobressai na medida em que constitui o local onde a maioria das pessoas ativas passa grande parte de seu tempo e, portanto, a adoção de mecanismos e medidas que garantam um ambiente saudável e seguro é condição essencial para se atingir a sadia qualidade de vida.

O estabelecimento laboral é protegido por várias normas, aos níveis nacional e internacional, as quais têm por objetivo garantir a sua salubridade e segurança, a fim de resguardar a saúde e incolumidade dos trabalhadores.

Ao nível internacional, as questões relacionadas ao trabalho são avaliadas e discutidas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT (em inglês *ILO – International Labor Organization*), com sede em Genebra (Suíça), constituindo, assim, fonte de importantes conquistas sociais na busca pela melhoria das condições de trabalho no mundo.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes (França), ao final de Primeira Guerra Mundial, e tem seu fundamento na convicção de que a paz, mundial e permanente, só pode ser conquistada com a justiça social. Dentre as agências do Sistema das Nações Unidas, é a única que possui estrutura tripartite, com representação de governos, empregadores e empregados, sendo responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, tais como, convenções e recomendações. A OIT possui hoje 185 países membros, dentre eles o Brasil, participe da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião. Para fazer parte do ordenamento jurídico interno de um país, as convenções aprovadas no âmbito da Organização devem ser ratificadas por decisão soberana do seu governo. (ORGANIZAÇÃO)

Além da formulação de normas, a Organização Internacional do Trabalho atua, também, nas seguintes áreas: cooperação técnica, precipuamente na formação e reabilitação profissional; políticas públicas e programas de emprego e empreendedorismo; administração no âmbito do trabalho; condições e relações do trabalho; desenvolvimento empresarial; cooperativas; previdência social; e estatísticas de segurança e saúde ocupacional.

Em 19 de junho de 1998, a OIT adotou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (ORGANIZAÇÃO, 1998), através da qual declara o compromisso,

independentemente de ratificação, de todos os Estados-membros na promoção e concretização dos direitos fundamentais básicos estabelecidos em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, tais como, a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho escravo, obrigatório ou infantil, além da não discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, destaca-se a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO, Genebra, 1981), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2/92 e promulgada pelo Decreto 1.254, de 29.9.1994, que preleciona sobre o desenvolvimento, pelos países, de uma Política Nacional de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos, e as relações entre o trabalhador e o meio físico. Esta norma ainda se ocupa da necessidade de impor exigências, às empresas, voltadas para a adoção de medidas que assegurem a segurança no meio ambiente do trabalho além de controle dos agentes insalubres, bem assim de fiscalização por parte do Poder Público, através de sistema apropriado, com a consequente imputação de sanções àqueles que não cumprirem o regramento estabelecido pela legislação própria.

De igual importância, tem-se a Convenção da OIT nº 148 (ORGANIZAÇÃO, Genebra, 1977), que trata da Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 56/81 e promulgada pelo Decreto 93.413, de 15.10.1986. Mencionada como a “Convenção sobre o Meio Ambiente do Trabalho”, deve ser aplicada a todos os ramos da atividade econômica, e aponta como diretrizes vários princípios, dentre os quais se destaca a prioridade para a prevenção e limitação dos riscos profissionais relacionados à contaminação do ar, ruídos e vibrações no local de trabalho, devendo os equipamentos de proteção individual ser utilizados somente como último recurso.

No âmbito interno, a Constituição da República do Brasil (BRASIL, 1988), inclui, dentre os direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, assim definidas por lei (artigo 7º, incisos XXII e XXIII). Além disso, preleciona o direito ao seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que estiver obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII).

Por sua inteira relevância no contexto das normas trabalhistas, não se pode deixar de citar as convenções e acordos coletivos de trabalho, cuja validade é expressamente reconhecida na disposição constitucional do artigo 7º, inciso XXVI, tratando-se de normas

autônomas, de caráter obrigatório no âmbito das partes convenientes, destinadas a fixar as regras e obrigações pactuadas das negociações coletivas, fundamentais na busca da segurança e salubridade dos ambientes laborais. Como sucedâneo, tem-se, mais, as regras estabelecidas por meio das sentenças judiciais proferidas em Dissídios Coletivos, também de observância obrigatória.

A Magna Carta (BRASIL, 1988) contém, ainda, previsão expressa do dever de tutela do Estado e a proteção específica do meio ambiente do trabalho, atribuindo essa competência ao sistema único de saúde, de forma colaborativa (art. 200, inciso VIII). O dispositivo encontra-se regulamentado pela Lei 8.080, de 19.9.1990 (BRASIL, 1990), a qual estabelece, em seu artigo 6º, parágrafo 3º:

Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Ainda no âmbito infraconstitucional existem várias leis editadas com o objetivo de definir as regras de adequação do meio ambiente laboral e que devem ser observadas pelas empresas, órgãos e entidades responsáveis pelos estabelecimentos, bem como pelos administradores e trabalhadores.

Nesse contexto, releva salientar todo o regramento contido no Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), que trata da segurança e medicina do trabalho, bem como a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e

Emprego (MINISTÉRIO, 1978), que regulamenta as questões atinentes aos riscos decorrentes os agentes insalubres ou perigosos.

Dentre os dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), merece destaque o artigo 156, que trata da competência das Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) para orientar, fiscalizar e adotar medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho, inclusive, mediante aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas legais. De igual importância, são os artigos 157 e 158, da norma celetizada (CLT), que estabelecem a obrigação, respectivamente, dos empregadores e trabalhadores, quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, devendo, os primeiros, fornecer os equipamentos e treinamentos necessários ao exercício das atividades de risco, e os últimos, obedecer às normas laborais, seguindo as orientações das empresas, sob pena de incorrerem em ato faltoso.

Já as disposições contidas nos artigos 160 e 161, da CLT (BRASIL, 1943), contêm importantes instrumentos de avaliação e fiscalização das condições de trabalho nas empresas, a fim de prevenir ou eliminar os riscos das atividades. O primeiro trata da inspeção prévia nos estabelecimentos, e o segundo do embargo ou interdição, em caso de iminente e grave perigo para o trabalhador. Importante destacar, também, o artigo 184, que dispõe sobre a necessidade de as máquinas e equipamentos serem dotados de dispositivos de proteção para a prevenção de acidentes de trabalho, impondo a responsabilidade solidária pelo cumprimento dessa obrigação ao fabricante, importador, ao vendedor, ao locador e ao usuário.

Por último, deve ser acrescentado o disposto no artigo 200, da norma celetista, que delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para estabelecer normas complementares sobre segurança, medicina e higiene do trabalho, do que resultou a elaboração da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 (MINISTÉRIO, 1978), com várias normas regulamentadoras (NRs), cuja observância é obrigatória nas empresas.

A Portaria nº 3.214, de 08 de junho 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego (MINISTÉRIO, 1978), estabelece, de forma pormenorizada, as regras de segurança, higiene e medicina no meio ambiente laboral, por meio das chamadas NRs (normas regulamentadoras), que são elaboradas e revisadas de forma tripartite – com a participação do governo, empregadores e trabalhadores - representando um avanço na busca da melhoria das condições de trabalho, bem como da participação dos envolvidos nas relações trabalhistas.

Além das normas acima citadas, impõe-se lembrar da existência de regramentos na esfera do direito penal, que criminalizam os atos de exposição de trabalhadores a perigos diretos e iminentes, bem assim a disposição contida no artigo 19, parágrafo 2º, da Lei

8.213/91 (BRASIL, 1991), que considera contravenção penal a falta de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Com efeito, deve ser observado que a proteção estabelecida pelas normas do Direito do Trabalho difere daquela assegurada pelo Direito Ambiental, sendo a primeira relacionada ao conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações entre empregados e empregadores, enquanto a segunda cuida da proteção ambiental nos locais de trabalho, abrangendo a saúde e segurança não só do trabalhador, mas também dos cidadãos expostos às consequências das atividades desenvolvidas naquele meio, além da preservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

O ponto de vista do Direito Ambiental é ainda mais abrangente e complexo, uma vez que trata do conjunto de bens móveis e imóveis de uma empresa ou estabelecimento, e tem por pressuposto assegurar que condições ambientais sejam adequadas à sadia qualidade de vida dentro do meio ambiente do trabalho e também fora dele. O ambiente de trabalho pode ser afetado e lesado tanto por fontes poluidoras internas como externas, provenientes de outras empresas ou estabelecimentos. Além disso, a questão abarca a proteção da saúde das populações externas aos complexos industriais.

Nesse contexto, os princípios internacionais na busca da preservação ambiental, estabelecidos nas Conferências das Nações Unidas realizadas em Estocolmo (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - ORGANIZAÇÃO, Estocolmo, 1972) e no Rio de Janeiro (Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, ORGANIZAÇÃO - Rio de Janeiro, 1992), possuem especial relevância na indicação das diretrizes básicas para a adoção de critérios e mecanismos de atuação dos governos nacionais, regionais e locais, bem assim da sociedade.

A Constituição da República (BRASIL, 1988) inseriu, no ordenamento jurídico interno, vários desses princípios, dentre os quais serão adiante estudados aqueles entendidos como mais relevantes para a análise aqui apresentada.

Por ora, deve ser destacado o Capítulo VI, do Título VIII, da CR/88 (Da Ordem Social), que trata do Meio Ambiente, bem assim, a previsão contida no artigo 170, inserto no Título VII, que estabelece os fundamentos da ordem econômica, bem assim a obrigatoriedade de observâncias de vários princípios, dentre eles, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, que adiante serão analisados com mais detalhes.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), destinada à regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente, onde se inclui o meio ambiente do trabalho. Tal regramento estabelece o objetivo de preservação,

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e define a poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (artigo 3^a, inciso III). Já o inciso IV, do mesmo dispositivo, conceitua o poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Por sua vez, o artigo 15 estabelece, como crime, a conduta do poluidor que expõe a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou ainda, que torne mais grave a situação em perigo já existente.

E ainda, considerando a necessidade de regramento acerca dos crimes ambientais, foi elaborada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa norma aprimorou o contexto das previsões legais na esfera penal no tocante aos crimes ambientais, e trouxe importante inovação ao criminalizar também as pessoas jurídicas, sem excluir a responsabilidade das pessoas físicas.

A ordem do direito ambiental preleciona a responsabilidade do empregador ou do dono de empreendimento, juntamente com demais agentes participantes das decisões, quanto aos impactos causados em decorrência de suas atividades, bem assim suas consequências, e impõe, como meio de preventivo, a criação e adoção de mecanismos e medidas que possibilitem a proteção do meio ambiente como um todo, aí incluído o meio ambiente do trabalho e profissionais que nele atuam.

Neste ponto, torna-se imprescindível a análise de alguns dos princípios do direito ambiental que, por sua influência direta nas práticas das atividades econômicas, se inserem como mandamentos para uma boa governança empresarial.

4.1 Princípios do direito do ambiente relacionados à governança empresarial.

Os princípios são mandamentos nucleares que informam as normas do ordenamento jurídico, inspiram e orientam as diferentes soluções para os conflitos postos no caso concreto, servindo, portanto, para orientar a interpretação e aplicação das normas existentes e resolver questões conflitantes. Daí suas funções informadora, interpretativa e normativa, constituindo verdadeiro fundamento do ordenamento jurídico.

No contexto do meio ambiente, os princípios são uniformes, ou seja, aplicáveis a todos os aspectos que o compõem, e constituem o alicerce do Direito Ambiental, contribuindo para o entendimento e interpretação desta disciplina, bem como para orientar a aplicação das normas relativas à proteção ambiental.

De acordo com Raimundo Simão de Melo (MELO, 2010, p. 51) a base jurídica principiológica compreende “os fundamentos da Ciência Jurídica em que se firmam as normas originárias ou as leis científicas do Direito”. Por conseguinte, acrescenta:

Nessa linha de raciocínio, o ponto de partida para elaboração de uma principiologia própria no campo ambiental teve início com a Conferência de Estocolmo na Suécia, em 1972, ampliada na ECO-92, no Rio de Janeiro/Brasil. Foram essas duas Conferências que criaram importantes princípios globais, adaptáveis às realidades culturais e sociais locais pelas legislações de cada país. Assim, os princípios que informam o Direito Ambiental têm como objetivo fundamental proteger o meio ambiente e garantir melhor qualidade de vida a toda coletividade.

A partir das diretrizes principiológicas consagradas nas Conferências Internacionais realizadas em Estocolmo (ORGANIZAÇÃO, 1972) e no Rio de Janeiro (ORGANIZAÇÃO, 1992), a Constituição da República Brasileira (BRASIL, 1988) estabeleceu os princípios internos, delineados no artigo 225, parágrafo 1º, e seus incisos, e parágrafo 3º, conferindo, assim, autonomia própria ao Direito Ambiental no ordenamento jurídico pátrio.

Com vistas nas disposições constitucionais, serão analisados a seguir alguns princípios jurídicos, dada a sua relevância na interpretação e aplicação das normas ambientais no âmbito da atividade econômica e da atuação empresarial, com enfoque na proteção do meio ambiente do trabalho.

4.1.1 Meio Ambiente Equilibrado e Dignidade da Pessoa Humana

O artigo 225, da Constituição da República do Brasil (BRASIL, 1988), preleciona a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, e impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse diapasão, as normas do Direito Ambiental têm por pressuposto a tutela do meio ambiente em todas as suas formas, com vistas a proporcionar à coletividade uma vida saudável. E, mais do que isto, o regramento estabelecido pela Lei Fundamental traz inserto o direito de todos ao equilíbrio do meio ambiente como condição para uma existência digna.

Analisando detidamente o conteúdo e o alcance do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é possível aferir que se trata de um direito humano e fundamental. Não obstante algumas divergências da doutrina acerca dessa inserção, mediante argumentos meramente de forma, é fato consensual que esse direito está visceralmente atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento primeiro dos direitos humanos e também dos direitos fundamentais estabelecidos na Magna Carta.

Ponderando sobre a relação existente entre os direitos humanos, o desenvolvimento e o meio ambiente, Edson Ferreira de Carvalho (2011, p. 156-157) registra:

Especialistas de Direito Internacional, reunidos no Seminário Interamericano de Direitos Humanos e Meio Ambiente, realizado em Brasília, em março de 1992, chegaram à conclusão de que existe estreita relação entre desenvolvimento e meio ambiente, entre desenvolvimento e direitos humanos, bem como entre meio ambiente e direitos humanos. Possíveis elos podem ser encontrados, por exemplo, nos direitos à vida e à saúde em suas amplas dimensões, as quais requerem tanto medidas negativas quanto positivas por parte dos Estados. Essa estreita relação é demonstrada pela maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais e pelos básicos direitos civis e políticos. Os especialistas ressaltaram o paralelo entre a evolução da proteção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, tendo ambos passado por processo semelhante de internacionalização e globalização.

Pode-se dizer que a preocupação humanista de preservação do meio ambiente, no âmbito internacional, surgiu após a segunda grande guerra mundial, em razão das consequências catastróficas dela decorrentes, podendo ser identificada, ainda que de forma indireta, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (ORGANIZAÇÃO, Paris, 1948), quando estabelece, em seu artigo XXV-1, o direito de todo homem a um padrão de vida que assegure, a si e sua família, saúde e bem estar. Da mesma forma, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (ORGANIZAÇÃO, New York, 1966), aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, reconheceu que a liberdade humana só é passível de ser realizada com a criação de condições que permitam ao indivíduo desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos civis e políticos.

Por sua vez, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (ORGANIZAÇÃO, Protocolo de San Salvador, 1988), estabeleceu o direito a um meio ambiente sadio, tendo sido ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995, promulgado através do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Assim, a defesa do meio ambiente para a preservação da vida foi inserida definitivamente no rol dos direitos humanos, tratando-se de um direito assegurado pela ordem internacional, ultrapassando as fronteiras nacionais.

Também, o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental dentro do ordenamento jurídico pátrio, assegurado pela Constituição da República do Brasil (BRASIL, 1988), que limita a atuação do poder público e da sociedade privada em prol do equilíbrio ambiental, com vistas à dignidade da pessoa humana.

Como posiciona Flávia Piovesan (2010, p. 29), a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional traduz um marco histórico, que orienta as Constituições ocidentais no decorrer do processo de democratização, vejamos:

No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições Europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve ser observado o registro feito pela mesma autora no tocante ao intento legislativo de aproximação entre o direito e a ética, fazendo surgir a força normativa dos princípios, de maior peso que as demais normas, e, mais especificamente, quanto ao princípio da dignidade humana, com vistas na ideia de Kant, de que o ser humano deve existir como um fim em si mesmo, e jamais como meio, uma vez que possui valor intrínseco absoluto, sendo único e insubstituível. (PIOVESAN, 2010, p. 29)

O fundamento primordial focado na dignidade da pessoa humana está diretamente atrelado ao exercício dos direitos de personalidade, que são direitos subjetivos estabelecidos em defesa da personalidade humana.

Os direitos de personalidade podem ser apontados como todos aqueles capazes de possibilitar a realização plena do potencial criativo e produtivo do ser humano, sendo reconhecidos no plano jurídico com o intuito de tutelar as prerrogativas básicas - essenciais à efetivação do desenvolvimento humano e da sua dignidade - como as garantias e direitos fundamentais. Como exemplos, podem ser citados os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, ao trabalho, o acesso à informação, dentre outros, tal como previsto no artigo 5º, caput, e seus incisos, da Lei Fundamental (BRASIL, 1988).

Gabriela Neves Delgado (2006, p. 56) destaca a inalienabilidade dos direitos fundamentais, uma vez que, sendo destituídos de conteúdo econômico-patrimonial, não podem ser disponibilizados, transferidos ou negociados. E acrescenta:

A indisponibilidade absoluta dos direitos fundamentais pode ser melhor compreendida quando se tem como referência seu caráter axiológico, ou seja, manifestam valores inerentes à pessoa humana (como, por exemplo, vida, saúde, trabalho, educação etc.), todos eles considerados indispensáveis à formação integral do homem enquanto cidadão.

O ordenamento constitucional hodierno reconheceu o direito à vida como direito fundamental da pessoa humana, e foi além ao estabelecer o direito à qualidade de vida (art. 225). Por conseguinte, o equilíbrio ambiental e a preservação do meio ambiente saudável são elementos cruciais para que os indivíduos possam desenvolver o seu potencial criativo e produtivo. Nesse contexto, o meio ambiente equilibrado é condição basilar e essencial para que os seres humanos possam ter saúde física e mental.

Na análise de Édis Milaré “(...) acrescentou o legislador constituinte, no caput do artigo 225, um novo direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável”. (MILARÉ, 2011, p. 127)

Interessante notar, neste ponto, a observação que Milaré (2011, P. 128) faz da existência de vínculo direto dos atributos dos direitos de personalidade com o direito fundamental de preservação do equilíbrio ambiental, concluindo ser este último um direito originário, perene, inalienável, indisponível, absoluto e imprescritível.

Deve ser salientado, mais, o apontamento que faz Beatriz Souza Costa (2010, p. 99) no sentido de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma extensão do direito à vida – não somente de um indivíduo, mas de todos os povos, vejamos:

Considerar o meio ambiente um direito à vida, como afirmado por Antônio Augusto Cançado Trindade, vem também de uma convicção das Nações Unidas, a qual declara que não é somente o indivíduo que detém o direito à vida, mas também todos os povos. Logo, todas as exigências para essa sobrevivência incluem o meio onde vive esse povo. Consequentemente, o meio ambiente sadio e o direito a paz são extensões do direito à vida.

Portanto, o direito ao equilíbrio do meio ambiente é uma extensão do direito à vida e, como tal, se estende a toda comunidade planetária. Daí extrai-se a caracterização do direito ao equilíbrio ambiental como direito humano e fundamental e, portanto, inserido no mais alto grau de influência e orientação do ordenamento jurídico pátrio.

Verificado o primado da ordem constitucional de preservação do equilíbrio do meio ambiente como extensão do direito à vida, e ainda, tendo como principal finalidade a garantia da dignidade da pessoa humana, segue-se à análise dos princípios da precaução e da prevenção, de especial relevância no direcionamento da atividade econômica, tendo em vista os impactos ambientais dela resultante.

4.1.2 Precaução e Prevenção

Inicialmente, importa salientar a existência de diferentes tipos de identificação dos princípios da precaução e da prevenção, sendo que alguns autores entendem que a precaução se insere na prevenção, enquanto outros os identificam separadamente, cada qual com suas especificidades. Certamente, é possível encontrar, nas análises teóricas, a existência de uma importante diferença entre os dois princípios, mas, quando da sua aplicação ao caso concreto, poderá ocorrer uma divergência nesta interpretação, o que não é objeto da presente análise, motivo pelo qual serão apresentados de forma conjunta.

Os princípios da precaução e a da prevenção têm como finalidade comum impor aos Estados a obrigação de adotar políticas de gerenciamento tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano.

O princípio da precaução encontra-se inserido no Princípio 15, da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO, Rio de Janeiro, 1992), que estabelece o seguinte:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Também, deve ser ressaltado o Princípio 17, que estabelece a exigência de uma avaliação prévia de impacto ambiental “pelas atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.”

O conceito da precaução, como princípio informador do direito, portanto, se fundamenta em duas premissas, sendo: primeiro, a ameaça de danos sérios e irreversíveis; e segundo, a ausência de certeza científica da possibilidade de ocorrência dos danos não pode servir de escusa para a não adoção de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental.

Esse comando constitui uma garantia contra os riscos potenciais que, em razão do atual estado de conhecimento, ainda não possam ser identificados. Dele decorre que, mesmo na ausência de uma certeza científica formal, a existência de algum risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas capazes de evitar o possível dano. A ordem induz ao uso da melhor tecnologia e das melhores práticas disponíveis para evitar a degradação ambiental, e não simples redução de custos e maximização de eficiência – paradigma da modernidade.

O princípio da prevenção, por sua vez, abrange a certeza de que determinada conduta ou atividade irá acarretar danos ao meio ambiente, tomando-se por pressuposto, portanto, a existência de conhecimento prévio da nocividade. Neste caso, o comando busca impedir os efeitos deletérios da atividade reconhecidamente nociva, mediante adoção de mecanismos e medidas que sejam capazes de afastar os riscos identificados. No tocante ao meio ambiente do trabalho, trata-se de prevenir a ocorrência dos possíveis danos decorrentes da atividade empresarial.

Ambos os princípios são consagrados pela disposição contida no artigo 225, da Constituição da República (BRASIL, 1988), podendo-se identificar o princípio da prevenção na medida em impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, e o princípio da precaução no parágrafo 1º, do inciso IV, quando da exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

As diretrizes neles contidas têm ampla aplicação no âmbito do meio ambiente do trabalho, ressaltando-se a sua inserção no contexto do meio ambiente. A ideia de ubiquidade é inerente à proteção ambiental, porquanto o equilíbrio do meio ambiente deve ser considerado conjuntamente com todas as demais áreas de atuação da sociedade, exigindo a atuação orquestrada e solidária dos povos.

Na seara das normas trabalhistas é possível identificar a ideia dos princípios de direito ambiental em apreço, ora estabelecendo medidas restritivas para as atividades sobre as quais não se tenha conhecimento dos possíveis danos (precaução), ora impondo a utilização de mecanismos de prevenção de danos à saúde do trabalhador em decorrência de agentes reconhecidamente nocivos (prevenção).

No primeiro caso, podem ser citadas as medidas de inspeção prévia, e embargo ou interdição, previstos nos artigos 160 e 161, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), bem como NR-2, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego (1978),

de onde se extrai a necessidade de inspeção prévia e obtenção do Certificado de Aprovação de Instalações, de modo a assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes ou doenças do trabalho, ficando sujeito ao impedimento de seu funcionamento.

Também o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na NR-9, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego (1978), estabelece que o empregador deve garantir que, na ocorrência de riscos ambientais que coloquem em situação de grave e iminente um ou mais trabalhadores, estes possam interromper de imediato suas atividades. E ainda, a NR-12 proíbe a fabricação, importação, venda, locação e uso de máquinas e equipamentos que não atendam às normas de segurança e proteção desses instrumentos, podendo a autoridade competente interditar a máquina ou equipamento que não atender a esse comando.

É visível, ainda, a ideia da precaução inserida nas considerações das atividades que submetem os trabalhadores a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, definindo-as como atividades perigosas, tal como inserido na NR-16, da Portaria 3.214/78 (MINISTÉRIO, 1978), que passou a regulamentar essas atividades, estipulando recomendações preventivas.

O princípio da prevenção, por sua vez, pode ser identificado dentro do contexto das normas trabalhistas consolidadas (BRASIL, 1943), como por exemplo, a que estabelece a obrigatoriedade de uso de equipamentos de proteção individuais para determinadas atividades consideradas insalubres ou perigosas (art. 166, da CLT), a limitação de jornada para algumas profissões como o bancário (art. 224) e o jornalista (art. 303), a fixação do intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos de trabalho para o digitador (NR-17, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego – Ergonomia), dentre várias outras regras, estabelecidas com o intuito de proteger a saúde física e mental do trabalhador, bem como sua segurança.

As normas existentes nesse contexto são de inteira relevância na medida em que impõem, ao empregador, a obrigação de adotar as medidas e os mecanismos de proteção aos trabalhadores, como previamente estabelecido. Entretanto, como visto, o comando informador do equilíbrio ambiental é mais abrangente e complexo, e tem como um de seus mais importantes objetivos a promoção de uma nova conscientização dos indivíduos e da sociedade para a proteção do meio ambiente e da saúde humana, induzindo à adoção de novas tecnologias e melhorias das condições existentes, ainda que não tenham sido previamente estabelecidas em lei.

Assim sendo, é possível afirmar que a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção no meio ambiente do trabalho surge como um novo paradigma direcionador da

conduta empresária, no exercício de suas atividades, uma vez que a proteção ambiental e humana deverá observar não somente as regras estabelecidas normativamente, mas também a adoção de medidas e mecanismos inovadores, tendo como elemento primordial a garantia da saúde e dignidade humanas, da qual depende o equilíbrio ambiental.

Ressalte-se que a concretização desses comandos depende, essencialmente, da participação de todas as pessoas envolvidas nas atividades, seja em razão do conhecimento e experiência adquirida no cotidiano, seja pelas consequências advindas das decisões a serem tomadas, e das quais serão diretamente afetadas.

Por conseguinte, pertinente analisar a importância da informação e da participação da sociedade no trato com as questões sociais e ambientais, uma vez que se trata de elemento primordial à efetivação da pretendida sustentabilidade capaz de proporcionar a sadia qualidade de vida.

4.1.3 Informação e Participação

O princípio da participação comunitária expressa a ideia de que a busca das soluções para os problemas ambientais deve envolver a cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política ambiental, contribuindo para a proteção e melhoria do meio ambiente – bem de uso comum e direito de todos. Esse princípio é contemplado pela Constituição da República do Brasil (1988), em seu artigo 225, quando atribui ao Estado e à coletividade, conjuntamente, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A degradação do meio ambiente, na atual sociedade de risco, levou o Estado a repartir, com a sociedade, a responsabilidade pela proteção ambiental, que deixou de pertencer ao domínio exclusivamente público, passando também ao domínio privado. Isto implica o surgimento de um novo Estado e de uma nova cidadania, que têm plena consciência da devastação ambiental, planetária e indiscriminada, provocada pelo desenvolvimento, aspirando, assim, a novos valores como a ética pela vida, o uso racional e solidário dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético.

Nesse contexto, o equilíbrio do meio ambiente, além de ser considerado um direito fundamental, é também um dever fundamental, sendo obrigação dos indivíduos a garantia de sua efetividade. Dessa forma, o indivíduo, na condição de cidadão, tornou-se não apenas destinatário desse direito, mas também sujeito ativo do dever de proteção e melhoria do meio ambiente, como contrapartida de seu usufruto.

A esse respeito, Édís Milaré (2011, p. 75) leciona:

Como se pode ver, o desenvolvimento aqui preconizado infere-se da necessidade de um duplo ordenamento – e, por conseguinte, de um duplo direito – com raízes profundas no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, individual ou socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis. Surge então, de forma bastante evidente, a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Ao direito de usufruir corresponde o dever de cuidar. Em verdade, no uso e gozo de bens coletivos (como é o ambiente ecologicamente equilibrado) não há direitos gratuitos, existe sempre a contrapartida do dever recíproco.

A formulação do Estado de Direito Ambiental converge para mudanças profundas nas estruturas da sociedade organizada, de modo a apontar caminhos e oferecer alternativas para a superação da atual crise ambiental. Dentre essas mudanças, destacam-se a democracia ambiental e a cidadania participativa, a fim de propiciar a efetiva participação dos mais diversos atores sociais (cientistas, juristas, administradores, empresários, trabalhadores, organizações não governamentais, associações, grupos sociais, e outros) na preservação do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida, através de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade que visem à formulação e implementação de políticas ambientais e à elaboração e execução de leis e atos normativos sobre a matéria ambiental.

Nesse sentido, importa destacar que a abertura de espaços para a democracia participativa potencializa as reais possibilidades de a população exercitar seu direito de opinar, influenciando decisivamente no juízo de valor a cargo do ente administrativo, ao mesmo tempo em que serve de importante instrumento de legitimação social de um empreendimento passível de causar impactos em toda a dinâmica da região.

Sobre o tema Milaré (2011, p. 227-228) esclarece:

Diversos instrumentos de garantia foram previstos para as hipóteses de agressões ao ambiente, impondo-se, agora, a abertura de espaço e canais aos grupos sociais intermediários (associações civis de defesa do meio ambiente, de moradores de bairros, sindicatos, etc.), para que, em constante mobilização, pudessem permitir a adequação necessária da ação dos detentores do Poder às exigências e necessidades populares.

Pelo princípio da participação, o que se busca é a convergência participativa de todos os setores da sociedade – governo, atividade privada, organizações, associações, indivíduos, e outros - nos assuntos pertinentes ao meio ambiente, sendo considerado, no contexto do atual movimento de globalização econômica e cultural, como um mecanismo capaz de proporcionar a defesa socioambiental.

De acordo com Sébastien Bizawu e Fernanda Carneiro (2010, p. 102):

O fato de se atribuir à comunidade a responsabilidade na defesa do meio ambiente faz com que os indivíduos que a compõe se voltem para o bem comum, favorecendo concomitantemente uma educação cívica diante de um maior envolvimento com estes bens. Assim, é possível para estes sujeitos participarem na fiscalização da lei, apontando melhorias necessárias, exigir o exercício da função social das empresas, entre outras formas, assim favorecendo o Desenvolvimento Sustentável.

São muitos os dispositivos pertinentes à legislação ambiental que trazem a participação popular como complemento às propostas das atividades ambientais, mediante consulta pública, auditorias, reuniões com comunidades tradicionais e locais, etc.

Na Constituição da República (BRASIL, 1988), o princípio da participação está presente em vários dispositivos, impondo-se destacar o artigo 225 acima citado, que impõe a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente, bem assim o seu parágrafo 1º, inciso IV, que exige, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Também, destaca-se o disposto no artigo 37, parágrafo 3º, da Magna Carta, que determina que a lei disciplinará as novas formas de participação do usuário no serviço público.

Edson Ferreira de Carvalho (2011, p. 353) relaciona os mecanismos de participação direta da população na proteção do meio ambiente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, sendo relevante enfatizar a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados dotados de poderes normativos, a fim de participar da formulação e execução das políticas públicas, a exemplo do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, como dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), bem como a participação dos possíveis afetados na discussão de estudos de impacto ambiental em audiências públicas, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, do CONAMA (MINISTÉRIO, 1986).

Dentre as diretrizes traçadas na Declaração sobre Meio Ambiente Humano, formulada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972), importa salientar a educação ambiental (Princípio 19), com vistas na participação da sociedade, que assim dispõe:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido, seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspiradas no sentido de sua responsabilidade com a proteção e melhoria do meio, em toda a sua dimensão humana.

Neste viés, devem ser destacadas as seguintes recomendações do Relatório elaborado em 2012 pelo Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global:

Recomendação 4. Os governos devem considerar o estabelecimento de um fundo global para educação. Esse fundo deve ser destinado a atrair o apoio de governos, organizações não governamentais e do setor privado, evoluir da atual Parceria Global para a Educação do Banco Mundial e receber a tarefa de fechar a lacuna da educação primária até 2015, de modo que haja uma esperança real para a realização do Objetivo 2 de Desenvolvimento do Milênio.

Recomendação 5. Os governos devem aumentar seus esforços para atingir o Objetivo 2 de Desenvolvimento do Milênio em educação primária universal até 2015 e estabelecer a meta de prover acesso universal à educação pósprimária e secundária de qualidade no máximo até 2030, enfatizando as qualificações e o conhecimento necessário para empregos e crescimento sustentáveis.

Recomendação 6. Os governos, o setor privado, a sociedade civil e os parceiros de desenvolvimento internacional relevantes devem trabalhar juntos para prover treinamento vocacional, reciclagem e desenvolvimento profissional no contexto da aprendizagem contínua para toda a vida voltada ao preenchimento das lacunas de qualificações em setores essenciais para o desenvolvimento sustentável. Devem priorizar mulheres, jovens e grupos vulneráveis nesses esforços.

Recomendação 13. O governo e as entidades não governamentais devem promover os conceitos de desenvolvimento sustentável e consumo sustentável e estes devem ser integrados aos currículos da educação primária e secundária.

(ORGANIZAÇÃO, PAINEL, p. 53-60)

Em atenção ao disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Fundamental, que declara a incumbência do Poder Público em “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, foi editada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999) e prescreve a necessidade de se incluir modalidades do processo educativo – formal e informal – tendo como um dos princípios basilares na educação ambiental, o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.

Santos Gracco e Nepomuceno (no prelo) esclarecem que a educação ambiental não deve ser restrita ao preparo para a vida profissional, mas, antes, deve ser implementada como autêntico meio de capacitação dos indivíduos para o exercício da cidadania essencialmente participativa, vejamos:

A releitura do processo entre educação e sociedade também não pode mais ser sustentado na mera capacitação para o trabalho, cujo produto da força do trabalho atribui ao indivíduo a condição de consumidor. A aprendizagem contínua para toda a vida perfaz uma educação na cidadania, partindo-se da premissa que o indivíduo é cidadão desde sempre (art. 13, da lei 9.795/99) e não apenas pelo processo da educação formal (art. 9º, da lei 9.795/99).

A educação ambiental, no seu sentido amplo, é elemento essencial para o exercício efetivo da cidadania participativa em prol do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, uma vez que propicia a conscientização dos indivíduos sobre a gravidade dos problemas ambientais, abrindo espaço para a adoção ou criação de possíveis medidas de eliminação ou mitigação dos impactos, munindo-os, assim, de dados para as discussões sobre as políticas ambientais.

Nesse contexto, importante salientar, ainda, os dizeres de Carvalho (2011, p. 356) sobre a importância da educação ambiental e da participação comunitária como forma de conscientização e sensibilização da comunidade para os problemas ambientais:

O aspecto educacional da participação pública nos processos de decisão ambiental tem a função de elevar a consciência a respeito da gravidade dos problemas ambientais e da necessidade de ações articuladas dos órgãos governamentais e da sociedade civil para a proteção e preservação ambiental. A educação ambiental pode sensibilizar o público para os problemas ambientais e levá-lo a tomar partido e atuar na sua solução. A efetiva educação ambiental, além de sensibilizar, mostra que o povo deve e pode participar nos processos de decisões ambientais e ainda lhe ensina como fazê-lo efetivamente, assim, a materialização do direito à participação nas questões ambientais só será efetiva com cidadãos educados e preparados. Assim, sob a premissa de que a adoção de comportamento responsável é socialmente necessária, é razoável presumir que toda pessoa tem a obrigação social, na condição de membro da sociedade, de adquirir suficiente informação e sabedoria para saber o que está fazendo e que conheça, suficientemente, as consequências danosas de seus atos, adotando estilo de vida compatível com a defesa dos interesses da humanidade presente e futura.

Formulada a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, a Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO, 1992), em seu princípio 10, reconhece que “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.”

O mesmo princípio estabelece a necessidade de fornecer informações claras aos indivíduos, impondo aos Estados o dever de facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Assim, reconhece que a efetivação da convergência participativa dos membros da sociedade tem lugar na disponibilização das informações acerca dos elementos concretos que envolvem as questões ambientais, único meio de capacitar os agentes na tomada de decisões que correspondam às suas aspirações.

Dessa forma, assim como a educação ambiental e inerente a ela, o direito à informação se apresenta como elemento essencial para a participação popular na análise e

tomada de decisões sobre as possíveis alternativas relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Daí a necessidade de tornar concreto o direito dos indivíduos à informação sobre as reais condições ambientais e possíveis impactos, uma vez que a participação consciente só se realiza através da compreensão dos fatos e possibilidades deles decorrentes. Inexiste participação efetiva – apta a contribuir para o processo de tomada de decisão – sem que esta se faça acompanhada do conhecimento sobre todos os elementos que envolvem a questão.

No âmbito internacional, tem inteira pertinência e relevância a previsão contida no artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO, 1948, p. 3), o qual preleciona o direito de toda pessoa à liberdade de opinião e expressão, umbilicalmente ligada ao acesso à informação, porquanto estabelece que o primeiro “inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Muitos outros diplomas internacionais consagram em seus textos o direito à informação, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da Organização dos Estados Americanos (ORGANIZAÇÃO, 1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CONSELHO, 1950), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ORGANIZAÇÃO, 1966), A Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1969) e a Carta Africana de Direitos e Deveres dos Povos da Organização da Unidade Africana (ORGANIZAÇÃO, 1981).

Pertinente mencionar, ainda, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (ORGANIZAÇÃO, 1998), que dispõe, em seu artigo 6º, acerca do acesso à informação sobre direitos humanos:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

- a) De conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos nos domínios legislativo, judicial ou administrativo tornam efectivos esses direitos e liberdades;
- b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros, opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

Também a Declaração sobre Meio Ambiente Humano (ORGANIZAÇÃO, Estocolmo, 1972), em seu princípio 19, realçou a importância da divulgação de informações. E, o Princípio 10, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO, 1992), preleciona a especial necessidade da participação dos cidadãos interessados, para a qual é imprescindível a informação, nos seguintes termos:

No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando nas informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Por se tratar de um marco de absoluta relevância, cabe ressaltar a adoção, em junho de 1998, da Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, durante a 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”, realizada na cidade dinamarquesa de Aarhus, e que ficou conhecida como Convenção de Aarhus.

A chamada Convenção de Aarhus (ORGANIZAÇÃO, 1998) é a pioneira no trato das questões relacionadas ao acesso à informação e à participação popular em processos de tomada de decisão relacionados ao equilíbrio ambiental. Em seu artigo 1º, reconhece que a garantia do acesso à informação, da participação do público nos processos decisórios, bem como acesso à justiça em matéria de meio ambiente, são condições necessárias à contribuição para proteger o direito de todos os indivíduos – atuais e futuras gerações – de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar.

Em seguida define quem são os atores a que se destina, impondo-se ressaltar que a definição de “público interessado” (artigo 2º, item 5) designa qualquer pessoa, em nível individual ou coletivo, seja física ou jurídica, bem como grupos, organizações e associações, nos termos da lei nacional, que seja ou que possa ser afetado, ou que tenha interesse no processo de tomada de decisão, incluídas as organizações não governamentais.

No que diz respeito à informação, dispõe o artigo 2º, item 3, da Convenção de Aarhus (ORGANIZAÇÃO, 1998):

Entende-se por “informação em matéria de ambiente” qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, eletrônica ou de qualquer outra forma sobre:

- a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo, genericamente, organismos modificados e a interação entre estes elementos;
- b) Fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação, e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos, políticas, legislação, planos e programas em matéria de ambiente que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente, no âmbito do acima mencionado subparágrafo a), e custo-benefício e outros pressupostos e análises econômicas utilizados no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente;
- c) O estado da saúde e da segurança do homem, as condições de vida humana, os sítios culturais e estruturas construídas, tanto quanto sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas acima mencionados no subparágrafo b);

A Convenção relaciona os direitos e deveres das partes convenentes quanto à prestação e obtenção de informações sobre o meio ambiente, inclusive recolhimento e distribuição ou difusão dessas informações.

No tocante à participação, cabe ressaltar o disposto no item 7, do artigo 6º, da Convenção de Aarhus (ORGANIZAÇÃO, 1998), que dispõe:

Os procedimentos de participação do público devem permitir ao público, durante o inquérito ou audiência pública com o requerente, apresentar, por escrito ou como for conveniente, quaisquer comentários, informação, análises ou opiniões que este considere relevante para a atividade proposta.

Ainda, em seus artigos 7º e 8º, a citada Convenção assegura a participação do público na preparação dos planos, programas e políticas em matéria de ambiente, bem como na preparação de regulamentos e ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade, ampliando, assim, o princípio da participação da sociedade no trato com as questões ambientais.

Ressalte-se que a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) certamente serviu de inspiração para o legislador brasileiro na elaboração da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei 6.938/81).

A Lei 10.650/03 veio preencher uma lacuna no regramento brasileiro em matéria ambiental, ao dispor sobre a matéria, sendo pertinente reproduzir o seu artigo 2º:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e funcional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria

ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

Uma análise do dispositivo acima permite concluir que a definição de informação ambiental adotada pela lei brasileira é tão ampla quanto aquela estabelecida pela Convenção de Aarhus, mostrando-se alinhada com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por óbvio que o princípio da participação, em matéria ambiental, torna-se inócuo se desacompanhado do princípio do acesso à informação, na medida em que a população – devidamente informada – deve conceber as questões ambientais enquanto preocupações de caráter coletivo, incluindo práticas sustentáveis no seu cotidiano.

Carvalho (2011, p. 326) aponta que:

A informação ambiental está intimamente ligada à participação pública, razão pela qual o sistema potencializa o regime democrático e a organização civilizada da comunidade, contribuindo assim para a desconcentração do poder, à igualdade de oportunidades, à redução das discricionariedades administrativas e política, a um governo honesto e a uma administração pública confiável.

Assim, o acesso à informação é direito e garantia fundamental, tal como previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Lei Fundamental (BRASIL, 1988), os quais estabelecem, respectivamente, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral (...)”. Cabe observar, também, que o direito de acesso às informações públicas decorre do princípio da publicidade e da transparência no serviço público. Com efeito, não há como conceber um Estado Democrático de Direito limitador do acesso à informação pela sociedade, tendo em vista se tratar de um requisito essencial para o exercício amplo e irrestrito da cidadania.

Nesse diapasão, Édis Milaré (2011, p. 232) ressalta a importância do acesso à informação para o controle da atividade estatal e exercício da cidadania:

De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado

da questão ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista a sua cidadania, tornando-se apto a envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.

O direito à informação, portanto, implica no direito de saber, ou seja, no direito do indivíduo de tomar conhecimento sobre os acontecimentos ao seu redor, sobre os perigos a que poderá estar exposto e sobre as atividades e eventos que representem um risco para a comunidade, propiciando, assim, a participação dos cidadãos nas decisões sobre as políticas públicas, inclusive licenciamentos ambientais.

Cabe frisar que a informação deve se revestir de características próprias, capazes de proporcionar o real e efetivo conhecimento dos fatores e dados informados, impondo-se destacar a análise de Machado (2013, p. 224-234), para quem a informação deve ser completa, compreensível, tempestiva e sistemática, além de não depender de interesse pessoal do informado.

Por outro lado, considerando a atuação estatal na fiscalização das atividades públicas e particulares, cabe ao Estado fornecer as informações, e tem de fazê-lo de modo claro a fim de possibilitar a real compreensão acerca dos riscos ambientais.

Neste ponto, cabe frisar que a Convenção de Aarhus (ORGANIZAÇÃO, 1998) deixa claro que o direito à informação não se resume ao direito subjetivo de acessar documentos públicos, estipulando, também, que o poder público tem o dever de coletar, organizar e divulgar, de forma ampla e efetiva, as informações.

A legislação brasileira (Lei 10.650/03 – BRASIL, 2003) também destaca o acesso ativo à informação ambiental, obrigando o Estado a publicar, no Diário Oficial, informações sobre pedidos de licenças ambientais, infrações e penalidades, compromissos realizados, recursos e decisões em processos administrativos e registro de estudos de impacto ambiental e respectiva aprovação ou rejeição, como dispõe o artigo 4º:

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

De inteira relevância, ainda, a disposição contida no artigo 3^a, da Lei 10.650/03, que estabelece a faculdade de as autoridades públicas exigirem, das entidades privadas, a prestação periódica de qualquer tipo de informação sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independente da instauração de processo administrativo.

Por óbvio que não basta ao Poder Público franquear, de modo geral, o acesso a informações, se estas não estão colhidas, organizadas e atualizadas, situação que terminaria por frustrar o direito de acesso à informação e, por conseguinte, o direito de participação efetiva e concreta, restringindo o exercício da cidadania.

Sobre o assunto, Carvalho (2011, p. 327) aduz que:

O direito à informação obriga o Estado a adotar uma estratégia de publicidade de sua atividade vinculada ao meio ambiente e à elaboração e difusão de informações ambientais, estando submetido à obrigação de preparar informes periódicos sobre a situação do meio ambiente.

Em se tratando do tema ambiental, a sonegação de informações pode gerar danos irreparáveis à sociedade quando resultar em danos ao meio ambiente – bem comum de todos e necessário à sadia qualidade de vida. No tocante às atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, o art. 225, inciso IV, da Constituição da República (BRASIL, 1988), estabelece a necessidade de se tornar público o estudo prévio de impacto ambiental.

A Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a divulgação de dados e informações ambientais para a formação da consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4^o, V). Por conseguinte, em seu artigo 9^o, faz consignar que a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente é um dentre os instrumentos da política ambiental. O Decreto 98.161, de 21.9.89 (BRASIL, 1989), que dispõe sobre a administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente, estipula, em seu artigo 6^o, que compete ao Comitê que administra o fundo elaborar o relatório anual de atividades, promovendo sua divulgação.

A Lei 9.433/97 (BRASIL, 1997), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, também estabelece como um de seus instrumentos o sistema de informações sobre os recursos hídricos (art. 5^o). Por sua vez, o art. 8^o, da Lei 7.661/98 (BRASIL, 1998), que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro determina que os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido mediante responsabilidade municipal, estadual ou

federal na Zona Costeira comporão o Subsistema de Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informação Sobre o Meio Ambiente – SINIMA.

Na seara do meio ambiente do trabalho, também são vários os regulamentos que estabelecem a garantia dos trabalhadores ao direito de acesso à informação sobre o ambiente em que exercem as suas atividades. Neste caso, as informações são de interesse direto dos trabalhadores, uma vez que são diretamente afetados pelas condições de segurança e salubridade do ambiente do trabalho.

Destaca-se a Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO, 1981), que trata sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente do Trabalho, tendo sido ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992, com vigência a partir do ano seguinte, e promulgada mediante o Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Em seus artigos 10 e 14, referida Convenção determina:

Art. 10 — Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

Art. 14 — Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

Nesse diapasão, a Convenção da OIT nº 155, de 1981, estabelece, ainda, que é de incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego a edição, por meio de portarias, de normas específicas regulando a proteção do ambiente laboral. Dentre os regramentos que se encontram estabelecidos por meio das denominadas normas regulamentadoras (NRs), destacam-se os que tratam das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), todos intimamente ligados à questão ambiental no que diz respeito ao direito de informação e participação dos empregados.

A NR 1, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MINISTÉRIO, 1978), que traça as disposições gerais sobre a aplicação das normas regulamentadoras, dispõe, em seus itens “1.7” e “1.8” o seguinte:

1.7 Cabe ao empregador:

(...)

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde do trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

- III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
- IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

1.8 Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR;

Já a NR 4, da Portaria 3.214/78 (MINISTÉRIO, 1978), que trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), prevê:

- 4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:
- (...)
- f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;
 - g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção; (...)

Por sua vez, a Norma Regulamentadora nº 5, da mesma Portaria 3.214/78, normatiza a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), e, no tocante à divulgação de informações aos empregados, preceitua:

- 5.16 A CIPA terá por atribuição:
- (...)
- f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- (...)

5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

Por fim, ressalta-se a disposição contida na NR 6, da Portaria Ministerial (MINISTÉRIO, 1978), a qual editou regras específicas sobre Equipamento de Proteção Individual (EPI), estabelecendo a obrigação do empregador em orientar e treinar o trabalhador sob o uso adequado dos equipamentos, sua guarda e conservação, bem como a competência do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI.

Também, cabe apontar a Convenção nº 167, da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO, 1988), ratificada pelo Brasil em 19 de maio de 2006, a qual

reconhece, em seu artigo 33, a relevância de se garantir aos trabalhadores a obtenção de informações sobre o ambiente em que laboram, neste caso, a construção civil.

Como se pode ver, as diretrizes normativas, tanto no âmbito internacional como no nacional, apontam para a especial relevância do direito de acesso às informações sobre as questões ambientais, tratando-se de um valioso instrumento para a concretização do princípio da participação da sociedade e, principalmente, das pessoas afetadas nas formulações e decisões no trato com o meio ambiente.

Em seguida, considerando os impactos ambientais causados pela poluição decorrente da atividade econômica, que afeta tanto os trabalhadores como as comunidades, impõe-se analisar os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, por sua imediata correlação com as externalidades negativas daí decorrentes.

4.1.4 Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador

O meio ambiente é “bem de uso comum do povo”, como preleciona o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Desse mandamento se extrai que a ninguém é dado o direito de dele se apropriar, tendo em vista o uso individual exauriente termina por afrontar a possibilidade de utilização pelo restante da coletividade.

Ocorre que, os empreendimentos e as atividades humanas provocam danos ambientais em variados níveis, além de significar o uso individualizado dos recursos naturais. Assim, na tentativa de conciliar os interesses e as necessidades conflitantes no que diz respeito à depreciação ou utilização dos bens ambientais, a norma legal estabeleceu a exigência de uma contrapartida, fixada na forma pagamento, seja a título de contribuição, reparação ou compensação quanto à utilização do bem coletivo e, primordialmente, como uma maneira de estimular a adoção de mecanismos e alternativas inibidoras da degradação ambiental e da poluição.

Nesse contexto, impõe-se ressaltar o disposto no Princípio 16, da Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO, Rio de Janeiro, 1992), a seguir transcrito:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

No âmbito interno, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), em seu artigo 4º, inciso VII, estatui que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. E, em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe que será considerado poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

Desse comando emergem os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, o primeiro, como forma de prevenir, reparar ou compensar a depreciação decorrente da poluição, e o segundo, como dever de contribuir unicamente pelo uso individual do bem ambiental em detrimento do direito difuso inerente à coletividade.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 94) o princípio do usuário-pagador contém o princípio do poluidor-pagador, já que este último se insere também no contexto da utilização do recurso natural. Em seguida, o autor (2013, p. 96) manifesta o entendimento de que o princípio do “poluidor-pagador” ou “predador-pagador” tem aplicação em dois momentos distintos: um, na fixação de tarifas ou preços e/ou na exigência de investimento como prevenção quanto à utilização do recurso natural; e outro, quando da responsabilização, integral ou residual, por parte do poluidor.

E ainda, Machado (2013, p. 96) acrescenta que “a *compensação ambiental* é uma das formas de se implementar o princípio usuário-pagador, antecipando possíveis cobranças por danos ambientais.”

De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2000, p. 222), o fundamento do princípio do poluidor-pagador é inteiramente diverso dos fundamentos da responsabilidade civil pela ocorrência de dano. Nesse viés, o autor ressalta que a ideia condutora do estabelecimento desse princípio é a solidariedade, vejamos:

O seu desiderato é o de evitar dano ao meio ambiente ou, pelo menos, de diminuir-lhe o impacto, e faz isto por meio da imposição de um custo ambiental àquele que se utiliza do meio ambiente em proveito econômico. A delimitação e a cobrança de um preço pela utilização do recurso ambiental objetiva onerar o agente econômico, na proporção em que ele se utilize de maior ou menor quantidade de recursos. A ideia básica que norteia o PPP é que a sociedade não pode arcar com os custos de uma atividade que beneficia um único indivíduo ou um grupo de indivíduos. Busca-se, portanto, a aplicação de uma medida de justiça que se funde não na responsabilidade, mas, isto sim, na solidariedade.

Antunes (2000, p. 222) leciona que, no caso do princípio do poluidor-pagador, a solidariedade tem seu alicerce em dois pilares: (a) a atuação preventiva; e (b) a identificação clara do custo ambiental.

O estabelecimento de um custo ambiental estimula a inserção da variável ambiental como mais um elemento a ser analisado pelo empreendedor quando da tomada de decisão para o implemento de uma determinada atividade, ensejando, assim, a avaliação acerca da utilização ou não do recurso e a adoção de critérios e mecanismos de eliminação ou mitigação do possível dano ambiental.

Já a identificação clara do custo ambiental proporciona aos consumidores e concorrentes a noção precisa do nível de cuidados ambientais, bem como da existência ou não de algum subsídio à atividade.

Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Confederação Nacional da Indústria (BRASIL, STF, ADI 3378/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 19/06/2008), o Supremo Tribunal Federal, considerando a importância do princípio do usuário-pagador como mecanismo de assunção da responsabilidade social compartilhada entre o Poder Público e a coletividade na preservação do meio ambiente, reconheceu que o disposto no artigo 36, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, confere maior densidade ao princípio porquanto estabelece a necessidade de responsabilização pelos custos ambientais, ainda que de forma preventiva, como se verifica da ementa a seguir reproduzida:

1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados.
2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA.
3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.
4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.
5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.
6. Ação parcialmente procedente. (BRASIL, 2008)

Sobre a matéria, Paulo Afonso Leme Machado (2013, p. 95-96) leciona:

O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.

Também, Canotilho e Leite (2011, p. 68-69) consideram que o princípio do poluidor-pagador não se confunde com o princípio da responsabilidade, sendo que cada qual possui diferentes motivações para o seu surgimento e, por isto, têm finalidades igualmente distintas. Nesta seara, os autores alertam que a maior eficácia dos princípios (responsabilidade e poluidor-pagador) está relacionada com a sua especialização e com o aproveitamento de sua potencialidade. Assim, o princípio da responsabilidade tem por objetivo “a reparação dos danos causados às vítimas”, enquanto que o princípio do poluidor-pagador é destinado a promover “a precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição”.

A imposição de arcar com custos decorrentes do uso do bem ambiental ou da poluição induz o usuário ou poluidor a refazer os cálculos econômicos, de modo a escolher pela opção mais vantajosa. Mediante tal procedimento, e considerando a elaboração de cálculos capazes de aproximar a realidade, espera-se que, se o valor a ser suportado pelo poluidor for igual ao da poluição, ter-se-á, então, a redução da poluição a um nível considerado “aceitável” e, ao mesmo tempo, a criação de um fundo público destinado ao combate à poluição residual ou acidental, auxílio a vítimas, e financiamento e execução das políticas públicas voltadas para o meio ambiente.

Por conseguinte, se não for constatado o alcance da situação considerada aceitável, e houver poluição a mais e contribuições a menos, o legislador, então, terá de alterar o montante dos valores inicialmente fixados para pagamento pelo poluidor, até que se consiga atingir um nível em que este último adote um comportamento considerado aceitável. (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 69)

Com esse raciocínio, Canotilho e Leite (2011, p. 70) concluem:

O resultado alcançado será sempre vantajoso em termos sociais: ou deixa praticamente de haver poluição e, portanto, poluidores-pagadores, ou então a poluição se reduz a níveis aceitáveis e os poderes públicos responsáveis pelo sector (*maxime* o Ministério do Ambiente) passam a dispor de verbas para afectar a um combate público sistemático à poluição, sem com isso onerar mais os contribuintes em geral e que, de outro modo, passariam a ser duplamente *vítimas* da poluição:

primeiro, suportando fisicamente os danos originados pela poluição; depois, sofrendo economicamente o agravamento da carga fiscal para dotar o Estado de meios de combate à poluição e aos danos.

Nesse diapasão, os autores defendem que os custos ambientais decorrentes das atividades econômicas não devem ser suportados pela sociedade, por meio de pagamento de impostos, mas, sim, pelos poluidores, cujas contribuições devem ser destinadas a fundos públicos, gerais ou especiais, a serem investidos na política de proteção ambiental.

Portanto, o princípio do poluidor-pagador diz respeito à precaução e prevenção dos danos ambientais decorrentes do uso dos recursos naturais e da poluição, ou ainda, à garantia de equidade na redistribuição dos custos sociais da poluição e, sobretudo, de uma proteção eficaz e econômica do meio ambiente. Nesse contexto, insere-se o meio ambiente do trabalho, como já explicitado, sendo importante frisar a necessidade de investimentos em processos produtivos ou matérias-primas menos poluentes, ou ainda, em pesquisas de novas tecnologias para a redução ou eliminação da depreciação ambiental decorrente da atividade econômica.

Verificado o primado dos princípios de Direito Ambiental no contexto do meio ambiente do trabalho, impõe-se apresentar, ainda que de forma sucinta, uma análise sobre a teoria da sociedade de risco e a função social das empresas, para melhor entendimento acerca da emergencial necessidade de inserção questões sociais e ambientais no campo da atividade empresarial.

5 SOCIEDADE DE RISCO E A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS NA VARIÁVEL AMBIENTAL

5.1 Crescimento econômico e sociedade de risco

O modelo de Estado Capitalista, surgido desde a época da revolução industrial, tornou uma atitude comum, e até mesmo desejável pela sociedade, o consumo contínuo e habitual de novos produtos. A produção em larga escala passou a ser vista como ideal de desenvolvimento econômico, incentivada pela concorrência - interna e externa - das atividades econômicas. Os consumidores são bombardeados por propagandas que incitam o consumo desenfreado, e muitas vezes desnecessário. Além disso, tomando-se como pressuposto que o desenvolvimento econômico tem lugar no crescimento da circulação de capital e riquezas, mediante o aumento da oferta de produtos e serviços, a obsolescência programada passou a ser uma importante estratégia empresarial para fazer aumentar ainda mais o consumo.

A crença na inesgotabilidade dos recursos naturais e do próprio homem desencadeou um processo crescente de exploração da natureza e da dignidade humana, colocando em perigo o equilíbrio do meio ambiente e a saúde humana.

Durante o período da “Era do Ouro”, ou seja, desde o final da segunda Grande Guerra Mundial e até os anos 70/80 do século XX, ocorreram processos de intensificação e de expansão da produção manufaturada, sem preocupação com as consequências que poderiam advir desses processos, tais como o aumento da poluição e da contaminação, o esgotamento dos recursos naturais e a queda da qualidade de vida em decorrência ao aumento das taxas de urbanização.

O crescimento acentuado do impacto das ações antrópicas sobre o meio ambiente, a partir da segunda metade do século XX, está relacionado ao aumento do uso de combustíveis fósseis, esgotáveis e, ao mesmo tempo, altamente poluentes, seja pelo método de extração desses combustíveis, seja pela emissão de resíduos na sua combustão. Não obstante esse fato, questões como o efeito estufa e a existência de grandes buracos na camada de ozônio, na atmosfera terrestre, advindas dos fenômenos causados pela emissão de gases poluentes da queima de combustíveis fósseis, começaram a ser estudadas e veiculadas por especialistas somente na década de 1970.

A abordagem de especialistas acerca da problemática ambiental, ao nível global, é relativamente recente, tendo ganhado visibilidade a partir da elaboração do relatório

denominado “Limites do Crescimento”, em 1972, por uma equipe de pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), Donella Meadows, Dennis Meadows, Jorgen Randers e Willian Behrens. O documento adverte para a amplitude dos problemas ambientais decorrentes do crescimento e dos modos de produção e para a emergencial necessidade de realização de esforços conjuntos para conter a degradação ambiental. Nesse contexto, o relatório destaca que “caso fossem mantidas as taxas de crescimento registradas entre 1900 e 1972, a humanidade poderia superar os limites planetários em algum momento entre os anos 2000 e 2100.” (CLUBE DE ROMA)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (Suécia), em 1972, veio consolidar a ideia de que o modelo de crescimento econômico existente na atualidade traduz um risco para toda a humanidade, e, dessa forma, introduziu, pela primeira vez na agenda internacional, a preocupação com os modos de produção do sistema capitalista em detrimento do meio ambiente, pondo em risco a vida no planeta Terra.

Piero Rosa Menegazzi (2011, p. 91-92) esclarece que há uma distinção entre “riscos” e “perigos”, os primeiros decorrentes das ações antrópicas no período industrial, e os segundos relacionados a infortúnios, aos quais a sociedade sempre esteve sujeita independentemente das decisões racionalizadas. Nesse diapasão, o autor aponta que há uma evidente diferenciação entre os riscos considerados pela Teoria da Sociedade de Risco e aqueles decorrentes de eventos de desastres naturais, e acrescenta que a melhor resposta encontra-se na análise de Ulrich Beck sobre essa temática, para quem “os riscos em sentido estrito pressupõem uma sociedade industrial, baseada em decisões técnico-científicas e considerações de utilidade.”

Ulrich Beck *apud* Menegazzi (2011, p.92) leciona:

Dramas humanos – pragas, fomes e desastres naturais, as manifestações de poder dos deuses e demônios – podem ou não igualar quantificavelmente o potencial destrutivo das modernas megatecnologias em periculosidade. Eles diferem essencialmente dos ‘riscos’ em meu entender desde que eles não estão baseados em decisões, ou, mais especificamente, decisões que focam sobre vantagens e oportunidades técnico-econômicas e aceitam perigos como simplesmente o lado obscuro do progresso. Este é meu primeiro ponto: riscos presumem decisões industriais, isto é, tecnoeconômicas, e considerações de utilidade. Eles diferem de ‘dano da guerra’ por seu ‘nascimento normal’, ou, mais precisamente, sua ‘origem pacífica’ em centros de racionalidade e prosperidade com as bênçãos dos garantidores de lei e ordem. Eles diferem dos desastres naturais pré-industriais por sua origem em tomadas de decisão, que são é lógico conduzidas nunca por indivíduos, mas por organizações inteiras e grupos políticos.

A diferenciação apontada por Beck revela-se de absoluta importância, uma vez que possibilita um melhor entendimento e debate concreto acerca da atribuição dos riscos a determinados atores e, conseqüentemente, as responsabilidades que suscitam. Diferentemente dos riscos pré-industriais, atribuídos a deuses e demônios, “os riscos oriundos da sociedade industrial passam a ser imputados a agentes concretos como empresas, integrantes das instâncias governamentais e outros personagens identificáveis.” (MENEGAZZI, 2011, p. 92)

Assim, de acordo com Leite e Ayala (2011, p. 115):

A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade e de crise ambiental.

Os autores esclarecem que a sociedade de risco se caracteriza pela evolução e agravamento dos problemas ambientais, em conjunto com a evolução da sociedade, sem que, no entanto, essas evoluções tenham sido acompanhadas de um planejamento e adoção de novos mecanismos jurídicos, adequados às soluções dos problemas.

Por oportuno, deve ser observado que o próprio desenvolvimento da ciência e da tecnologia traduz um paradoxo, pois, se de um lado, contribui para o conhecimento e a vinculação de determinadas práticas sociais estabelecidas, de outro, aumenta a quantidade e a intensidade dos riscos decorrentes dessas mesmas práticas sociais.

De todo modo, o reconhecimento de que muitos dos riscos surgidos com a sociedade industrial têm lugar nos modos de produção e consumo, e os esclarecimentos trazidos pelos avanços científicos, colocam o tema da sociedade de riscos na pauta da agenda política global. Assim, os debates não se atêm somente às questões afetas às novas modalidades de responsabilização pelos riscos criados, mas se estende sobre a necessidade de se encontrar novos meios e mecanismos capazes de limitar o crescimento dos riscos, de modo a mantê-los dentro dos limites do razoável.

Abraão Santos Gracco (SANTOS GRACCO, s.n.t., p. 19) observa que é imprescindível a inserção da variável ambiental nos processos decisórios que envolvam condições de riscos:

Desse modo, a assunção de riscos numa sociedade complexa deve considerar o princípio da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento. Isso obriga à necessária consideração da variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada - que possa causar algum impacto negativo, mesmo que futuro, sobre o meio ambiente natural (biótico ou abiótico), artificial, cultural ou do trabalho.

Neste ponto, cabe salientar que, na esfera ambiental, a análise dos riscos aponta para uma diversidade de fatores sequenciais, em razão da inter-relação natural existente entre os elementos que compõem o ecossistema terrestre. Por seu turno, uma decisão que envolva a interferência em qualquer aspecto do meio ambiente deve considerar a avaliação de todos os riscos possíveis, exigindo, portanto, um maior conhecimento e uma atuação compromissada com o melhor desempenho no sentido de preservar o equilíbrio ambiental.

Importante salientar, a abrangência ilimitada dos riscos ambientais, que tem caráter universal, e não reconhece barreiras socialmente estabelecidas pela sociedade. Os grandes riscos tecnológicos ultrapassam fronteiras sociais ou distinções de gênero, raça, idade ou crença religiosa, podendo atingir populações inteiras, independentemente da diferenciação social das categorias organizadas ao longo da história.

Para os efeitos do presente estudo, impõe-se que sejam delineados alguns aspectos relacionados aos riscos decorrentes da atividade econômica no meio ambiente do trabalho, resultando em danos diretos não somente para os trabalhadores, que ficam impossibilitados de trabalhar e se desenvolver, mas também em danos potenciais para as empresas, que podem ter seus custos aumentados pela obrigação de pagamento de indenizações trabalhistas e pela necessidade de contratação de novos empregados para substituição daqueles que se encontram afastados, além de ter sua imagem prejudicada perante a sociedade. Por outro lado, esses riscos aumentam as despesas dos governos com o atendimento e tratamento da saúde e concessão do benefício previdenciário em favor dos empregados afastados do trabalho.

Raimundo Simão de Melo (2010, p. 65-69) alerta que o número de acidentes do trabalho no Brasil teve um aumento expressivo a partir da década de 1990. De acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2010 (PREVIDÊNCIA, 2011), foram registrados 711.164 mil acidentes o trabalho, sendo 172.684 sem registro da CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho, de responsabilidade do empregador). Acrescente-se, ainda, o fator agravante de que esses dados não refletem a realidade, principalmente no tocante às doenças do trabalho, as quais muitas vezes não são registradas, seja em razão da informalidade do trabalho ou porque foram diagnosticadas como doenças comuns.

Nesse contexto, Melo (2010, p. 68) ressalta que:

As estatísticas apresentadas pela Previdência Social revelam que a questão dos acidentes do trabalho é um problema social e que só será resolvido com a introdução de políticas públicas de Estado, que valorizem a prevenção e a promoção da saúde dos trabalhadores em todos os ambientes do trabalho, que o Estado cumpra o seu papel fiscalizador, que os sindicatos tenham participação decisiva no processo e

organização do trabalho e que seja regulamentado o Fator Acidentário de Prevenção – FAT, para taxar os setores da economia que mais adoecem os trabalhadores.

Dentre as causas de inadequação do meio ambiente do trabalho se incluem o excesso de jornada e da carga de trabalho, a precariedade das instalações e dos maquinários, além da falta de investimentos na prevenção de acidentes. Esse quadro persiste desde a explosão do crescimento industrial, e se agrava em razão da lógica do produtivismo capitalista, focado na aceleração da economia.

Esta situação demanda uma urgente modificação do paradigma atual, na medida em que não se pode priorizar a produção em detrimento da proteção à saúde do ser humano. A valorização do meio ambiente do trabalho carece de uma postura ética, com vistas na dignidade do ser humano – objetivo último da ordem econômica e social.

O outro aspecto que demanda uma efetiva mudança na sua concepção é monetização dos riscos, caracterizada pelo pagamento efetuado ao trabalhador em troca da exposição aos riscos, como ocorre com os adicionais de insalubridade e periculosidade. Trata-se de custear os possíveis danos à saúde do laborista, em razão da sua exposição a agentes conhecidamente prejudiciais.

Raimundo Simão de Melo (2010, p. 71) anota que “nos Estados Unidos da América, a meta do legislador é que o trabalhador, pela atividade profissional, não deve sofrer prejuízo algum para sua saúde, nem diminuição da capacidade de trabalho ou expectativa de vida.” E, acrescenta que existe uma grande diferença de enfoque, na medida em que, naquele país, o custo de uma vida considera o que o trabalhador deixará de produzir em benefício da economia, enquanto que, no Brasil, se leva em conta o valor que o empregador terá de pagar a título de indenização.

É certo que a lei admite o exercício de determinadas profissões em condições insalubres ou perigosas, tais como, médicos, enfermeiros, eletricitários, frentistas, etc., mas esta situação deve ser considerada provisória, rumo ao estabelecimento de novas condições equilibradas do ambiente laboral. Necessário destacar que a superação do problema passa, também, por um processo educacional, já que é comum os trabalhadores terem preferência pelo desenvolvimento desse tipo de atividade com o objetivo de receberem um acréscimo em seu salário ao final de cada mês.

Note-se que os próprios sindicatos se mobilizam mais pelo pagamento do adicional do que pela eliminação das condições prejudiciais à saúde, traduzindo uma cultura fulcrada na capitalização da saúde, o que termina por fortalecer aquela conduta empresária que privilegia a economia dos gastos.

Desse quadro emerge a especial necessidade de inserir novas diretrizes no âmbito laboral, a fim de estimular as empresas a implementar mecanismos que sejam capazes de eliminar ou neutralizar os fatores de riscos, mediante a realização de investimentos em novas tecnologias e na melhoria das condições do ambiente de trabalho, aí incluídos os instrumentos e maquinários, bem assim na aquisição de equipamentos de segurança e proteção à saúde do trabalhador, além da redução da jornada e aumento dos períodos de intervalos quando o tipo de trabalho assim demandar.

5.2 A necessidade de cooperação das empresas para a concretização do desenvolvimento ambientalmente sustentável

A entidade empresarial pode ser entendida como sociedade civil, como empreendimento econômico e como destinação social.

No contexto civil, a constituição das empresas, seja qual for sua modalidade – individual, limitada, coletiva, sociedade anônima, etc. – ou ainda, seja nacional ou multinacional, se sujeita às regras jurídicas estabelecidas ao longo do tempo por um ordenamento estatal. Nesta égide, estão ordenadas por normas civis, administrativas, trabalhistas, tributárias, ambientais, sanitárias, e orientadas para constituírem uma organização voltada à sociedade, com vistas ao bem comum.

No campo econômico, as entidades empresariais organizam suas atividades segundo diretrizes capitalistas que visam, primordialmente, produzir lucro ou gerar renda. Nesse contexto, as atividades empresariais estão associadas à geração de ganhos suficientes para a manutenção da empresa, geração de emprego e aperfeiçoamento de seus empregados, bem como apropriação do lucro.

A destinação social da empresa, por sua vez, tem lugar no instituto da função social, que orienta a atividade empresarial para os fins sociais e ambientais, e para os objetivos relacionados ao interesse coletivo, sendo legitimada no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos sociais trabalhistas e das normas ambientais.

Desde a época da Revolução Industrial, no séc. XIX, e até os dias de hoje, a comunidade empresária ganhou contornos de instituição central no cenário político-econômico, na medida em que são as grandes molas propulsoras da atividade econômica mundial. Determinadas corporações de grande porte possuem atualmente uma influência política e econômica maior que vários Estados.

A atividade empresária cumpre relevante papel social e econômico, produzindo bens e serviços importantes para o desenvolvimento humano, e gerando e fazendo circular o capital para a sociedade e para o Estado. No desenvolver de suas atividades, as empresas criam empregos, diretos ou indiretos, possibilitando aos trabalhadores o exercício desse direito fundamental – o trabalho - capaz de proporcionar as condições necessárias para se viver uma vida digna. É também o exercício da atividade empresarial que, precipuamente, gera a arrecadação tributária para o Estado, cujo capital é utilizado para a implantação dos sistemas que irão atender às necessidades básicas dos cidadãos. E mais, as empresas têm papel fundamental no equilíbrio das contas públicas e da balança comercial, pois, sem elas, certamente isto não seria possível.

Nesse contexto, é possível afirmar que, dentre as instituições existentes, é a empresa que, pelo seu poder de influência e transformação, serve de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, pois é dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa, pela organização do trabalho.

A Constituição da República (BRASIL, 1988) confere à iniciativa empresarial importante papel na sociedade, condizente com seu poder econômico e social. Enquanto atividade de organização dos fatores de produção, a empresa ocupa, no meio social, um papel muito maior do que gerar e circular riquezas - ela atua como mecanismo de sustentação e transformação da ordem social.

A partir do Século XXI surge uma nova visão societária da empresa econômica, na qual se vislumbra a assunção de novos papéis pelos operadores sociais, tanto no interior das empresas – como proprietários, acionistas, administradores e empregados – quanto fora delas, sejam usuários ou consumidores dos produtos e serviços, seja uma multiplicidade de indivíduos a quem a atividade empresarial possa agregar durante a sua existência.

O desenvolvimento industrial, comercial e agrícola trouxe consigo a necessidade de maior organização, resultando na criação de Associações Comerciais, Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, que implantaram novos padrões empresariais de administração, voltados à otimização econômica dos empreendimentos e, nas últimas décadas, à proteção laboral e social dos empregados e prestadores de serviços.

Atualmente, são muitos os atores, inclusive organizações não governamentais, que se dedicam a projetos de proteção social, buscando equilibrar o binômio capital-trabalho, influenciados por movimentos internacionais fundados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Constituições democráticas e nos Tratados e Pactos internacionais. Da mesma forma, a questão ambiental vem sendo paulatinamente inserida no contexto da administração

das empresas, sendo cada dia mais ressaltada a importância da atuação efetiva das instituições empresariais na implementação de medidas protetivas do equilíbrio ambiental.

Nesta seara, o movimento em favor dos direitos sociais trouxe a ideia da responsabilidade social empresarial (RSE), surgindo, assim, um novo instituto a ser observado no contexto da gestão das empresas, e atualmente ampliado, também, para a observância das questões ambientais.

O tema da responsabilidade socioambiental tem sido obrigatório entre empreendedores, gestores dos meios de produção e do comércio em uma economia capitalista. A responsabilidade social, antes vista como mero assistencialismo, filantropia ou simples doação de bens materiais, hoje traduz uma obrigação imposta pela norma constitucional, decorrente dos princípios da ordem econômica. Assim também a gestão ambiental está inserida como condição essencial para legitimar a função social das empresas, com vistas no princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir desse ponto, cabe salientar a importância das diretrizes estabelecidas pela Constituição da República (BRASIL, 1988) no campo ordem econômica, sendo imperioso abordar a função social das empresas como elemento direcionador das atividades econômicas organizadas profissionalmente para a produção ou a circulação de bens ou de serviços em nível local, regional e nacional.

5.3 A função social das empresas como paradigma do ordenamento jurídico brasileiro

O princípio jurídico da função social da empresa encontra-se inserido no conjunto dos fundamentos, finalidades e princípios da ordem econômica do Texto Constitucional (BRASIL, 1988), regulamentados pelo art. 170, seus incisos e parágrafo único (Capítulo I, do Título VII), bem assim no dispositivo do artigo 1º, que enuncia os fundamentos da República Federativa do Brasil, e no artigo 3º, que dispõe sobre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

O disposto no artigo 170 do regramento constitucional estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e preleciona que a sua finalidade é a de “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Dentre os princípios a serem observados, inclui: a propriedade privada (inc. II), a função social da propriedade (inc. III); a defesa do consumidor (inc. V); a defesa do meio ambiente (inc. VI); a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII); e a busca do pleno emprego (inc. VIII).

A valorização do trabalho humano constitui fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) conjuntamente com a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV). O primeiro fundamento tem por pressuposto a valorização da sociedade do trabalho e a garantia de proteção jurídica dos trabalhadores. O segundo pressupõe o livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). O direito de livre empresa abrange a escolha da atividade econômica, a sua estruturação e sistematização, bem como opção de escolha de terceiros como colaboradores.

No sistema constitucional pátrio, portanto, a iniciativa empresarial é outorgada aos particulares, limitando-se o Estado à sua regulação e fiscalização, sendo sua atuação empresarial limitada apenas em setores considerados estratégicos. Desse comando emerge, no cenário socioeconômico, a importância da função social da empresa para o desenvolvimento nacional.

Para Cristiane Derani (DERANI, 2008, p. 228-229):

não se pode pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem o uso adequado dos recursos naturais, posto que esta atividade é dependente do uso da natureza, para sintetizar de maneira mais elementar. Destarte, a elaboração de políticas visando o desenvolvimento econômico sustentável, razoavelmente garantido das crises cíclicas, está diretamente relacionada à manutenção do fator natureza da produção (defesa do meio ambiente), na mesma razão da proteção do fator capital (ordem econômica fundada na livre iniciativa) e da manutenção do fator trabalho humano (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano). A consideração conjunta destes três fatores garante a possibilidade de atingir os fins colimados pela ordem econômica constitucional: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que dispõe textualmente o *caput* do art. 170.

A dignidade da pessoa humana é apontada como finalidade última da ordem econômica constitucional, como posto no *caput* do artigo 170, e se insere como fundamento da República Federativa (artigo 1º, inciso III). Daí se extrai que o direito de todo cidadão a uma existência digna constitui diretriz suprema da Magna Carta, parâmetro de interpretação das demais normas, o qual assume inteira relevância no contexto socioeconômico. Fiorillo (2011, p. 91) alerta: “devemos lembrar que a ideia principal é assegurar a existência digna, através de uma vida de qualidade (...)”.

E, complementando as diretrizes fundamentais para o exercício da ordem econômica, a norma constitucional (art. 170, BRASIL, 1988) estabeleceu a observância de nove princípios, impondo-se destacar a defesa do meio ambiente (inciso VI) e a busca do pleno

emprego (inciso VIII). Desta forma, as questões sociais e ambientais foram inseridas conjuntamente no domínio da atividade econômica, estando a ela intrinsecamente atreladas.

Deve ser observado, ainda, que a função social da empresa também encontra embasamento jurídico constitucional nos princípios da propriedade privada, e da função social da propriedade, previstos, respectivamente, nos incisos II e III, do artigo 170, da Magna Carta (BRASIL, 1988). Esses princípios se relacionam intrinsecamente uma vez que a propriedade privada é pressuposto da função social da propriedade.

Nesse contexto, Maurício Godinho Delgado (2010, p. 35) observa que:

A Constituição da República, em consonância com os princípios da valorização do trabalho e da justiça social – a par do próprio princípio constitucional máximo, da dignidade da pessoa humana -, reconhece o sistema capitalista no país, a propriedade privada dos meios de produção e de qualquer bem material ou imaterial, mas, inquestionavelmente, submete tal propriedade à sua função social e, na mesma medida função ambiental.

Assim, ao tratar das garantias de propriedade privada e de sua função social, no âmbito da atividade econômica, o legislador certamente quis se referir à propriedade industrial em todas as formas possíveis, seja móvel ou imóvel, propriedade industrial, literária ou artística, propriedade do solo ou do subsolo, dos bens de consumo ou dos bens de produção, dentre outras, reportando-se às várias modalidades de propriedades privadas, as quais integram a noção de propriedade empresarial. Nessa linha de raciocínio, a exegese dos princípios estabelecidos pela ordem constitucional deve ser ampliativa, dado se tratar de um comando que enuncia a condução de todos os esforços em prol de um objetivo final, no caso a justiça social e ambiental.

A propósito, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), ao tratar da função social da propriedade em seu artigo 1.228, parágrafo 1º, assim dispõe:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna e as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Também, a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial do empresário e da sociedade empresarial (Lei 11.101/2005, BRASIL, 2005), em seu artigo 47, consagra a função social da empresa, ao estabelecer:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rodrigo Almeida Magalhães e Sérgio de Abreu Ferreira (2008, p. 216-217) esclarecem que referido dispositivo tem por pressuposto o reconhecimento do direito do empresário à recuperação do empreendimento, com vistas à manutenção da atividade econômica e da sua função social, senão vejamos:

O alcance desse instituto é significativo: a) sanear a situação de crise econômico-financeira da empresa; b) reorganizar a manutenção da organização da atividade econômica, do emprego e dos interesses dos credores; e c) viabilizar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 1º, IV e art. 170, da Constituição da República de 1988).

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face do disposto no artigo 60, parágrafo único, e artigo 141, inciso II, da Lei 11.101/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a liberação de quaisquer ônus sobre o objeto alienado no processo falimentar e a inexistência de sucessão por parte do arrematante nas obrigações do devedor, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Min. Relator Ricardo Lewandowski, que reconheceu a importância de preservação das empresas, com vistas à sua função social, como se transcreve:

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria. (BRASIL, STF, ADI 3934/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 05/11/2009)

O instituto de recuperação de empresas, portanto, tem como objetivo primordial potencializar a continuidade dos negócios da firma individual ou sociedade empresária, enquanto unidade produtiva organizada, permitindo a manutenção das relações de trabalho e o adimplemento dos contratos e débitos tributários, consoante o paradigma axiológico vigente no direito pátrio de empreender a função social como meio de realização da justiça social.

A função social da empresa é princípio jurídico de conteúdo complexo e abrangente, que orienta a atividade empresarial para os fins econômicos, sociais e ambientais, e para os objetivos relacionados ao interesse coletivo. Implica a observância dos deveres normativos, e

se legitima no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos sociais trabalhistas e das normas ambientais, dentre outros.

Em resumo, trata-se de princípio instituído com o objetivo de favorecer, precipuamente, a efetividade dos valores constitucionais e sociais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a defesa do meio ambiente e do consumidor, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.

Acerca do princípio da função social das empresas, Rodrigo Almeida Magalhães (2008, D13-11) observa que se trata de uma exigência legal, à qual as empresas estão submetidas, com a finalidade de adequação à demanda contemporânea, e “que reforça a moral e a justiça.” Por conseguinte, o autor apresenta uma análise acerca do instituto da responsabilidade social das empresas, que trata da atuação voluntária das empresas em atividades que gerem benefícios para toda a comunidade e, portanto, que vão além do seu objetivo social e do cumprimento das normas legais.

Surge, assim, de forma mais ampla, o conceito de responsabilidade social das empresas (RSE), adotado, inicialmente, a partir de práticas impostas às sociedades empresariais no intuito de tornar mais transparente a atividade econômica, com isto, possibilitando um maior controle dos procedimentos e segurança aos acionistas. Posteriormente, esse conceito foi alargado, passando a englobar a ideia de cooperação das empresas no processo de desenvolvimento e inclusão social, bem assim de proteção ao meio ambiente, estando diretamente atrelado à governança corporativa, como será estudado adiante.

6 GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS APLICADA À VERTENTE DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A governança corporativa teve suas origens no direito norte-americano, após o escândalo de *Watergate*, com intuito de sanar as falhas no controle das companhias, que possibilitavam a realização de investimentos irregulares. Na ocasião, o instituto tinha como pilares a transparência nos procedimentos financeiros adotados pelas empresas e a proteção dos acionistas minoritários.

No entanto, foi nos anos 1980/90, na Inglaterra e nos Estados Unidos que o movimento ganhou força, em razão de escândalos financeiros envolvendo administração fraudulenta das companhias relacionadas nas Bolsas de Valores, o que levou a uma pressão por parte dos investidores, notadamente os fundos de pensão, que exigiam maior transparência por parte das empresas.

Assim, o termo governança corporativa foi criado para definir as regras que regem o relacionamento dentro de uma companhia, de modo a conciliar os interesses de acionistas controladores, acionistas minoritários e administradores. Deve ser observado que o instituto não está limitado às empresas do tipo Sociedade Anônima (S/A), embora possuam uma estrutura que possibilita maior eficiência na sua concretização.

Em decorrência da internacionalização dos mercados financeiros e da globalização ocorreu uma difusão do instituto na Europa, Ásia e América Latina, sendo que, no Brasil, a sua implementação se deu em razão da convergência de diversos atores, tais como, investidores de fundos de pensão, sindicatos, partidos políticos, organizações não governamentais, dentre outros, resultando na inclusão da responsabilidade corporativa e, portanto, das questões sociais e ambientais no âmbito da administração das empresas. (TARREGA; OLIVEIRA, 2007, p. 348)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, a governança corporativa é:

o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietários, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade.

O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa Brasileiro (IBGC) estabelece como princípios básicos do instituto os seguintes: (a) a transparência (*disclosure*); (b) a equidade (*fairness*); (c) a prestação de contas (*accountability*); (d) responsabilidade corporativa (*compliance*).

Pelo princípio da transparência, entende-se que a administração da sociedade deve informar não somente o desempenho econômico-financeiro da companhia, mas também todos os demais fatores que norteiam a ação empresarial. O Código das Melhores Práticas do IBGC caracteriza este princípio como sendo “mais do que a obrigação de informar”. As empresas devem ter o “desejo de informar”, uma vez que a boa prestação de informações desperta a confiança dos acionistas e das demais partes interessadas (*stakeholders*) na empresa.

De acordo com Tarrega e Oliveira (2007, p. 351-352) o princípio da transparência é concretizado por meio de ampla informação (*full disclosure*), no âmbito interno e externo da empresa, devendo ser “espontânea, rápida, fidedigna e não limitada ao desempenho econômico-financeiro da empresa”.

Os autores ressaltam que “o instrumento adequado para a efetivação da transparência consiste no relatório anual da empresa”, e consideram que há emergente necessidade de se conscientizar os gestores das empresas brasileiras sobre a importância da sua implementação, dado que a sua real função “consiste em valorizar as ações, aumentar a credibilidade nos dirigentes da companhia, o que implica numa maior liquidez e menor volatilidade dos títulos da empresa, além de reduzir os gastos com a captação de fundos estrangeiros.”

Por equidade entende-se o tratamento justo e igualitário de todos os grupos minoritários, inclusive aqueles não associados, denominados partes interessadas (*stakeholders*), tais como, investidores, colaboradores, trabalhadores, clientes, fornecedores, sociedade ou credores. Esse princípio está diretamente atrelado à transparência das informações, que possibilita ao sócio minoritário uma melhor condução de seus investimentos.

Além disso, a equidade, destinada também aos *stakeholders*, veda qualquer tipo de prática discriminatória e implica o tratamento justo para com credores, fornecedores, consumidores, trabalhadores e a sociedade, a fim de assegurar os pagamentos de dívidas e oferecimento de garantias, bem como o desenvolvimento de boa governança corporativa nas negociações com fornecedores e clientes, além do cumprimento dos contratos e das normas legais aplicáveis a cada um das relações pactuadas, inclusive no que diz respeito aos trabalhadores e prestadores de serviços.

A prestação de contas tem por pressuposto promover a segurança dos investidores, e envolve a atuação e responsabilidade dos agentes de governança corporativa em todos os atos que praticarem no exercício de seus mandatos.

Por fim, a responsabilidade social corporativa está atrelada ao cumprimento da função social das empresas que, como visto, sintetiza uma visão mais ampla da estratégia empresarial, com a incorporação das questões sociais e ambientais no âmbito das decisões nos negócios e nas operações.

Maria Cristina Vidote Blanco Tarrega e Bruno Gomes de Oliveira (2007, p. 355) esclarecem:

A responsabilidade corporativa, portanto, compreende a criação de riquezas e de oportunidades de emprego; qualificação e diversidade da força de trabalho; estímulo ao desenvolvimento científico por intermédio de tecnologia; melhoria da qualidade de vida por meio de ações educativas, culturais e assistenciais; o desenvolvimento regional; e a *defesa do meio ambiente*.

Nesse ponto deve ser observado que a noção de responsabilidade social das empresas é ainda mais ampla do que a própria função social, uma vez que não se restringe ao cumprimento de obrigações legais, ensejando o implemento de uma maior conscientização empresarial em prol da coletividade, das pessoas interessadas (*stakeholders*) e do meio ambiente como um todo.

Valéria de Vinha (2010, p. 196) ressalta que:

a recente associação do princípio de responsabilidade social empresarial aos preceitos do Desenvolvimento Sustentável ampliou a compreensão do conceito de ecoeficiência ao estender a ação preventiva de impactos ao conjunto da cadeia produtiva. A partir de então, pelo menos na retórica, um grande contingente de empresas em todo o mundo abraçou a causa a responsabilidade social. Conceito de múltiplos significados, a responsabilidade social empresarial (ou corporativa) teve o mérito de resgatar valores morais que a sociedade, em geral, não associava às empresas. Além de considerar um compromisso permanente dos empresários com a integridade do meio ambiente e com os direitos humanos, pressupõe uma postura ética nos negócios e a transparência na comunicação com a sociedade.

O papel do empreendedor assume maior relevância na atuação em face da sociedade ampliando a discussão e promoção da ideia de função social. O conceito de responsabilidade social da empresa traduz o compromisso do empresário em adotar padrão ético de comportamento, contribuindo para o desenvolvimento econômico, como estratégia de negócio que não só melhora a qualidade de vida dos proprietários e dos empregados, mas também da comunidade vizinha e da sociedade como um todo. Trata-se da empresa vista como agente social de transformação, participe do processo para atingir o desenvolvimento sustentável.

De acordo com Reis e Medeiros (2012, p. 8):

a evolução das discussões e das pressões acerca da responsabilidade social nas empresas tinha o objetivo de conscientizar os executivos sobre essas questões de cunho social e ambiental, e, frente a isso, a expectativa de que as empresas pudessem criar condições para se inserirem de maneira mais harmônica e solidária em questões de interesse da sociedade, ampliando o espectro de doações e filantropia para a institucionalização da responsabilidade social enquanto parte das operações regulares de negócios das empresas nas quais a ética, e não os interesses privados e puramente econômicos, deveriam nortear as decisões empresariais.

Os autores apontam que a responsabilidade social das empresas remete à questão da filantropia, enquanto caridade e contribuição financeira, na década de 1960 nos Estados Unidos e na Europa, quando ocorreram muitos questionamentos acerca da função puramente econômica das empresas. E, acrescentam que o marco que deu início ao movimento da responsabilidade social das empresas teve lugar na conscientização dos indivíduos e da sociedade em relação ao aumento dos problemas ambientais e declínio dos grandes centros urbanos, além da ascensão do movimento destinado a proteger os consumidores.

Tarrega e Oliveira (2007, p. 356-357) consideram que, dos princípios elencados no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa Brasileiro, a responsabilidade corporativa é o mais importante preceito, na medida em que “é ele que vai possibilitar o crescimento mútuo e contínuo da sociedade e da empresa, o que se traduz no desenvolvimento sustentável.” Esclarecem, ainda, que foram vários os fatos que desencadearam o fenômeno da responsabilidade corporativa, dentre eles:

a percepção pela sociedade de que os recursos naturais são finitos, um mercado consumidor cada vez mais exigente, o aumento do valor das ações das companhias que cumprem com os ditames da responsabilidade corporativa, incentivos do governo e o processo tecnológico no sentido de desenvolvimento sustentável.

No tocante ao Brasil e demais países periféricos⁴, Tarrega e Oliveira (2007, p. 357) acrescentam, como fator adicional, o fato de que a descrença popular na atuação estatal relacionada às necessidades básicas de saúde, educação, emprego, preservação ambiental, terminou por criar uma motivação das empresas em amenizar essa lacuna como estratégia de *marketing* a seu favor.

Ao avaliar o processo de estabilização do conceito de responsabilidade social das empresas, Gisele Ferreira de Araújo (2007, p. 119) afirma que o primeiro intento de fazer

⁴ Nota: Os autores ressaltam que as expressões “países centrais” e “países periféricos” foram escolhidas preferencialmente para serem empregadas em seu estudo, por conterem menor cunho ideológico em relação a os outros termos utilizados na classificação dos países no que diz respeito à influência econômica, política e social por eles exercidas no plano global.

integrar valores fundamentais nas políticas das empresas se deu em 1976, com a Declaração de “Princípios Diretores para as empresas multinacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, no ano seguinte, com a adoção, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) da “Declaração tripartida sobre os princípios relativos às empresas multinacionais e a política social”.

Posteriormente, em 31 de janeiro de 1999, foi anunciado no Fórum Econômico Mundial, em Davos (Suíça), o Pacto Global das Nações Unidas (*United Nations Global Compact*) como uma proposta do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO), Kofi Annan, sendo formalmente lançada na sede da Organização em 26 de julho de 2000. De acordo com Araújo (2007, p. 120), a proposição teve por objetivo induzir as empresas multinacionais à observância de nove princípios universais em matéria de direitos humanos e de normas trabalhistas e ambientais, a fim de implementar e harmonizar as políticas e práticas empresariais com valores estabelecidos internacionalmente, contribuindo também para a construção de um mercado global mais estável.

A autora cita, ainda, o Livro Verde “Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas” apresentado pela Comissão Europeia, em 18 de julho de 2001, como o documento mais completo e que tratou de forma mais direta da responsabilidade social das empresas - RSE. (ARAÚJO, 2007, p. 120-121)

No item “20”, o Livro Verde da Comissão da União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2001, p. 7) conceitua a responsabilidade social das empresas como sendo a “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua intenção com outras partes interessadas.” Em seguida, no item 21, dispõe:

Ser socialmente responsável não se restringe ao cumprimento de todas as obrigações legais - implica ir mais além através de um “maior” investimento em capital humano, no ambiente e nas relações com outras partes interessadas e comunidades locais. A experiência adquirida com o investimento em tecnologias e práticas empresariais ambientalmente responsáveis sugere que ir para além do simples cumprimento da lei pode aumentar a competitividade de uma empresa. Assim, o facto de se transcender as obrigações legais elementares no domínio social - por exemplo, em termos de formação, condições de trabalho ou das relações administração-trabalhadores - é passível de ter também um efeito directo sobre a produtividade. Possibilita igualmente uma melhor gestão da mudança e a conciliação entre o desenvolvimento social e uma competitividade reforçada.

De acordo com Valéria da Vinha (2010, p. 184), a partir das discussões geradas pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), e que registraram o surgimento e alargamento de manifestações provenientes das mais diversas áreas de conhecimento em prol da sustentabilidade ambiental, o setor produtivo, apontado

como o principal causador dos problemas, se viu pressionado a apresentar respostas mais consistentes às questões ambientais. Daí resultou a internacionalização do *World Business Council for Sustainable Development - WBCSD* (Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável) sendo considerado, na atualidade, como uma das entidades mais representativas em relação à causa do desenvolvimento sustentável, agregando aproximadamente 200 grupos empresariais, e possuindo cerca de 60 Conselhos Nacionais e Regionais em 36 países, distribuídos por 22 setores industriais. (CONSELHO, Brasil, 1997)

No Brasil, o WBCSD é representado pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), criado em 1997 com a finalidade de liderar “os esforços do setor empresarial para a implementação do desenvolvimento sustentável” a nível nacional, promovendo articulações junto aos governos, empresas e sociedade civil. A entidade possui hoje 77 grandes grupos empresariais, que respondem por cerca de 40% do PIB nacional e atuam nas mais variadas atividades – capital financeiro, energia, transporte, siderurgia, metalurgia, construção civil, bens de consumo em geral e prestação de serviços. O Conselho representa suas associadas em Conferências Internacionais relacionadas ao meio ambiente, e integra, dentre outras, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21, tendo sido responsável pelo primeiro Relatório de Sustentabilidade do Brasil. (CONSELHO, Brasil, 1997)

Com vistas a essa nova realidade, focada nas práticas da governança corporativa, a Bolsa de Valores de Nova York criou, em 1999, um grupo de indicadores paralelo de desempenho das empresas, denominado de Índice Dow Jones de Sustentabilidade (*Dow Jones Sustainability World Indexes*), destinado a orientar investidores que estivessem buscando aplicações diferenciadas no mercado, e a premiar as empresas que procuram aliar desenvolvimento com medidas de preservação ambiental e responsabilidade social, ficando excluídas as empresas de tabaco, de álcool e de jogo. (VINHA, 2010, p. 198)

Em nível nacional, a difusão das práticas da Governança Corporativa se tornou possível, em grande parte, graças ao papel exercido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pela Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) no âmbito regulatório.

A Medida Provisória nº 08/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002 (BRASIL, 2002), ampliou as competências da CVM e lhe conferiu o *status* de agência reguladora⁵. Por sua vez, a Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 (BRASIL,

⁵ O surgimento das agências reguladoras se deu no contexto do Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consistindo em entidades da Administração Indireta que têm como função regular a matéria específica que lhes são afetas, e que lhes são atribuídas por Lei.

2001) modificou a Lei do Mercado de Capitais, inserindo, nas atividades disciplinadas e fiscalizadas pela CVM, a negociação e intermediação no mercado de capitais, bem assim a organização e funcionamento das Bolsas de Mercadorias e Futuros.

A Bolsa de Valores de São Paulo (BM&FBOVESPA) criou, no ano 2000, os chamados Níveis Diferenciados de Governança Corporativa. Esses níveis (ou segmentos) são espécies contratuais, e as empresas que a eles aderem se submetem a regras mais rígidas do que aquelas previstas na legislação. Através dessa segmentação foram estabelecidos quatro novos mercados no país, além do tradicional: o primeiro, chamado Novo Mercado; o segundo, diferenciado para listagem de empresas de Nível 1 de Governança Corporativa; o terceiro, diferenciado para listagem de empresas Nível 2 de Governança Corporativa; e o quarto, Bovespa Mais.

Em 2001, a BOVESPA criou o ICG – Índice de Ações de Governança Corporativa Diferenciada, para medir o desempenho das ações de empresas listadas nos segmentos diferenciados dos Níveis 1 e 2 e do Novo Mercado. Também, foi criado em 2005 o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) como:

(...) uma ferramenta para análise comparativa da *performance* das empresas listadas na BM&FBOVESPA sob o aspecto da sustentabilidade corporativa baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Também amplia o entendimento sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas. (BM&FBOVESPA)

O regulamento denominado Novo Mercado, lançado no ano de 2000, é o mais rígido no que diz respeito às normas de Governança Corporativa. A partir da primeira listagem, em 2002, o Novo Mercado se tornou o padrão de transparência e governança em conformidade com as exigências de investidores para nova abertura de capital. Daí em diante se firmou como um segmento destinado à negociação de ações de empresas que adotam práticas de governança adicionais, além das normas legais. De acordo com a BOVESPA (BM&FBOVESPA), “a listagem nesse segmento especial implica na adoção de um conjunto de regras societárias que ampliam os direitos dos acionistas, além da adoção de uma política de divulgação de informações mais transparente e abrangente.”

Por fim, cabe observar que a adesão aos níveis de Governança Corporativa propicia benefícios para o mercado de capitais e para as companhias. Por um lado, os investidores obtêm maior exatidão na fixação do preço das ações, maior possibilidade de fiscalização das companhias e menor sujeição aos riscos, e, em contrapartida, as empresas gozam de melhor

imagem institucional e agregam mais valor às suas ações, que se tornam mais requisitadas e líquidas, o que reduz o seu custo de capital. Nesse diapasão, tem-se a governança corporativa com enfoque na produção de capital, cuja constância e estabilidade futura dependem, essencialmente, da implementação dos princípios básicos estabelecidos no Código das Melhores Práticas do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

A boa governança corporativa, portanto, está fundamentada na prática efetiva dos princípios da transparência, da equidade, da prestação de contas e da responsabilidade social empresarial, o que ultrapassa o mero cumprimento de normas legais.

No tocante à responsabilidade social das empresas, Vinha (2010, p. 196-197) observa que “no Brasil, um dos países onde mais cresce esse movimento, o principal responsável pela rápida disseminação do conceito é o Instituto Ethos de Responsabilidade Social.” Criado no ano de 1998, o Instituto Ethos conta, atualmente, com mais de 1.300 empresas associadas, e “se apresenta como uma associação de empresas, sem fins lucrativos, que tem como missão mobilizar, sensibilizar e apoiar as empresas para que elas incorporem políticas e práticas de responsabilidade social na gestão de seus negócios.” (VINHA, 2010, p. 197)

A autora (2010, p. 197) ainda esclarece que:

segundo o Instituto Ethos, para conquistar o atributo de uma empresa socialmente responsável é necessário manter um diálogo constante com seus *stakeholders* (funcionários, fornecedores, clientes, comunidades), prestar contas à sociedade e procurar sempre ir além da legislação e das normas internacionais, a exemplo dos direitos trabalhistas definidos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho). Ou seja, a empresa deve ser proativa e investir no desenvolvimento pessoal e profissional de seus empregados e na melhoria das condições de trabalho.

Para avaliar e orientar as estratégias das empresas e a execução das boas práticas de governança corporativa, bem como sua evolução, e ainda, com vistas a incentivar a introdução das questões sociais e ambientais no âmbito da atividade econômica, foi criado um relatório, denominado de balanço social ou relatório de sustentabilidade, objeto focal do presente estudo, e que, por sua relevância instrumental, tem seus elementos, objetivos e vantagens analisados separadamente no próximo capítulo.

7 O RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE COMO CONDIÇÃO DE TRANSPARÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS DE GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL

O relatório de sustentabilidade, também chamado de balanço social ou relatório social, é um instrumento criado com vistas a dar maior transparência às atividades das empresas e promover a ampliação do diálogo da organização com a sociedade, tendo em conta a necessidade de comunicação dos empreendedores acerca da coerência legal e ética das suas operações, bem como do sucesso e dos desafios de suas estratégias socioambientais.

Trata-se de um documento anual, produzido voluntariamente pelas empresas, e que contém dados quantitativos e qualitativos que demonstram o andamento das atividades da empresa no ano anterior e servem de base para orientar o planejamento das operações para o ano seguinte, tendo por finalidade última mapear o grau de responsabilidade socioambiental da organização, segundo critérios ambientais, sociais e econômicos. Por meio do relatório, a empresa busca mostrar, para a sociedade, a maneira como ela se relaciona com seus profissionais e com a comunidade do local em que atua, quais são suas diretrizes, o que faz em relação aos impactos causados por suas atividades no meio ambiente, dentre outros.

Assim, o relatório de sustentabilidade é um moderno instrumento de gestão, e constitui uma valiosa ferramenta para a empresa gerir, medir e divulgar o exercício da responsabilidade social em seus empreendimentos. Trata-se de um projeto inovador e transformador, que altera a antiga visão, indiferente à satisfação e ao bem-estar dos empregados e clientes, para uma nova visão, mais moderna, em que os objetivos da empresa incorporam as práticas de responsabilidade social e ambiental. Os benefícios decorrentes da elaboração e divulgação do relatório social (ou de sustentabilidade) se estendem aos diversos públicos com os quais a organização interage, bem assim à própria empresa, constituindo um instrumento que contribui para a melhoria das estratégias e dos resultados das atividades.

As informações e os indicadores apresentados no balanço social são mensurados e colocados em forma de relatório. Dessa forma, e tal como o balanço contábil, torna-se um documento que permite o aperfeiçoamento contínuo das ações realizadas pela empresa. Como instrumento da Contabilidade Social, deve ser equitativo e oferecer as informações de modo satisfazer a necessidade de quem delas se utiliza. Ou seja, o documento deve reportar informação contábil, financeira, econômica, social, ambiental, física, de produtividade e de qualidade, buscando promover o desenvolvimento sustentável.

João Eduardo Prudêncio Tinoco (2010, p. 7-8) observa que o novo modelo de gestão empresarial traz consigo o conceito de sustentabilidade, e acrescenta:

o processo de sustentabilidade considera o desenvolvimento como um processo de mudança social introduzindo uma dimensão ética e política, com consequente democratização da acessibilidade aos recursos naturais e distribuição justa dos custos e benefícios desse desenvolvimento, bem como sua exposição aos parceiros sociais.

Ao analisar os critérios de avaliação da responsabilidade social das empresas, Reis e Medeiros (2012, p. 20-23) apontam a existência de modelos variados, atualmente implementados em vários países, alguns por meio de normas, como é o caso da França que, em 1977, estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas com mais de 299 empregados apresentarem o Balanço Social.

No ano de 1997, numa iniciativa da organização não governamental americana CERES (*Coalition for Environmentally Responsible Economics*) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (ou UNEP – *United Nations Environmental Programme*), foi fundada a GRI (*Global Reporting Initiative*), com o objetivo de fornecer diretrizes uniformes para as empresas que desejam elaborar e apresentar o balanço social.

A GRI se tornou independente no ano de 2002, e atualmente é um centro de colaboração oficial do PNUMA, trabalhando também em parceria com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e com o Secretário Geral das Nações Unidas, por meio do programa denominado Pacto Global das Nações Unidas (*United Nations Global Compact*). A entidade aponta 11 (onze) princípios direcionadores da elaboração do relatório de sustentabilidade, tendo como critérios essenciais a transparência, a prestação de contas, a exatidão das informações, bem como a organização segundo as dimensões econômicas, ambiental e social, visando à sustentabilidade.

A visão da GRI é de “uma economia global sustentável onde organizações podem medir seus desempenhos e impactos econômicos, ambientais, sociais bem como os relacionados à governança, de maneira responsável e transparente.” (GLOBAL)

O modelo do balanço social sugerido pela GRI é utilizado como exemplo para os relatórios das empresas no Brasil. O Instituto Ethos de Responsabilidade Social (INSTITUTO, 1998) aponta três principais modelos de balanço social: o primeiro do IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), o segundo do Instituto Ethos de Responsabilidade Social, e o terceiro da GRI (*Global Reporting Initiative*), este último mais completo e abrangente.

Por se tratar de um instrumento de avaliação, os analistas de mercado, investidores e órgãos de financiamento, à exemplo do BNDES, têm incluído o balanço social na lista de documentos necessários para se conhecer e avaliar os riscos e as projeções das empresas.

Os modelos de relatório de sustentabilidade (ou balanço social) mais utilizados nos dias de hoje decorrem de uma evolução dos relatórios contábeis das empresas, ante a necessidade de se inserir, no seu contexto, informações e dados relacionados com as questões sociais e ambientais, em vista dos problemas surgidos no decorrer do tempo, e que resultaram numa demanda da sociedade em favor de uma maior conscientização e atuação dos gestores da atividade econômica.

A importância conferida aos dados contidos nos relatórios atuais varia de acordo com as experiências e necessidades de cada região. Algumas versões dão maior ênfase para as questões externas, voltadas para o relacionamento com os consumidores e a sociedade em geral, como ocorre nos países dos Estados Unidos e alguns lugares da Europa, cuja evolução dos movimentos gerou uma demanda mais significativa no trato com os problemas ambientais. Em outras regiões, o enfoque se encontra mais voltado para as questões internas, concentradas nos problemas de emprego, condições físicas e ambientais do meio ambiente do trabalho e seguridade social, educação e desenvolvimento de tecnologias, como acontece em países da América do Sul, à exemplo do Brasil e Chile, onde as reivindicações das comunidades se concentram prioritariamente na área social.

A seguir, apresenta-se uma síntese da evolução do relatório de sustentabilidade, bem como um breve relato sobre os principais movimentos que influenciaram a adoção do novo modelo de balanço social pelas empresas brasileiras, a fim de facilitar a compreensão acerca dos motivos que levaram à ampliação dos dados e informações divulgadas, com vistas a atender os questionamentos e demandas históricas da sociedade.

7.1 Evolução do relatório de sustentabilidade com vistas na ampliação das práticas empresariais de governança

Na década de 60, nos Estados Unidos e na Europa, o repúdio da sociedade à guerra do Vietnã deu início a um movimento de boicote à aquisição de produtos e ações de algumas empresas ligadas ao conflito. A sociedade exigia uma nova postura ética e, em contrapartida, diversas empresas passaram a prestar contas de suas ações e objetivos sociais. Assim, a elaboração anual de relatórios, contendo informações de caráter social, resultou no documento que hoje se denomina balanço social.

De acordo com Reis e Medeiros (2012, p. 41) a consolidação do balanço social nos Estados Unidos teve lugar na preocupação das organizações em divulgar seus investimentos sociais como resposta aos questionamentos da sociedade sobre o posicionamento ético das empresas em relação à guerra do Vietnã, à poluição e exploração dos recursos naturais, além das consequências sociais e culturais do programa espacial norte-americano.

Na atualidade, o Balanço Social americano (ou *Social Audit*) é elaborado e divulgado com embasamento nos critérios de definição da sustentabilidade empresarial, estabelecidos pelo Índice *Dow Jones* de Sustentabilidade (*Dow Jones Sustainability Index*), integrando os aspectos econômicos, sociais e ambientais. A conotação do documento é ampla, voltada para o ambiente externo, tais como, a qualidade dos produtos e satisfação dos consumidores, clientes e sociedade em geral, preservação do meio ambiente e controle da poluição, contribuições da empresa para obras culturais, dentre outros benefícios de ordem coletiva.

Na Europa, empresas situadas em países como a França, Bélgica, Portugal e Inglaterra, passaram a elaborar o balanço social a partir da década de 70, e, mais recentemente, a partir da década de 80/90, em países como Holanda, Suécia e Alemanha. As primeiras demandas que deram início à inserção de novos dados nos relatórios contábeis das empresas situadas na França, Portugal, Bélgica e Inglaterra, tiveram conotação social, concentrada nos problemas de emprego, salários e investimentos na área social.

Na França, a crise social e política, do ano de 1968, levou o país a enfrentar dificuldades de ordem econômica e social, acarretando uma necessidade de conferir maior amparo aos trabalhadores e à sociedade. A partir da década de 70, associações de trabalhadores nos diversos setores da indústria passaram a recomendar a elaboração periódica de um “balanço humano”, iniciando-se uma série de estudos e reflexões sobre investimentos sociais. O atual Balanço Social francês proporciona uma visão facilitada da política global das empresas, permitindo uma melhor avaliação e controle sobre as práticas da governança empresarial e sua evolução. (REIS; MEDEIROS, 2012, p. 41-43)

Na América Latina, na década de 60, grupos empresariais cristãos, situados no Chile e no Brasil, e reunidos na União Internacional Cristã de Dirigentes de Empresas (UNIAPAC), iniciaram um processo de mediação social, mediante ações de investigação e experimentação sobre as relações entre empregados e empresas. Apoiados na base conceitual europeia, e, ao mesmo tempo, considerando a realidade das comunidades latino-americanas, esses grupos delinearão os elementos preponderantes para o desenvolvimento do balanço social.

A partir da década de 70, as empresas chilenas passaram a elaborar o balanço social e, atualmente, as informações são concentradas nas questões sociais relacionadas a

trabalhadores, precipuamente no que diz respeito à seguridade social, acidentes de trabalho, qualificação dos profissionais e nível de salário e satisfação no trabalho.

No Brasil, a ideia de responsabilidade social começou a ser difundida a partir da publicação da Carta de Princípios da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE), diretamente relacionada às empresas e à importância do tema da ação social das organizações no país. Na segunda metade dos anos 70, houve uma ampliação do conceito de responsabilidade social, através das manifestações que ocorreram principalmente no Estado de São Paulo, dada a sua importância de atuação econômica e política. Entretanto, os primeiros balanços sociais das empresas surgiram na década seguinte, e foram ampliados na década de 90, quando corporações de diferentes setores passaram a publicar anualmente o balanço social. (REIS: MEDEIROS, 2012, p. 57)

A proposta ganhou visibilidade nacional quando, mediante o reconhecimento do papel das empresas como agentes essenciais ao processo de desenvolvimento social, o sociólogo Herbert de Souza (o Betinho) lançou, em 1997, uma campanha pela divulgação voluntária do balanço social, obtendo apoio e participação de lideranças empresariais. Surge, então, um movimento para a elaboração de normas regulamentadoras da atividade empresarial em prol do bem-estar social e, por conseguinte, é criado um modelo de relatório com o objetivo de apresentar informações aos acionistas, investidores, empregados, Governo e à sociedade em geral.

No mesmo ano de 1997, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) realizou um importante seminário no Rio de Janeiro, ampliando a importância da ideia da responsabilidade social e da elaboração do relatório de sustentabilidade, que passaram a integrar a pauta das empresas, das organizações não governamentais, dos institutos de pesquisa e de instâncias do Governo.

A fim de incentivar o maior número de organizações empresariais a elaborar e divulgar o relatório socioambiental, o IBASE lançou, em 1998, o Selo Balanço Social IBASE/Betinho, para ser fornecido às empresas que elaboram e publicam o documento no modelo sugerido pelo Instituto anualmente. O selo confere significado de que a empresa está investindo em saúde, educação, cultura, esportes e meio ambiente, e é utilizado em campanhas publicitárias, anúncios, embalagens, e outros. (IBASE)

Também em 1998 foi criado o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, com relevante atuação no campo da responsabilidade socioambiental das empresas, e da elaboração e divulgação do relatório de sustentabilidade. Sua missão é “mobilizar,

sensibilizar, e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa.” (INSTITUTO)

O Instituto Ethos proporcionou uma disseminação da prática da responsabilidade social empresarial no Brasil, por meio de suas ações, conferindo apoio e diretrizes para as corporações na implementação de políticas e práticas de governança, voltadas para o sucesso econômico sustentável de longo prazo.

Assim, a elaboração e divulgação dos relatórios de sustentabilidade pelas empresas, no Brasil, ganhou força a partir dos anos 90, quando as questões sociais e ambientais passaram a integrar a agenda das organizações, como estratégia empresarial, e por estarem inseridas no contexto econômico-financeiro da organização, relacionado à sua sobrevivência.

De acordo com Reis e Medeiros (2012, 0. 81):

A adoção da estrutura de Balanço Social desenvolvida pelo IBASE e pela CVM fica evidenciada no rol de 286 empresas brasileiras que publicam o Balanço Social, sendo que 84% destas o publicam através do modelo sugerido, evidenciando sua ampla aceitação, sobretudo por empresas de grande e médio porte. As empresas que adotaram a publicação através da estrutura sugerida estão divididas entre os segmentos da indústria, comércio e prestação de serviços, em variados ramos de atividade, tais como laboratórios farmacêuticos, energia, seguros, telefonia, financeiro, automotivo, eletricidade, calçados, construção, petroquímica, transporte ferroviário, siderurgia, editoras, agropecuária, correios, comunicação, transporte urbano, hotelaria, turismo, fundações, hospitalar, laboratórios, mineração, alimentação, perfumaria, celulose, previdência privada, telecomunicações, montadoras de veículos, dentre outros.

Nesse diapasão, torna-se oportuno analisar as diretrizes que dão suporte à estrutura e à elaboração dos relatórios de sustentabilidade.

7.2 Diretrizes da contabilidade social empresarial para a sustentabilidade

O relatório de sustentabilidade, ou balanço social, é instrumento utilizado pela área Contabilidade Social, sendo considerado um demonstrativo técnico-gerencial. Reis e Medeiros (2012, p. 61) esclarecem que a Contabilidade Social é parte integrante da Ciência Contábil e, nessa qualidade,

apresenta informações qualitativas e quantitativas sobre as relações sociais entre as empresas e os ambientes interno e externo com que se relacionam, procurando identificar, estudar e evidenciar os efeitos que certas variações no patrimônio das entidades causam na sociedade.

Como um demonstrativo técnico-gerencial, o relatório contém um conjunto de informações sobre a atuação social e ambiental das empresas, bem assim, indicadores socioeconômicos, que servem de instrumentos metodológicos para o estudo do desenvolvimento regional, ou setorial, confrontados com parâmetros ou objetivos preestabelecidos. Os indicadores também são utilizados como fonte estatística das aplicações de recursos na área social e repasses ao governo, através de impostos e contribuições.

Nesse contexto, e diferentemente do tradicional balanço contábil, os elementos que compõem o relatório de sustentabilidade estão relacionados ao desempenho empresarial, nas áreas social, ambiental e econômica. Por conseguinte, a coleta e o registro das informações devem ser ordenados, considerando-se os temas e indicadores relacionados às suas características específicas. Além disso, devem ser observadas diretrizes que permitam qualificar a materialidade e a confiabilidade das informações relatadas.

O Instituto Ethos (INSTITUTO, 1988) relaciona as diretrizes da *Global Reporting Initiative* (GRI) para a elaboração do relatório de sustentabilidade, esclarecendo que se tratam princípios destinados a orientar as empresas quanto à definição do conteúdo e da estrutura do relatório, e ainda, promover a garantia da qualidade das informações relatadas. As diretrizes apontadas pelo Instituto também incluem temas relacionados ao conteúdo do relatório, indicadores de desempenho e orientações sobre técnicos específicos.

Nesse contexto, as diretrizes foram organizadas em dois subgrupos: (a) princípios que orientam a empresa na definição dos temas e indicadores a serem relatados; e (b) princípios para assegurar a qualidade e adequação da apresentação das informações.

Quanto ao primeiro subgrupo – destinado à definição do conteúdo do relatório – foram agrupadas as seguintes diretrizes: materialidade; inclusão de *stakeholders*; contexto da sustentabilidade; e abrangência. (INSTITUTO, 1988)

A materialidade diz respeito à análise do grau de relevância dos impactos econômicos, sociais e ambientais dos fatores internos e externos da organização, tais como, missão geral, estratégia competitiva, preocupações das partes interessadas, expectativas sociais, e outros, ou ainda, a influência que exercem nos processos decisórios dos *stakeholders*, a fim de propiciar a definição dos temas e das informações a serem relatados.

A inclusão dos *stakeholders*, como princípio direcionador da elaboração do relatório, tem por objetivo avaliar os interesses e expectativas das partes envolvidas, interna ou externamente, nas operações da organização, considerando a importância do engajamento dos *stakeholders* com as suas atividades.

A terceira diretriz relacionada à definição dos temas e indicadores do relatório é o contexto da sustentabilidade, que tem por finalidade informar o desempenho da empresa nas áreas social, ambiental e econômica. Nesse diapasão, as informações devem ser contextualizadas de modo clara e objetiva, buscando expressar o efetivo desempenho em relação a conceitos mais amplos da sustentabilidade.

Por último, tem-se a abrangência como diretriz de definição da estrutura do relatório, dimensionada pelo escopo, limite e o tempo. O escopo se refere à soma dos temas e indicadores relatados, que devem ser suficientes para refletir os impactos econômicos, sociais e ambientais significativos, permitindo que os *stakeholders* avaliem o desempenho da organização. O limite compreende a definição das unidades de negócios (subsidiárias, empresas contratadas, e outras) cujo desempenho será declarado. E o tempo diz respeito ao período das informações relatadas, e que cujos dados devem estar completos.

Quanto ao segundo subgrupo de diretrizes, destinadas a garantir a qualidade do relatório, tem-se o seguinte agrupamento: equilíbrio; comparabilidade; exatidão; periodicidade; clareza; e confiabilidade. (INSTITUTO, 1988)

O relatório apresenta equilíbrio ao refletir os aspectos positivos e negativos do desempenho da organização, demonstrando, de modo imparcial, os resultados reais, sejam favoráveis ou desfavoráveis, possibilitando, assim, uma avaliação equilibrada pelos *stakeholders*.

A comparabilidade tem lugar na consistente apresentação das questões e informações relatadas, para que os *stakeholders* possam analisar as mudanças ao longo do tempo e subsidiar análises sobre outras organizações.

Pela exatidão entende-se que as informações apresentadas no relatório devem ser precisas e detalhadas, observando-se os modos de apresentação que forem mais condizentes com cada tema, e que permita uma maior precisão na sua avaliação.

A diretriz da periodicidade orienta para a publicação regular do relatório, bem assim para que as informações sejam prestadas a tempo de propiciar a análise dos *stakeholders* antes da tomada de decisões.

A quinta diretriz destinada a promover a qualidade do relatório é a clareza das informações, que devem estar disponíveis de modo compreensível e acessível a todos aqueles que fazem uso do documento.

Por fim, tem-se a confiabilidade como sexta diretriz, de importância fundamental, significando que as informações compiladas correspondam à realidade e possam, inclusive, ser verificadas por meio de documentos. Nesse contexto, o processo de coleta, análise,

registro e divulgação das informações, deve possibilitar que as mesmas sejam revisadas, estabelecendo, assim, a sua qualidade e materialidade.

Pelas diretrizes apontadas pelo Instituto Ethos, portanto, e precipuamente no que diz respeito aos princípios destinados a garantir a qualidade do relatório de sustentabilidade, constata-se que as declarações prestadas pela organização devem conter um alto grau de confiabilidade e clareza. Isto se dá porque as informações contidas no relatório devem servir, não apenas para a gestão interna da empresa, mas também, e principalmente, para todas as entidades e indivíduos afetados pelas atividades da organização, os denominados *stakeholders*, de modo a permitir uma avaliação mais precisa e uma melhor escolha das decisões sobre o seu relacionamento com a empresa.

Nesse contexto, Reis e Medeiros (2012, p. 62) relacionam quatro vertentes de relacionamento entre as empresas e a sociedade, que podem ser assim resumidas: (a) *empresa e empregados*, englobando despesas com pessoal, tais como, pagamentos de salários, treinamentos, assistência médica e outras, com reflexos na melhoria do bem-estar dos seus empregados; (b) *empresa e meio ambiente*, com investimentos em educação ambiental e novas tecnologias para o implemento de meios alternativos de produção menos poluentes, refletindo na sociedade com um aumento da qualidade de vida; (c) *empresa e sociedade*, considerando o aspecto da empresa como elemento de criação e distribuição de valor e de riqueza, representado pelos recolhimentos de encargos, contribuições e taxas para o governo, e que são destinados à estruturação e funcionamento do sistema que fornece os serviços de necessidades básicas dos cidadãos; (d) *empresa e sociedade* sob a forma de variadas atuações na área social, tais como, investimentos em programas de educação, culturais, assistenciais e filantrópicos, tendo como função o desenvolvimento de atividades que beneficiem grupos sociais e a sociedade como um todo.

Com base no modelo do relatório de sustentabilidade da GRI (*Global Reporting Initiative*), o Instituto Ethos de Responsabilidade Social (INSTITUTO, 1988) classifica o desempenho das empresas nos campos econômico, ambiental e social, sendo que, neste último, estão inseridas as práticas trabalhistas, o respeito aos direitos humanos, impactos da administração na sociedade e a responsabilidade pelo produto ou serviço.

O desempenho empresarial diz respeito às práticas de gestão e indicadores de desempenho, que devem ser informados no relatório, de modo claro e conciso. A escolha dos indicadores é feita pela empresa, a fim de fornecer informações sobre os fatores que produzem impactos mais significativos, sempre observando o objetivo primordial, que é a sustentabilidade.

7.3 Objetivos do relatório de sustentabilidade para além dos *shareholders*

O relatório de sustentabilidade (ou balanço social) difere do balanço contábil, uma vez que este último se apoia nas ciências exatas, contendo exclusivamente dados de natureza monetária da empresa, relacionados ao desenvolvimento econômico, e que se destinam unicamente ao interesse dos acionistas (*shareholders*). O balanço social, por sua vez, tem embasamento nas ciências humanas, com vistas à gestão social, e reúne dados qualitativos e quantitativos das atividades da empresa, relacionados ao desenvolvimento sustentável, de interesse de toda a sociedade.

A elaboração do relatório de sustentabilidade, de modo consistente, objetiva a melhoria do desempenho da empresa nas várias áreas que lhes são afetas – social, ambiental e econômica – tornando-se um importante instrumento direcionador da gestão empresarial. A análise anual dos dados coletados permite avaliar o desempenho e os resultados das atividades, bem como possibilita a identificação de problemas e oportunidades, auxiliando, assim, na tomada de decisões.

Outra finalidade é a melhoria do sistema de controle interno da empresa, permitindo a análise da cooperação e atuação do quadro funcional (gestão participativa), bem assim do desempenho dos dirigentes, na perspectiva de confirmar o enquadramento regular da gestão identificada com o gerenciamento social e ecologicamente correto, proporcionando a ampliação dos elementos de juízo de valoração aplicáveis à administração e, por conseguinte, a melhoria da imagem da organização.

A divulgação do relatório tem por escopo informar à sociedade sobre as atividades desenvolvidas pela organização no campo social e ambiental. No Brasil, prioriza-se o enfoque nas áreas de recursos humanos, tais como níveis de emprego, salários, funções, políticas de formação profissional, saúde e segurança no trabalho, participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, encargos tributários, bem como investimentos no meio ambiente e em programas sociais. (REIS: MEDEIROS, 2012, p. 63)

Cabe destacar o objetivo de expandir a comunicação da empresa, mediante a abertura de interação e diálogos com os variados segmentos sociais com os quais se relaciona, tais como, clientes, consumidores, fornecedores, trabalhadores, associações, instituições governamentais, acionistas, investidores, e outros, tornando-a mais transparente e ampliando o grau de confiança da sociedade.

Deve ser ressaltado que a transparência é elemento essencial para a prática da boa governança corporativa e, portanto, o relatório de sustentabilidade deve cumprir a sua função como instrumento de divulgação transparente das ações realizadas.

Podem ser citados, ainda, como objetivos, a demonstração de investimentos realizados no desenvolvimento de novas tecnologias e pesquisas, bem como na implementação e manutenção dos processos de qualidade.

A elaboração e a publicação do relatório proporciona, também, o acesso dos diversos usuários a um banco de dados, tais como, empregados, colaboradores, fornecedores, investidores, órgãos de financiamentos e governo, possibilitando uma análise mais apurada dos riscos e das projeções da empresa, auxiliando, assim, a tomada de decisões. Nesse contexto, as informações também conferem respaldo para as negociações com sindicatos ou representantes dos empregados.

Ainda, a divulgação continuada do relatório de sustentabilidade permite medir os impactos das informações perante as partes interessadas (*stakeholders*), proporcionando maior clareza sobre a imagem da marca, dos produtos e da empresa, na sociedade, e conferindo solidez da estratégia de sobrevivência e crescimento da organização.

Delineados os objetivos da elaboração e divulgação do relatório, passa-se a analisar as vantagens que a demonstração do desempenho socioambiental das empresas proporciona, as quais vêm se tornando cada vez mais essenciais para o desenvolvimento e a estabilidade das organizações.

7.4 Vantagens da demonstração do desempenho socioambiental das empresas

Dentre as vantagens de se produzir um relatório de sustentabilidade, ou balanço social, podem ser citadas, a transparência, a melhoria dos sistemas de gestão, a motivação da equipe de trabalho e atratividade de novos talentos, e o fortalecimento da visibilidade e boa reputação da empresa.

A elaboração e divulgação dos dados da empresa fornecem as informações pertinentes aos vários setores da sociedade, que de alguma forma estão interessados nas atividades, os *stakeholders*, tais como, acionistas, empregados, membros das comunidades locais, representantes do governo, organizações não governamentais, e outros, fortalecendo, assim, a visibilidade e a reputação da corporação.

Por meio da transparência, o relatório favorece a todos os grupos que interagem com a empresa, possibilitando a compreensão e capacitação dos agentes nas atividades, e criando ou aumentando a confiança nas ações dos dirigentes.

O fornecimento de informações relacionadas à tomada de decisões quanto aos programas sociais desenvolvidos pela empresa estimula a participação dos empregados na escolha das ações e projetos sociais, gerando um alto grau de comunicação interna e, por consequência, uma maior integração nas relações entre dirigentes e o corpo funcional. Estas condições, aliadas ao investimento em novas tecnologias e na capacitação dos profissionais, também têm a vantagem de atrair novos talentos, aumentando ainda mais a qualidade da produção ou dos serviços prestados.

No que diz respeito aos fornecedores, investidores, representantes governamentais e entidades do terceiro setor, a transparência das informações das atividades de uma empresa demonstra a forma como atua na administração e o modo como encara as suas responsabilidades em relação aos recursos humanos e à natureza, traduzindo, assim, um poderoso instrumento indicativo do compromisso socioambiental. Esse indicativo é fator primordial na análise dos parceiros da empresa, sendo considerado elemento atrativo de investimentos, em razão do enquadramento especial na lista das empresas diferenciadas pelo cumprimento das melhores práticas da governança corporativa.

Para os consumidores finais, a transparência demonstra o compromisso dos dirigentes com a qualidade do produto ou serviço oferecido, o que termina por influenciar a preferência do comprador em relação a determinada marca. Nesse contexto, ainda, tem-se que as informações relacionadas aos produtos e seus modos de produção auxilia os Governos na identificação e formulação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade e para a inclusão social.

Importante frisar que a demonstração, real e efetiva, da responsabilidade socioambiental da empresa proporciona um diferencial para a sua imagem, cada vez mais valorizado pelos investidores e consumidores, agregando valores aos produtos e serviços, além de maior cotação das suas ações na Bolsa de Valores.

O fornecimento das informações diminui os riscos do empreendimento, na medida em que atrai investimentos e, no mundo globalizado de hoje, onde as informações dos mercados internacionais circulam continuamente, a demonstração de uma conduta ética e transparente passa a fazer parte da estratégia empresarial na condução dos negócios.

As tendências da globalização, a competitividade do mercado, o surgimento de novas tecnologias, e o implemento da responsabilidade social das empresas, dentre outros aspectos,

criam um senso de urgência nas organizações para o desenvolvimento de métodos transparentes e sistemáticos capazes de gerar e captar conhecimento, tornando necessário o gerenciamento em conjunto do seu quadro de dirigentes e empregados, além da conscientização do conceito de responsabilidade social e ambiental, bem assim o fornecimento de produtos e serviços de qualidade. Para tanto, são necessários investimentos no desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, treinamentos de empregados e colaboradores, melhoria das condições de trabalho, proporcionando, assim, um ambiente propício ao desenvolvimento de novas ideias e obtenção de informações, e qualificando os processos produtivos.

Como observam Reis e Medeiros (2012, p. 81-82):

A gestão combinada dos recursos tecnológicos, físicos e de trabalhadores nas organizações, realizada de forma competente, agrega valor para a empresa, isto é, provoca acréscimo de lucros e, conseqüentemente, no Patrimônio Líquido e Ativo, pois, para as empresas com fins lucrativos, o objetivo a ser alcançado é a maximização, no tempo e no espaço, do seu patrimônio.

A elaboração e a demonstração do desempenho empresarial para os variados setores da sociedade, portanto, termina por agregar valor aos produtos e serviços fornecidos pela empresa, seja no relacionamento com clientes e consumidores, em razão dos padrões de qualidade e dos investimentos sociais e ambientais, seja na parceria com investidores e financiadores, que detém uma maior acessibilidade às informações, proporcionando uma melhor análise dos eventuais riscos e projeções da organização.

Por conseguinte, apresenta-se uma análise sobre a utilidade do relatório de sustentabilidade como ferramenta indutora da inserção das questões sociais e ambientais no âmbito das atividades das empresas.

8 A UTILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DAS QUESTÕES SOCIAIS, AMBIENTAIS E ECONÔMICAS NO DOMÍNIO DAS EMPRESAS

Já foi dito que a atividade econômica é elemento essencial para o desenvolvimento das nações e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, e que as empresas exercem papel relevante central, atuando como um mecanismo de sustentação e transformação da ordem social, na medida em que criam empregos e promovem a circulação de bens e serviços necessários ao desenvolvimento humano.

Por outro lado, as empresas causam grande impacto ambiental através das suas externalidades, conceito de ordem econômica que se refere à ação que determinado sistema de produção causa em outros sistemas, e que podem ser positivas ou negativas. Dentre as externalidades negativas das empresas, a redução e desgastes dos recursos naturais e a poluição gerada pelo processo produtivo carregam um alto grau de significância.

A atividade empresarial sempre causa desgastes ao meio ambiente, na medida em que utiliza de recursos naturais, retirando a energia dos elementos (físicos e químicos) da natureza. A extração da energia natural, em todas as suas formas, vem ocorrendo de maneira acelerada, dado o aumento da população e da produção de bens e serviços, sendo verificada a necessidade urgente de contenção desse processo, uma vez que a sua continuidade irá resultar no esgotamento dos recursos naturais, em determinado espaço de tempo, considerados os limites de renovação natural desses recursos.

A poluição causada pelos processos de produção de bens e serviços é outro exemplo importante de externalidade negativa do processo produtivo, e abrange a poluição do solo e subsolo, do ar, e das águas. Nesse contexto, insere-se o lançamento de resíduos sólidos no meio ambiente, e a poluição do ar, decorrente da queima de gases.

Por pertinente, deve ser destacado o meio ambiente do trabalho como o local onde são realizadas as atividades das empresas, e que afetam não somente os trabalhadores, mas também toda a comunidade do seu entorno.

Além disso, a utilização, a depreciação dos recursos naturais e a poluição acarretam o prejuízo do direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enunciado pela Lei Fundamental. Nesse contexto, os bens ambientais, tidos como bens “de uso comum do povo”, são apropriados, direta ou indiretamente, pela atividade econômica, na consecução dos meios de produção de bens e serviços.

Após o período de expansão industrial, e com o alargamento do sistema capitalista de produção e consumo, a humanidade se deparou com uma situação de risco iminente de desastres e catástrofes, decorrente do potencial destrutivo da ação antrópica. Perigos como a destruição da camada de ozônio, o aquecimento global, o esgotamento de recursos naturais, dentre outros, que antes eram considerados distantes, se tornaram mais visíveis, e novos riscos, como guerras nucleares, manipulação genética, poluição em larga escala, etc., surgiram de modo claro e contundente, induzindo ao aparecimento das teorias da denominada “sociedade de risco”, que representa a tomada de consciência sobre a insustentabilidade dos atuais níveis de produção da atividade econômica e a existência de uma degradação ambiental crescente, além dos limites da capacidade planetária.

Ao analisar a Teoria da Sociedade de Risco, Canotilho e Leite (2011, p. 143) apontam que a falta de conhecimento científico e a sua incerteza quanto aos possíveis danos ambientais implicam uma disfunção, que se traduz na imprevisibilidade, impondo-se que o meio ambiente seja analisado por uma nova perspectiva:

Dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco e perigo conduza a pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. Nesse sentido, o risco, atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente.

Essa nova perspectiva no trato com as questões sociais e ambientais vem sendo discutida no âmbito internacional desde o início da década de 70 do séc. XX, pautada nas agendas das grandes Conferências da ONU, como a Conferência sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (Suécia), em 1972, e a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992.

A partir de tais Conferências, muitos estudos, recomendações e acordos internacionais foram realizados, e a maioria dos países participantes dos encontros adotou novas legislações na busca da sustentabilidade. Novos regulamentos foram implementados e alguns importantes institutos jurídicos tiveram sua interpretação ampliada, de modo a reconhecer seus fundamentos frente às novas questões debatidas, como, por exemplo, a função social da propriedade.

Entretanto, passadas 4 décadas, não se verificam mudanças significativas quanto aos problemas ambientais e sociais. A degradação ambiental e a poluição continuam aumentando, e a desigualdade social permanece. As diretrizes indicadas nos documentos internacionais,

embora amplamente aceitas e inseridas no âmbito jurídico interno das nações, não foram suficientes para uma alteração significativa dos resultados como se pretendia.

Questiona-se, então, o porquê da falta de resultados positivos. O Relatório do Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas, denominado “Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um futuro digno de escolha” (2012, p. 2) observa que o conceito do desenvolvimento sustentável “continua sendo um conceito de aceitação generalizada em vez de uma realidade prática cotidiana.”

Na Visão do Painel, existem “duas respostas possíveis” para esse questionamento: a primeira, a falta de vontade política, decorrente da visão a curto prazo dos políticos, que terminam por dar prioridade ao resultados imediatos das suas ações e decisões; a segunda resposta, que o Painel descreve como a defesa de “uma verdadeira paixão”, diz respeito à falta de implemento efetivo das questões sociais e ambientais no contexto da atividade econômica, uma vez que “os tomadores de decisões econômicas ainda considera o desenvolvimento sustentável como algo exógeno às suas responsabilidades principais de gestão macroeconômica e outras ramificações da política econômica.” (ORGANIZAÇÃO, 2012, p. 3)

A primeira resposta, embora possa, na teoria, ser dissociada da segunda, está diretamente atrelada a ela, uma vez que os resultados das ações econômicas terminam por influenciar as decisões políticas. É certo que os Estados podem impor normas e implementar medidas e mecanismos a fim de estimular mudanças nos modos de produção e consumo. Entretanto, na atual sociedade capitalista, a posição adotada pelos agentes da atividade econômica exerce grande influência sobre as decisões políticas, seja em decorrência dos resultados da economia, que termina por contribuir para a melhoria da imagem dos Governos, seja pela receita que as empresas geram, mediante o pagamento dos tributos.

Como observam João Batista Moreira Pinto e Samuel Santos Felisbino Mendes (2012, p. 5336), em seus estudos sobre os atores e conflitos no trato das questões ambientais, quando atuam como mediadores de conflitos entre a sociedade e o poder econômico, os Estados frequentemente adotam uma posição ambígua, ora considerando as pretensões das empresas, em razão da “simetria de seus interesses com as diretrizes macroeconômicas estatais”, ora da sociedade, “quando há uma mobilização social de proporções tais, que a atuação contrária dos agentes estatais poderia se manifestar em prejuízos eleitorais”.

Deve ser observado que, com a globalização dos mercados, a atividade econômica passou a ocupar posição de destaque, muitas vezes superando a dos próprios Governos. Nesse diapasão, os interesses e as decisões das empresas não se restringem mais ao mercado setorial,

reduzido em termos espaciais. Os objetivos se ampliaram e a sociedade passou a consumir mais. Por conseguinte, é inegável que se vive uma intensa crise ambiental, em decorrência do aumento da demanda e do consumo dos recursos naturais. (TRENNEPOHL, 2010, p. 19)

Neste viés, cabe ressaltar a observação de Trennepohl (2010, p. 16) de que a criação dos blocos econômicos se deu a partir da diminuição da força regulatória e interventiva dos Estados na economia, em razão dos efeitos da globalização, o que resultou na necessidade de se estabelecer parcerias e regulamentos próprios da atividade econômica a nível internacional.

Portanto, diante do enfraquecimento da autonomia do poder estatal na regulação da poder econômico, e considerando significativa contribuição da atividade econômica para a degradação ambiental, afigura-se indubitável a necessidade de conscientização e cooperação dos empresários para a adoção de novos padrões de produção e consumo.

Ocorre que, como visto no capítulo terceiro desta pesquisa, o problema maior é que as ciências naturais e sociais, que deveriam trabalhar juntas, são vistas e tratadas separadamente, como se os seus elementos de base fossem diferentes, ou, pelo menos, independentes. Entretanto, o vínculo existente entre as questões sociais, ambientais e econômicas, é irrefutável, como já amplamente analisado e divulgado nos encontros e documentos internacionais que trataram dos problemas sociais e ambientais.

Ao analisar a definição do conceito de desenvolvimento sustentável dimensionado em três pilares - social, ambiental e econômico - José Eli da Veiga (2013, p. 110) observa que tal dimensionamento, focalizado em três elementos apartados, termina por criar uma “armadilha”, na medida em que torna possível o entendimento de que as questões sociais e ambientais fazem parte somente de uma parcela do conceito, o que não condiz com a realidade, como explicita:

Essa operação “três pilares” tornou possível um truque: afirmar que o meio ambiente não passaria de um terço do desenvolvimento sustentável, em vez de reforçar o entendimento do meio ambiente como base e condição material – biogeofísica – de qualquer possibilidade de desenvolvimento humano; e, o que é pior, em vez de promover a necessidade de integração de todas as dimensões envolvidas na questão.

Neste ponto, cabe frisar a observação de José Eli da Veiga e Andrei D. Cechin (VEIGA, 2009, p. 9-24), de que há um evidente reducionismo na visão da economia convencional, ao ignorar a inter-relação entre os meios de produção e a natureza (ou os recursos naturais), considerando esta última um “produto” passível de precificação e de substituição. Nesta mesma linha de raciocínio, tem-se o entendimento de Ademar Ribeiro Romeiro (2010, p. 3), quando observa que o modelo convencional da economia resiste à

introdução das questões sociais e ambientais em suas decisões, traduzindo-as como entraves ao desenvolvimento.

Como observam Veiga e Cechin (VEIGA, 2009, p. 11), na perspectiva da economia convencional “os sistemas são entendidos como fechados, estáticos e sempre tendendo ao equilíbrio, enquanto na realidade eles são abertos, dinâmicos e bem distantes do equilíbrio.”

Na visão convencional, portanto, a economia contradiz as leis da natureza, na medida em que ignora a entropia e o metabolismo inerente às inter-relações químicas, físicas e biológicas existentes entre os elementos que compõem o ecossistema.

Disto se extrai que, na atual sociedade de risco, se afigura uma necessidade premente de mudança do ponto de vista dos empreendedores, a fim de integrar as questões ambientais e sociais no âmbito da atividade econômica.

Conforme a Visão do Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO, 2012, p. 4):

Há tempos demais, economistas, ativistas sociais e cientistas ambientais têm simplesmente falado ao mesmo tempo – quase falando línguas diferentes, ou no mínimo dialetos diferentes. Chegou a hora de unificar as disciplinas, desenvolver uma linguagem comum para o desenvolvimento sustentável que transcenda os campos opostos; em outras palavras, trazer o paradigma do desenvolvimento sustentável para a economia tradicional. Desta forma, será muito mais difícil para políticos e legisladores ignorá-lo.

Exige-se, pois, uma nova visão de mundo, seja no âmbito global, regional ou local, de modo a possibilitar o implemento efetivo de um novo modelo economia, voltado precipuamente para a sustentabilidade. Neste ponto, o Relatório do Painel ressalta o imperativo de tornar realidade “uma nova economia política” para o desenvolvimento sustentável, com enfoque no aperfeiçoamento radical entre a ciência e a política ambiental.

A esse respeito, Cristiane Derani (2008, p. 227) salienta:

A necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio das políticas econômicas. A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustados com a conservação dos recursos naturais e com a melhora efetiva da qualidade de vida da população.

Nesse contexto, a partir do processo de globalização e dos seus efeitos benéficos e maléficos já presentes, faz-se necessário um novo modelo de justiça, que tenha por fundamento a responsabilidade socioambiental, integrando uma ética da alteridade e do cuidado, ou seja, uma teoria de justiça que desenvolva as potencialidades humanas e respeite

o meio ambiente, com a finalidade de proporcionar uma vida digna a toda a comunidade planetária.

Esse novo paradigma diz respeito à ética ambiental e social, impulsionando a sociedade na busca da sustentabilidade, tendo como fim último o respeito ao ser humano e ao planeta Terra. A experiência vem mostrando que já não cabe mais priorizar as aspirações de poucos em detrimento da maioria, porquanto essa prática termina por provocar o desequilíbrio de todo o sistema. Como ensina Milaré (2011, p. 170):

A questão ambiental, tal como está posta, evidencia sem reboços que a crise ecológica não se restringe às condições naturais do Planeta: é uma crise de civilização e da própria sociedade, porque está associada a uma crise de valores a aponta para a necessidade de novos tipos de relações humanas.

É inelutável o reordenamento das sociedades, tanto do Norte quanto do Sul, com vistas a uma conciliação dos opostos. Em semelhante contexto de dimensões planetárias trata-se de elaborar uma ética socioambiental que se ocupe das relações Norte-Sul à base de uma ecologia social. Não uma ética superficial, mas profunda, que possa ajudar a descobrir as raízes comuns da crise global e ecológica, e sirva para inspirar a mudança radical das relações dos homens com a natureza e dos homens e povos entre si.

Incorpora-se a esse novo paradigma socioambiental de justiça a concepção da Organização das Nações Unidas (ONU) para quem o desenvolvimento sustentável deve primar pelo cuidado com a perda dos recursos naturais, como o habitat, as fontes proteicas, a biodiversidade e os solos; seus limites naturais, como a energia, as fontes de água doce, a capacidade fotossintética; os artificios nocivos, como químicos, tóxicos, espécies exóticas e gases de efeito estufa.

A justiça socioambiental considera como redutoras das verdadeiras riquezas a depleção dos recursos naturais e a superexploração do trabalho e da natureza. Defende ela um mercado ético, que se preocupa com um futuro mais saudável e uma compreensão mais aprofundada das responsabilidades sociais e ecológicas, especialmente com uma economia produtiva que coexista em harmonia com a Terra e com o bem-estar social.

Como salienta Abraão Santos Gracco (SANTOS GRACCO, s.n.t., p 4-5):

Hodiernamente a humanidade enfrenta um dos maiores e mais complexos conflitos sobre aos quais nunca se cogitou, colocando-os em tensão permanente, sobretudo os primados fundamentais dos valores humanos, os Direitos Humanos universalmente consagrados. Este detalhe que acompanha a economia globalizada surpreende o mundo contemporâneo, uma vez que até então o capital mostrava-se desimpedido o suficiente para desconsiderar, pois, os Direitos Humanos Fundamentais. Por isso a noção de risco como possibilidade de emancipação social passa a ter importância e o significado superior para o respeito a esses Direitos, justificados pela própria trajetória de suas aquisições evolutivas, foram desenvolvidos sob a convicção de que o bem-estar de uma sociedade depende da solidariedade entre os seres humanos, que

somente se concretiza se, ao indivíduo, forem proporcionadas e asseguradas as condições para o alcance efetivo de suas pretensões de validade, as quais, em sentido amplo, é físico e espiritual, e depende de instrumentos materiais para sua concretização.

Assim, a sustentabilidade está atrelada a aspectos pragmáticos, exigindo o desenvolvimento de indicadores de qualidade de vida, como educação, saúde, moradia, emprego, energia, ambiente, distribuição de renda, infraestrutura, segurança, lazer, etc. Seus efeitos se irradiam em todas as dimensões, especialmente para a economia, passando a exigir dos consumidores e dos empreendedores a atenção para uma economia responsável, e um comprometimento com o cuidado de tudo que é relevante para a sadia qualidade de vida.

No âmbito das empresas, esse novo modelo de justiça – social e ambiental – pressupõe não somente o respeito e cumprimento dos direitos dos trabalhadores e das normas de proteção ambiental, mas também uma verdadeira e ampla conscientização que possibilite a criação de novos mecanismos e medidas que possam assegurar a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, com a preservação do meio ambiente.

Esse novo comando de justiça socioambiental traduz mandamento primordial, focalizado na ética e na transparência, e exige um engajamento concreto das empresas, por meio de seus administradores, na sua efetivação, em vista da necessidade de se atribuir a todos os envolvidos o comprometimento com as responsabilidades sociais e ambientais.

Nesse contexto, o relatório de sustentabilidade é o documento criado para informar à sociedade sobre a conduta empresarial e suas relações com as partes por ela afetadas, tendo por objetivo tornar transparentes as estratégias adotadas pelos seus dirigentes na condução dos negócios e das operações.

Como visto, o Relatório de Sustentabilidade é um instrumento utilizado pelas empresas para a melhoria do seu sistema de gestão e administração, e serve, também, para qualificar a sua atuação no mercado, tendo em vista que procura demonstrar uma conduta proativa no sentido de adotar as diretrizes da responsabilidade social empresarial (RSE), além do cumprimento das normas legais.

Dessa forma, e a fim de alcançar o objetivo primordial, que é a implementação da sustentabilidade como valor humano (VEIGA, 2013, p. 9), direcionador do verdadeiro desenvolvimento, fundamentado na preservação ambiental, na dignidade da pessoa humana e na justiça social, o relatório de sustentabilidade deve retratar, de modo claro e imparcial, as reais condições de atuação da atividade empresarial.

Afasta-se, pois, a conduta - diga-se irresponsável - de empresas que adotam o relatório unicamente para fins publicitários, sem o cuidado de prestar as informações sobre os impactos negativos de suas atividades, ou, ainda pior, fazendo-o de maneira enganosa.

Sobre a necessidade de a sociedade obter informação, segura e confiável, sobre os problemas ambientais para o exercício da efetiva participação popular, e considerando a existência de conflitos com os agentes econômicos neste aspecto, João Batista Moreira Pinto e Samuel Santos Felisbino Mendes (2012, p. 5334-5335) observam:

Dessa forma, a efetiva participação popular estaria intimamente ligada ao acesso à informação, sobretudo acerca dos impactos ambientais causados e medidas práticas para a manutenção do equilíbrio ambiental. O acesso à informação segura e confiável também é espaço de conflitos e disputas entre a sociedade civil e os agentes econômicos, podendo ser citados como exemplos a rotulagem ambiental⁶, o *greenwashing*⁷ e o acesso aos estudos de impacto ambiental, (...).

A informação da sociedade acerca dos problemas ambientais e sociais é absolutamente fundamental para que haja ampla participação no processo do desenvolvimento sustentável, sendo este ponto crucial para que se verifique real mudança em direção ao autêntico progresso, onde é imprescindível a inclusão social.

Por oportuno, deve ser destacada a Recomendação nº 40, para fortalecer a governança institucional, do Relatório do Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas (2012, p. 19 e 21), denominados “Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um futuro digno de escolha”, que trata da garantia dos direitos de acesso dos cidadãos às informações oficiais, a participação pública em tomada de decisões e o acesso igual à justiça. E ainda, de importância primordial a Recomendação nº 50, que dispõe:

Recomendação 40. O Secretário Geral deve liderar um esforço conjunto com os chefes das organizações internacionais relevantes, incluindo as agências relevantes das Nações Unidas, instituições financeiras internacionais, setor privado e outras partes interessadas, para preparar um relatório periódico da perspectiva mundial do desenvolvimento sustentável que reúna informações e avaliações atualmente dispersadas nas instituições e as analise de maneira integrada.

Assim, tem-se o reconhecimento quanto à necessidade de reunião das informações relevantes para a verificação do desempenho socioambiental.

⁶ Os autores anotam que ainda há controvérsias sobre a obrigatoriedade quanto à rotulagem de produtos, como, por exemplo, os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), ou transgênicos, que enfrenta resistência por parte da indústria alimentícia, por temer a rejeição dos consumidores.

⁷ Neste ponto, os autores esclarecem que *greenwashing* (em inglês, lavagem verde) é a prática adotada por empresas que divulgam seus produtos com a utilização indiscriminada e imprecisa de termos com apelo ambiental e, portanto, que não transmite as informações de maneira apropriada.

Nesse diapasão, a responsabilidade social das empresas (RSE) inclui a adoção de uma conduta transparente dos agentes econômicos perante o Governo e a sociedade, com a finalidade de promover a interação com o meio ambiente e com as pessoas afetadas pelos empreendimentos.

Importante salientar, ainda, que essa nova perspectiva tem por pressuposto a sobrevivência, não somente do ser humano, mas também da própria atividade econômica, dependente dos recursos naturais e, portanto, da sustentabilidade ambiental. Além disso, a tecnologia trouxe o avanço da comunicação, resultando num maior acesso dos indivíduos às informações e, por conseguinte, ampliando a opinião pública em prol da sustentabilidade e da igualdade social, que passa a ser um diferencial nas ações dos variados setores da sociedade e termina por pressionar as empresas a adotar atitudes mais compromissadas nesses aspectos, em razão da competitividade do mercado.

Como visto, impõe-se uma nova abordagem da ordem econômica, a fim de trazer as variáveis ambiental e social para o centro das decisões empresariais. Entende-se que o alcance das questões abordadas no relatório de sustentabilidade confere especial importância a este instrumento, na medida em que possibilita a verificação da conduta empresarial e, portanto, do poder econômico, quanto ao seu desempenho proativo no trato com os problemas ambientais e sociais.

Entretanto, para que ocorra a efetivação dos objetivos traçados pelas diretrizes do desenvolvimento sustentável, faz-se necessária a transparência e fidelidade das informações prestadas nos relatórios, condição essencial para a legitimação da responsabilidade social das empresas e do implemento da justiça social e ambiental.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade atual vem demonstrando a especial e emergente necessidade de mudança dos padrões de produção e consumo, mediante a implementação de novas estratégias e mecanismos para o alcance da proposição denominada desenvolvimento sustentável, e que tem por pressuposto a justiça social e ambiental.

A perspectiva política que se consolidou trouxe o novo paradigma da “participação” na gestão ambiental e social com o objetivo de conciliar os interesses econômicos, ambientais e sociais e, dessa forma, moldar o modelo clássico de desenvolvimento.

A administração da estratégia de desenvolvimento sustentável que prepondera nos dias de hoje desencadeou toda uma dinâmica de implementação de sistemas regulatórios e institucionais (criação de fóruns internacionais, nacionais e locais para discutir a questão, criação de instituições ambientais, mecanismos de licenciamento ambiental, reforço da legislação ambiental e ênfase na educação ambiental geral).

No setor privado, esse processo se reflete no desenvolvimento de tecnologias ditas ambientais, em iniciativas para promoção da responsabilidade socioambiental empresarial e na abertura de diálogo com a sociedade.

Entretanto, na prática, as propostas que vêm sendo apresentadas abrangem, primordialmente, as questões relacionadas à eficiência energética material na produção, ao desenvolvimento de novas mercadorias “ecologicamente corretas”, e ao desenvolvimento de mecanismos de mercado (certificação ambiental, mercado de carbono), sempre encaixadas numa racionalidade produtiva que visa à abertura de novos mercados.

Os resultados não são animadores. As mudanças climáticas estão cada vez mais evidentes, o desmatamento continuou nas mesmas taxas anuais, a extinção das espécies se acelerou, o quadro de poluição da terra, ar e água se agravou, e a desigualdade social, apesar dos avanços sociais, não diminuiu.

Diante dos riscos desconhecidos, o saber passa a ser constituído como um novo significado político e o agir humano perante os riscos proclama uma nova ética, eminentemente preventiva. Há, pois, uma necessidade de se implementar a cidadania e a justiça social, concebendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como internamente ligado à questão social, sensível à questão do desenvolvimento. Esse processo depende essencialmente da cooperação das empresas e do poder econômico, tendo em vista as externalidades que provoca, e ainda, em razão do poder que exercem na sustentação e transformação da sociedade.

A responsabilidade social é tema atual, uma vez que as empresas, além de serem agentes de promoção do desenvolvimento econômico com o objetivo de produzir riqueza, são também agentes sociais e, como tal, devem prestar contas das ações por elas desenvolvidas, ainda mais em se considerando que a sociedade, cada vez mais, exige respostas aos problemas sociais e ambientais decorrentes do desempenho das organizações.

Portanto, a responsabilidade social empresarial e o relatório de sustentabilidade devem ser vistos e utilizados como instrumentos essenciais ao planejamento estratégico das organizações, sendo o relatório fundamental para a avaliação e aperfeiçoamento da gestão empresarial, com enfoque na sustentabilidade e na transparência dos investimentos efetuados.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. Responsabilidade socioambiental: as empresas no meio ambiente, o meio ambiente nas empresas. In: VEIGA, José Eli da (Org.). **Economia socioambiental**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2009, p. 335-358.
- ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção Econômica internacional e “resolução negociada” de conflitos ambientais na América Latina. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010, p. 35-62.
- ALVES, Sérgio Luís Mendonça. **Estado poluidor**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental: aspectos fundamentais. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010, p. 161-194.
- ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RES) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – Iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (Coord.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2007, p 111-130.
- ARAÚJO, Gisele Ferreira de. **Estratégias de Sustentabilidade: aspectos científicos, sociais e legais: contexto global: visão comparativa**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2008.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**; Tradução: Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001.
- BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 3ª ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARBOSA FILHO, Antonio Nunes. **Segurança do trabalho & gestão ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BIZAWU, Sébastien Kiwongui; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e educação ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. In: REZENDE, Elcio Nacur; STUMPF, Paulo Umberto (Coords.). **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 101-126.

BM&FBOVESPA. Governança Corporativa. **Sítio na internet**. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/consultas/governanca-corporativa/governanca-corporativa.aspx?Idioma=pt-br>>. Acesso em: 09 jul.2013.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 18ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

BRASIL. Decreto 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988. **Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17661.htm>. Acesso em: 03 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm>. Acesso em: 03 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 03 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 03 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001. **Altera e acresce dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm>. Acesso em: 03 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 03 jul.2013.

BRASIL. Lei n. 10.411, de 26 de fevereiro de 2002. **Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10411.htm>. Acesso em: 03 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 01 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 3378/DF.** Confederação Nacional da Indústria versus Presidente da República, Congresso Nacional e outros. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Acórdão de 08 de abril de 2008. (DJe – divulgado em 19/06/2008) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>>. Acesso em: 05 jul.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 3934/DF.** Partido Democrático Trabalhista versus Presidente da República, Congresso Nacional e outros. Acórdão de 14 de abril de 2009. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. (Dje – divulgado em 05/11/2009) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>>. Acesso em: 07 jul.2013.

CALDERONI, Sabetai. Economia ambiental. In: PHILIPPI JR. Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Edits.). **Curso de gestão ambiental.** Barueri-SP: Manole, 2004, Cap. 16, p. 571-616.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CECHIN, Andrei; VEIGA, José Eli da. O fundamento central da economia ecológica. In: MAY, Peter H. (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, Cap. 2, p. 33-48.

CLUBE DE ROMA. **O Clube de Roma celebra o aniversário de “Os Limites do Crescimento”**. Disponível em: <<http://www.clubderoma.org.ar/pt/noticias2/sala-de-imprensa/185-o-clube-de-roma-celebra-o-aniversario-de-os-limites-do-crescimento.html>>. Acesso em: 22 jun. 2013.

COLACIOPPO, Sérgio. Controle do ambiente do trabalho: riscos químicos e saúde do trabalhador. In: PHILIPPI JR. Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Edits.). **Curso de gestão ambiental**. Barueri-SP: Manole, 2004, Cap. 7, p. 257-300.

COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Verde – Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas**. Bruxelas, 2001. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf>. Acesso em 08 jul.2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. New York, 1987. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 15 de set. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CEBDS. **Sítio na internet**. Brasil. Disponível em: <<http://cebds.org.br/>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia, 2002.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE – GRI. **Sítio na internet**. Disponível em: <<https://www.globalreporting.org/languages/Portuguesebrazil/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS – IBASE. **Sítio na internet**. Disponível em: <www.ibase.br>. Acesso em: 12 jul. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Sítio na internet**. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/Secao.aspx?CodSecao=17>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/CodigoMelhoresPraticas.aspx>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL, 1988. **Sítio na internet**. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

KLEINRATH, Stella de Moura. **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

KÜMMEL, Marcelo Barroso. Direito ambiental do trabalho: o princípio da precaução nas convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. (Coords.). **Direito Ambiental contemporâneo: prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 7ª ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; FERREIRA, Sérgio de Abreu. **O direito da empresa em crise**. Revista Forense, v. 398, p. 211-228, 2008. Disponível em: <<https://secure.jurid.com.br/revistaforense/#>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social e a responsabilidade social da empresa**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 13ª ed., D13-11, 2008. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-11.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MENEGAZZI, Piero Rosa. **A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo dos riscos**. São Paulo: LTr, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINARDI, Fabio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Global**. Rio de Janeiro, 1992, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>> Acesso em: 03 jul. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978. **Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-3-214-de-08-06-1978-1.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia ambiental.** 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental.** 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** New York, 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.** New York, 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 15 set. 2012.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

_____. Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). **Pessoas Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha.** New York: Nações Unidas, 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/gsp/sites/default/files/attachments/GSP%20Report%20Portuguese.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

_____. **Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.** Aarhus, 1998. Disponível em: <<http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade em Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.** New York. 1998. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao_testemunha/declaracao-dos-defensores-de-direitos-humanos-onu-dez-1998>. Acesso em: 02 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Pacto de San José, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Pacto de San Salvador, de 17.11.1988. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-52.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Sítio na internet.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações.** Genebra, 1977. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/500>> Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. **Convenção sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores.** Genebra, 1981. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/504#_ftn1>. Acesso em: 12 jul.2013.

_____. **Convenção sobre Segurança e Saúde na Construção.** Genebra, 1988. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/convencao-sobre-seguranca-e-saude-na-construcao>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. **Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Genebra, 1998. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A UNIÃO AFRICANA (OUA). **Carta Africana de Direitos e Deveres dos Povos.** Carta de Banjul. Nairóbi, 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado.** São Paulo: Ltr, 2002.

PINTO, João Batista Moreira; MENDES, Samuel Santos Felisbino. **O processo de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: atores e conflitos.** In: CONPEDI. (Org.). Anais do [Recurso Eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI – 21ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 5326-5346.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1546>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Carlos Nelson dos. MEDEIROS, Luiz Edgar. **Responsabilidade social das empresas e balanço social: meios propulsores do desenvolvimento econômico e social**. 1ª ed. – 4ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **A Terceira Revolução Industrial – Como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo**. (Tradução: Maria Lúcia Rosa) São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In: MAY, Peter H. (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, Cap. 1, p. 3-31.

ROSA, Teresa da Silva. Os fundamentos do pensamento ecológico do desenvolvimento. In: VEIGA, José Eli da (Org.). **Economia socioambiental**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2009, p. 25-46.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**; Paula Yone Stroh (Org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. WOLD, Chris. NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 6ª reimpr. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SANTOS GRACCO, Abraão Soares Dias dos. **O licenciamento ambiental e a responsabilidade civil da atividade nuclear como relação jurídica continuada em uma sociedade de riscos**. s.n.t. Disponível em: <<http://abraao.com/nuclear.html>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

SANTOS GRACCO, Abraão Soares Dias dos; NEPOMUCENO, Gianni Lopes. **A formação do indivíduo e o fenômeno da violência diante dos limites do planeta: a alteração das gramáticas de práticas sociais para uma educação sócio-ambiental comprometida com a emancipação em uma sociedade Resiliente**. In: CONPEDI. (Org.). Anais do XXII Encontro Nacional do CONPEDI. Curitiba. No prelo.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Sistemas de gestão ambiental (ISSO 14001) e saúde e segurança ocupacional (OHSAS 18001): vantagens da implantação integrada**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica: Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; OLIVEIRA, Bruno Gomes de. Responsabilidade corporativa, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coord.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: RCS Editora, 2007, Cap. 4, p. 343-426

TINOCO, João Eduardo Prudêncio. **Balanco social e o relatório de sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. A proteção do meio ambiente na Constituição Federal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de Direito Constitucional**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. **Economia ambiental: fundamentos, políticas e aplicações**. Tradução: Antônio Claudio Lot; Marta Reyes Gil Passos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: JusPodivum, 2011.

VALLE, Nélia Maria Diniz Mendes; NETO, Cassio Rother do Amaral; CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de. Responsabilidade social corporativa no setor financeiro: uma avaliação da atuação do Banco ABN AMRO Real. In: VEIGA, José Eli da (Organizador). **Economia socioambiental**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2009, p. 317-333.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013 (1ª Edição).

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Do global ao local**. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2005.

VEIGA, José Eli da. CECHIN, Andrei D. Introdução. In: VEIGA, José Eli da. (Org.). **Economia socioambiental**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2009, p. 9-24.

VINHA, Valéria da. As empresas e o desenvolvimento sustentável: da eco-eficiência à responsabilidade social corporativa. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da. (Orgs.). **Economia do Meio Ambiente: teoria e prática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, Cap. 7, p. 173-196.

VINHA, Valéria da. As empresas e o desenvolvimento sustentável: a trajetória da construção de uma convenção. In: MAY, Peter H. (Org.). **Economia do Meio Ambiente: teoria e prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, Cap. 8, p. 181-204.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010, p. 11-31.